



Número: **0001673-55.2017.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **09/03/2017**

Processo referência: **0007118-59.2014.403.6000**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)	
ADRIANO MOREIRA SILVA (RÉU)	NAMIRAIR SILVEIRA (ADVOGADO) LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL (ADVOGADO) ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO (ADVOGADO) MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24050 835	08/11/2019 18:04	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001673-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADRIANO MOREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: NAMIRAIR SILVEIRA - SP172520, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

S E N T E N Ç A

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

1.1. ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;

1.2. SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS MACHADO pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;

1.3. FELIPE MARTINS ROLON, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JAQUES TEIXEIRA, MÁRCIA MARQUES, **ADRIANO MOREIRA SILVA**, GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, ODILON CRUZ TEIXEIRA e PAULO HILARIO DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;

1.4. WESLEY SILVERIO DOS SANTOS e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e no artigo 22, § único da Lei 7.492/1986;

1.5. ODAIR CORREA SANTOS pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;

1.6. ARY ARCE pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003;



1.7. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO pela prática das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;

1.8. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;

1.9. ODINEY DE JESUS LEITE JR. pela prática da conduta tipificada no artigo 33, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

2. Embora o feito tenha sido integralmente digitalizado, considerando que o feito tramitou até recentemente pelo meio físico, estando os devidos autos do processo juntados à Plataforma PJe seguindo a ordem processual cronológica, conforme a numeração de folhas devidamente registrada, opta-se por fazer referência à numeração original, mais adequada à identificação processual fracionada por volumes, até onde os autos passem a ser identificados exclusivamente pelo ID e paginação das peças processuais, conforme possibilita a própria plataforma.

2.1. A denúncia, de fls. 02/80, descreve as imputações, subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e a complexidade de condutas e fatos.

3. Quanto à Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a exordial descreve uma atuação concertada do grupo criminoso, em pelo menos 4 (quatro) núcleos bem delineados. São eles, consoante a narrativa da denúncia:

3.1. Grupo composto por ODIR FERNANDO, ODACIR, SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO – este núcleo foi o primeiro identificado durante as investigações policiais, que constataram em diligências preliminares um fluxo de movimentação estranha de veículos “de luxo” relacionados a pessoas com antecedentes criminais relacionados ao tráfico de drogas em imóvel situado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo grande/MS, tidos pelos investigadores, preambularmente, como sinais exteriores de riqueza fácil gerada pela prática de crimes anteriores. Com o aprofundamento investigativo e o emprego de técnicas especiais, os elementos coletados indicaram uma atuação de longa data e frequente do grupo criminoso em questão, sob a liderança dos irmãos ODIR e ODACIR, que seriam os responsáveis pela articulação da negociação de drogas com fornecedores e clientes. ODIR comandaria as ações de internalização de cocaína boliviana no Brasil, para transporte e revenda para narcotraficantes sediados na cidade de São Paulo/SP, ligados ao ora denunciado **ADRIANO MOREIRA**.

3.1.2. Os recursos provenientes do tráfico internacional eram movimentados em contas bancárias de terceiros ou por meio de transporte físicos de elevada monta, quase sempre em compartimentos ocultos de veículos, visando ocultar a propriedade, disponibilidade, localização e origem dos valores amealhados com a atividade de narcotraficância.

3.1.3. ODIR e ODACIR não desempenham, segundo a denúncia, atividade



econômica lícita e de porte a justificar o vasto patrimônio angariado com os proveitos da narcotraficância que se lhes imputa. ODACIR atuava, consoante o órgão de acusação, de forma auxiliar a ODIR FERNANDO nas ações de tráfico de drogas, tendo atuação mais discreta também durante os telefonemas, mas já tendo sido visto em situações concretas na presença de outros membros do grupo criminoso, como GLAUCO e **ADRIANO**.

3.1.4. O casal FELIPE e SEVERINA trabalhava em subordinação direta aos irmãos ODIR e ODACIR. A residência de SEVERINA na cidade de São Paulo/SP era utilizada para preparação, acondicionamento e revenda de entorpecentes, inclusive propiciando a apreensão de cocaína abordada detalhadamente na denúncia em tópico próprio. Já FELIPE permanecia por longos períodos na Bolívia, realizando serviços relacionados ao preparo e remessa das cargas de entorpecente.

3.1.5. WESLEY e GUSTAVO foram presos em flagrante transportando mais de um milhão de dólares pertencentes ao grupo, em compartimento oculto de veículo. Narra a denúncia que o dinheiro apreendido seria reinvestido em outras ações criminosas. Ademais, eram vistos circulando com carros novos, de luxo, sem renda lícita que justificasse a propriedade dos veículos.

3.1.6. Outrossim, GUSTAVO era mencionado como “cozinheiro” e “faz-tudo”, realizando as operações bancárias gerais de interesse do grupo, ficando também responsável pela guarda de valores em espécie – chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000,00 em suas contas nos anos de 2012 e 2013, sem renda lícita que justificasse ditas movimentações. Já WESLEY foi encarregado de trabalhar juntamente com FELIPE no preparo e remessa de drogas a partir do território boliviano, após a apreensão dos valores que transportava.

3.2. Grupo composto por ODAIR, LUCIANO, RONALDO, MOISÉS, OLDEMAR, MÁRCIA e ARY ARCE – segundo narra a exordial, ODAIR atuava paralela e separadamente de seus irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR, conjuntamente com RONALDO, OLDEMAR, LUCIANO e MARCIA, em comum acordo e sem aliança proeminente dentre os associados. O principal comprador das drogas remetidas pelo grupo era **ADRIANO**, em São Paulo. MOISÉS atuava, conforme a acusação, como motorista ligado a RONALDO e OLDEMAR, seguindo as orientações destes nos transportes e contatando os destinatários da droga. ARY ARCE também agia sob a orientação de OLDEMAR e RONALDO. Dedicava-se à negociação de drogas e servia como apoio de OLDEMAR em Guarulhos/SP, acompanhando este no contato com os destinatários das drogas em São Paulo/SP.

3.2.1. Segundo a narrativa exordial, decorrem diretamente da atuação deste grupo as remessas de entorpecente apreendidas na cidade de Campo Grande/MS – 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína em 12/06/2015, e 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015 – bem como a apreensão de U\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015.

3.3. Grupo composto por **ADRIANO** e GLAUCO – **ADRIANO** é descrito como o comprador principal dos demais grupos. GLAUCO atua como motorista e auxiliar nas viagens de **ADRIANO** para negociar com fornecedores de entorpecente.



3.3.1. ADRIANO é o dono dos U\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie apreendidos com OLDEMAR em 03/09/2015, e também é o adquirente de quase toda a droga apreendida. **ADRIANO** também possui vasto patrimônio – dezenas de imóveis, estacionamento, sítio, etc – amealhado com o tráfico de drogas, registrado em nome de diversos “laranjas”. GLAUCO também participava da administração dos imóveis de ADRIANO.

3.3.2. Elenca como demonstrativos da atuação de ADRIANO no mercado imobiliário diversos dos diálogos interceptados.

3.3.3. Outrossim, a denúncia ressalta a participação de GLAUCO no acompanhamento dos 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015, descrita em tópico específico.

3.4. Grupo composto por ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO, OLDEMAR, ODILON CRUZ, ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) e PAULO HILARIO – a denúncia descreve a associação voluntária destas pessoas no período de janeiro a junho de 2016 para a promoção do tráfico transnacional de drogas. De acordo com o relatado na exordial acusatória, este núcleo não possui relação direta com as atividades de ADRIANO MOREIRA SILVA, salvo uma prévia associação com OLDEMAR, já descrita anteriormente.

4. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que **ADRIANO, OLDEMAR, RONALDO, LUCIANO, ODAIR e GLAUCO** concorreram para remessa de 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína apreendida em 19/08/2015. A droga era transportada por Moisés Bezerra dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas na ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001.

4.1. A denúncia descreve que **ADRIANO** é o comprador da droga e esteve no Mato Grosso do Sul para tratar com ODAIR a respeito do carregamento. LUCIANO, ODAIR e RONALDO foram até Bonito/MS para viabilizar o carregamento do automóvel.

4.2. Conforme transcrição parcial do Auto Circunstanciado AC 17/2015, os investigadores puderam acompanhar o envolvimento e as movimentações dos denunciados para realizar a remessa. Constam do relatório trechos de transcrições e resumos das interceptações telefônicas: acompanhando a vinda de **ADRIANO** para Campo Grande/MS; sobre o encontro de ODAIR com RONALDO na residência deste último (conforme também relatório fotográfico de fl. 2143); contendo conversas de RONALDO com OLDEMAR para “agilizar” os carregamentos; conversa de Moisés com LUCIANO combinando um encontro em Bonito/MS para carregar o caminhão com carga lícita e entorpecente; as movimentações de LUCIANO, ODAIR e RONALDO rumo à cidade de Bonito/MS.

4.3. Com base no teor das interceptações, os investigadores constataram que havia um carregamento de entorpecentes na iminência de ocorrer, razão pela qual foi deslocada uma equipe de Policiais Federais da Delegacia de Repressão a Drogas (DRE/SR/DPF/MS) até a cidade de Bonito/MS, onde localizaram a pessoa de MOISÉS e



o caminhão de placas IMP-8072, com reboque de placas MBL-4155, em um posto de combustíveis, no final da tarde do dia 18/08/2015. Após o carregamento da carga de entorpecentes, os policiais acompanharam o caminhão até trecho de rodovia próximo a Rio Brilhante/MS, onde fizeram a abordagem do caminhão parado no acostamento.

4.4. A vultosa quantidade de entorpecentes estava ocultada em compartimento adrede preparado para o armazenamento (“mocó”), demandando um prolongado procedimento de busca das Autoridades para realizar a apreensão.

4.5. Ademais, os monitoramentos dão conta de diálogos entre pessoas ligadas ao grupo criminoso comentando acerca da apreensão, inclusive com diálogo da mãe de **ADRIANO** sobre a intenção dele de se esconder por receio das consequências da apreensão.

5. Também elenca, como demonstrativo das movimentações financeiras relacionadas ao tráfico de drogas e ilustrativo do funcionamento do esquema criminoso, a apreensão de R\$ 894.916,00 em espécie transportados por **OLDEMAR** em 03/09/2015, em Campo Grande/MS, remetidos por **ADRIANO** para pagamento de fornecedores bolivianos.

5.1. Após a prisão, há transcrições de diálogos de **ARY** com **MARCIA** na data da prisão, em que falam sobre a ausência de notícias sobre **OLDEMAR**. Repercutindo a prisão e combinando providências, na mesma data, há também ligações de **MARCIA** com **RONALDO**, **ADRIANO** e com a mulher de **ARY**; e também ligação de **ARY** com **RONALDO**.

6. A denúncia descreve outras condutas, pelas quais o réu **ADRIANO MOREIRA SILVA** não vem denunciado. Consta da peça acusatória, em síntese, que:

6.1. **OLDEMAR**, **MÁRCIA** e **RONALDO** concorreram para a remessa de 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína apreendida em 12/06/2015. (fls. 2134/2141, vol. 10)., transportada pelos “mulas” José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza – já denunciados na ação penal 00026598-56.2015.8.12.0001 – incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

6.2. - **ODIR FERNANDO** e **FELIPE** concorreram para o tráfico de 4 Kg (quatro quilos) de cocaína apreendida em 24/12/2015. (fls. 2152/2159, vol. 10). A denunciada **SEVERINA**, bem como as pessoas de Jefferson Franco Sampaio, Giselle Franco Sampaio e Emmanuel Nleanya foram acusados da prática do tráfico de entorpecentes em questão no processo 0020131-84.2016.8.26.0050, da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

6.3. **ALESSANDRO (GAÚCHO)**, **RONALDO** e **OLDEMAR** atuaram conjuntamente com **ANTÔNIO MARCOS (MARQUINHOS)** para promover a remessa de 316,5 Kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos gramas) de cocaína, apreendidos em Bonito/MS em 25/04/2016, incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

6.4. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, quando da



deflagração da “Operação Nevada”, em 09/06/2016, foram localizadas armas de fogo e munições de uso permitido nas residências de ODINEY, ARY ARCE, ANDRÉ LUIZ e RONALDO, razão pela qual foram denunciados pelo Art. 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido). Na residência de ODINEY foram apreendidos também 34,97 gramas de cocaína, separada em 48 (quarenta e oito) trouxinhas, pelo que foi dado como incurso no Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Na residência de ARY ARCE, foram apreendidos armamentos e projéteis de uso restrito e de uso proibido, pelo que foi denunciado pelo Art. 16 da Lei 10.826/2003 (Posse ilegal de armas de fogo de uso restrito).

6.5. Também consta que ANDRÉ LUIZ, ODIR FERNANDO e ODACIR se associaram em caráter estável para a prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes. A atuação de ANDRÉ LUIZ se daria como “testa de ferro” do esquema, viabilizando a lavagem sob a forma de ocultação da propriedade de veículos, bem como a ocultação da propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do crime antecedente. Neste contexto, a denúncia descreve a ocorrência de diversas lavagens autônomas, para a ocultação da real propriedade de vários automóveis pertencentes a membros da organização criminosa em nome de terceiros, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

6.6. A exordial também descreve que ODIR FERNANDO, ODAIR, ODACIR e ANDRÉ LUIZ teriam ocultado a propriedade de imóveis adquiridos com proventos derivados do tráfico internacional de entorpecentes, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

6.7. GUSTAVO e WESLEY foram presos em flagrante no dia 23/10/2015, tentando evadir do território nacional a quantia de R\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos), sem dispor da Declaração de Porte de Valores, transportavam de forma oculta no painel do automóvel, em compartimento previamente preparado para este fim, os valores mencionados, incorrendo, assim, nos tipos penais de Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e §1º, II da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, § único da Lei 7.492/1986).

7. A denúncia arrolou como testemunhas os Policiais Federais Marcelo Silva Pinto, Fabio Araújo Macedo, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noleto Rampazo, Rubens Frederico Garlip Neto, Danilo Tatno Nogueira, Mario Robson Felice Ribas, Clayton Luis de Mello Araujo e Leandro de Oliveira Vasconcellos. (fls. 79/80).

8. Inquérito Policial (mídia digital de fl. 81). Principais documentos.

8.1. Vol. 1. Ofício da JUCESP às fls. 84/100, com cópia do contrato de sociedade limitada IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

8.2. Vol. 2 – depoimento de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fls. 248/249); relatório de vigilância às fls. 256/257; juntada de documentos referentes à deflagração da Operação a partir das fls. 360: em Campo Grande/MS, sobre diligências realizadas nos imóveis - da Rua Serra Nevada, nº. 28 às fls. 379/397, da Rua Industrial nº. 1615 às fls. 399/405, da Rua Livino Godoy, 366 às fls. 410/421, da Rua Jorge Luis Anchieta Curado, 538 às fls. 436/442 e 449/464. Depoimento em sede policial: de Odiney



de Jesus Leite Junior às fls. 422/428.

8.3. Vol. 3 – Documentos referentes ao cumprimento de diligências nos imóveis: em Campo Grande/MS, na Rua das Garças, nº. 835 às fls. 471/484; na Av. Manoel da Costa Lima, nº. 1066 às fls. 494/499, na Rua Rodolfo José Pinho, nº. 375 às fls. 512/598, na Rua 24 de outubro, 485, Bloco B, Apto 16 às fls. 600/611, na Rua Maria Justina de Sousa, nº 1132 às fls. 612 e 614/637, na Rua Ponte Firme, nº 301 às fls. 667. Depoimentos em sede policial: de Odair Correa dos Santos às fls. 485/486 e 638/645; de Camila Correa Antunes Pereira, às fls. 501/508; de Lorena de Souza Batista às fls. 652/656; de André Luiz de Almeida Anselmo às fls. 668/676.

8.4. Vol. 4– Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Pedra Negra, nº. 367 às fls. 684 e 686/754; na Rua João Gomes Batista nº. 375 às fls. 765/769; na Rua Silvio Romero, nº. 420, às fls. 770/794; na Rua Manoel Laburu, nº. 806, às fls. 804/819; na Rua Itapiranga, nº. 505 às fls. 833 e 835/916. Depoimentos em sede policial: de Luciano Costa Leite às fls. 755/760; de Cristiana Costa Gasparini às fls. 795/799; de Oldemar Jacques Teixeira às fls. 820/824; de Marcia Marques às fls. 917/922.

8.5. Vol. 5 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Dois de Outubro, nº. 496 às fls. 929/935; na cidade de Bonito/MS, na Fazenda Jandaia, às fls. 936/941; na Rua Aniceto Coelho, nº. 519, às fls. 942/ e 944/977; na Rua Dom Pedro II, nº. 95, às fls. 990 e 992/1001; na cidade de Bodoquena/MS, na Av. João São Pereira, nº. 144, às fls. 1010 e 1012/1016; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Estevão Baião, nº. 520, apartamento 244C às fls. 1023 e 1026/1117; na Rua Mario Araujo, 196, às fls. 1145/1146 e 1148/1152; na Al. Ribeiro da Silva, nº. 811, às fls. 1165/1177; na cidade de Guarulhos/SP, na Rua Francisco Rodrigues Gasque nº. 58, Bl. A, apt. 144, às fls. 1187/1194; na Rua Luzia Balzani, nº. 320, às fls. 1203/1217; na Rua Marivaldo Fernandes, 420, às fls. 1218/1221; na cidade de Susano/SP, na Rua 1 s/n, às fls. 1195/1201. Depoimentos em sede policial: de Ronaldo Couto Moreira às fls. 978/983; de Odilon Cruz Teixeira às fls. 1002/1005; de Paulo Hilário de Oliveira às fls. 1017/1019; de Odir Fernando Santos Correa às fls. 1119/1120; de Gustavo da Silva Gonçalves às fls. 1126/1127; de Severina Honório de Almeida às fls. 1135/1141; de Joselayne Alves de Oliveira às fls. 1154/1160; de Liliane de Almeida Silva, às fls. 1179/1183.

8.6. Vol. 6. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Guarulhos/SP: na Rua Augusta, nº. 183, condomínio Parque Club, ap. 54, às fls. 1225/1239; na Av. Presidente Humberto Castelo Branco, nº. 3297, Ap. 11, bl. 7, às fls. 1256, 1258/1263 e 1288/1292; na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Av. Aldino Pinotti nº. 601, bloco 3, apt. 43, às fls. 1294/1335; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Prof. Joana Fagundes, nº. 428, às fls. 1350/1394; na cidade de Guarujá/SP, na Rua Marivaldo Fernandes, nº. 420, apt. 112, às fls. 1401/1404. Depoimentos em sede policial: de Glauco de Oliveira Cavalcante, às fls. 1240/1248; de Ary Arce às fls. 1265 e 1275; de Alessandro Fantatto Encinas às fls. 1336/1341; de Gilnei Julio Alves Soares às fls. 1395/1397.

8.7. Vol. 7. Informação nº. 02/2015 da SR/DPF/MS às fls. 1409/1414. Escritura Pública e demais documentos da empresa IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS



às fls. 1420/1450. Depoimentos em sede policial: de Flávio Correia dos Santos às fls. 1464/1466; de Bibiana Brum Miranda Janiski às fls. 1468/1470; de Elizete Correa dos Santos às fls. 1472/1475; de Guilherme Nogueira Porto às fls. 1477/1479; de Elizabete Correa dos Santos às fls. 1508/1511; de Candido Ventura da Silva Junior às fls. 1513/1514; de Saymon Rodrigues de Melo às fls. 1521/1523; de Leilaine Lima Alba às fls. 1525/1528; de Andre Luiz de Almeida Anselmo às fls. 1570/1571; de Antonio Marcos Machado às fls. 1572/1573; de Pamela Mourão Machado às fls. 1577/1579. Cópia de decisão proferida nos autos 0002784-11.2016.403.6000, decretando quebra de sigilo fiscal, às fls. 1482/1492, com ofício à fl. 1493/1494.

8.8. Vol. 8. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, às fls. 1599/1864.

8.9. Vol. 9. Depoimentos em sede policial: de Rosemary Menezes Pereira, às fls. 1905/1906; de Odacir Santos Correa, à fl. 1916; de Felipe Martins Rolon, às fls. 1918/1919; de Odir Fernando Santos Correa à fl. 1921. Relatório às fls. 1929/1961. Laudo Pericial Merceológico 815/2016-SETEC/SR/PF/MS, em joias apreendidas, às fls. 2090/2094. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 805/2016 às fls. 2090/2104. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 854/2016 às fls. 2106/2110. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 855/2016 às fls. 2111/2120.

9. Apensos do Inquérito Policial. Apenso I, Vol. I – Ofícios do Detran/MS. Apenso II, Vols. I e II – Cópias dos Inquéritos Policiais SR/DPF/MS nº. 542/2015, 225/2015, 322/2015, 365/2015, 459/2015 e 567/2015. Apenso III, Vol. I – Cópias dos Inquéritos Policiais SR/DPF/MS nº. 221/2016, 278/2016, 279/2016, 280/2016, 281/2016, 283/2016 e 284/2016.

10. Ação Penal. Referência de paginação conforme cópia digital de fl. 81.

11. Documentos acompanhando a denúncia: às fls. 2203 (reportagem sobre o doleiro Carlos Habib Chater), 2204/2207 (resposta da incorporadora Hesa 76- Investimentos Imobiliários, confirmando compromisso de aquisição por CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) e 2208/221 (fichas disciplinares).

12. A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (fls. 2222/2223).

13. Laudos Periciais: (informática) SETEC/SR/PF/MS nos aparelhos de telefone celular apreendidos: volume 10 - 880/2016 (fls. 2229/2234), 884/2016 (fls. 2235/2240), 896/2016 (fls. 2255/2262), 919/2016 (fls. 2345/2349), 927/2016 (fls. 2351/2356), 926/2016 (fls. 2357/2365); volume 11 - 969/2016 (fls. 2527/2533), 971/2016 (fls. 2534/2539), 972/2016 (fls. 2540/2544), 970/2016 (fls. 2545/2550), 1050/2016 (fls. 2665/2672); volume 12 - 1051/2016 (fls. 2673/2680), 1052/2016 (fls. 2681/2685, 1042/2016 (fls. 2686/2693). 1055/2016 (fls. 2721/2726), 1059/2016 (fls. 2727/2729), 1069/2016 (fls. 2731/2732), 1068/2016 (fls. 2733/2738); volume 13 - 1079/2016 (fls. 2841/2846), 1084/2016 (fls. 2848/2853), 1085/2016 (fls. 2854/2855), 1111/2016 (fls. 2901/2904), 1117/2016 (fls. 2905/2909), 1106/2016 (fls. 2910/2915), 1108/2016 (fls. 2917/2922), 1137/2016 (fls. 2923/2927), 1138/2016 (fls. 2933/2938), 1122/2016 (fls. 2939/2944), 1150/2016 (fls. 2945/2950), 1140/2016 (fls. 2951/2956); volume 14 -



1170/2016 (fls. 3005/3009), 1167/2016 (fls. 3010/3015), 1278/2016 (fls. 3032/3033), 1279/2016 (fls. 3034/3039), 1274/2016 (fls. 3040/3045), 1282/2016 (fls. 3089/3093), 1292/2016 (fls. 3094/3098), 1294/2016 (fls. 3099/3103, 1339/2016 (fls. 3104/3108), 1340/2016 (fls. 3109/3111), 1356/2016 (fls. 3169/3174), 1335/2016 (fls.3175/3177), 1354/2016 (fls. 3178/3180); volume 15 - 1428/2016 (fls. 3200/3205), 1431/2016 (fls. 3206/3211), 1426/2016 (fls. 3212/3217), 1161/2016 (fls. 3218/3223), 1159/2016 (fls. 3224/3225). 1153/2016 (fls. 3226/3231), 1154/2016 (fls. 3232/3237), 1155/2016 (fls. 3238/3243), 1437/2016 (fls. 3250/3255), 1440/2016 (fls. 3256/3261), 1442/2016 (fls. 3262/3267), 1447/2016 (fls. 3268/3272), 1446/2016 (fls. 3273/3277), 1473/2016 (fls. 3278/3283); volume 16 - 1484/2016 (fls. 3318/3323), 1500/2016 (fls. 3324/3329), 1539/2016 (fls. 3341/3346), 1538/2016 (fls. 3347/3352), 1553/016 (fls. 3384/3387), 1554/2016 (fls. 3388/3390), 1474/2016 (fls. 3402/3407); volume 17 - 1779/2016 (fls. 3527/3530); volume 21 - 418/2017 (fls. 4748/4753) ; **Laudo Pericial Merceológico:** fls. 901/2016, em joias apreendidas (fls. 2263/2268, vol. 10), complementado pela Informação Técnica 73/2016 (fls. 2556/2558, vol. 11), 996/2016, em relógios e joias apreendidas (fls. 2560/2566, vol. 11), 1027/2016, em corrente de ouro apreendida (fls. 2876/2880, vol. 13), 1544/2016, em relógios de pulso (fls. 3332/3339, vol. 15), . **Laudos periciais nos veículos** – volume 11 - 997/2016, caminhão de placas HTP-0196 e reboque de placas CUD-8246 (fls. 2510/2515), 995/2016, Fiat Siena de placas OOH-2862 (fls. 2516/2519), 990/2016, caminhão de placas CUA-7961 (fls. 2520/2525), 986/2016, automóvel Palio Attractive 1.4 de placas NSB-5870 (fls. 2552/2554); volume 12 - 1014/2016, quadriciclo Polaris (fls. 2641/2644), 1015/2016, camionete Hilux de placas QAA-2635 (fls. 2645/2650), 1041/2016, automóvel Palio Fire de placas NRU-0857 (fls. 2659/2664); volume 13 - 1048/2016, camionete HILUX de placas NRF-6023 (fls. 2866/2871), 1083/2016, automóvel Range Rover SDV8 AB de placas QAF-0007 (fls. 2884/2889), 1081/2016, camionete Strada Adventure de placas EDO-3812 (fls. 2890/2895). 1107/2016, camionete Hilux de placas PPFX-8509 (fls. 2896/2900), 1137/2016, automóvel Range Rover de placas MJ1-0077 (fls. 2923/2927), 1139/2016, jipe Cherokee de placas ERI-5475 (fls. 2928/2932); volume 21 – 296/2017, Camionete Toyota Hilux de placas QAA-2227 (fls. 4784/4790). Laudo pericial em armas de fogo, revólver Rossi, calibre 357 Magnum, munições, revólver sem marca .45 auto, garrucha Rossi calibre.22, garrucha da marca Castelo calibre .320 – 5129/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, cópia às fls.. 4332/4341 (vol. 20) e original às fls. 4436/4453.

14. Os réus foram citados: volume 11 - RONALDO COUTO MOREIRA (fl. 2372), ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR (fl. 2373), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fl. 2374), ANTONIO MARCOS MACHADO (fl. 2375), PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA (fl. 2376), ODILON CRUZ TEIXEIRA (fl. 2377), GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (fl. 2378), OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA (fl. 2379), LUCIANO COSTA LEITE (fl. 2380), ODAIR CORREA DOS SANTOS (fl. 2381), ODACIR SANTOS CORREA (fl. 2382), ODIR FERNANDO SANTOS CORREA (fl. 2383), MARCIA MARQUES (fls. 2577); volume 13 - ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (fls. 2856/2858), ARY ARCE (fls. 2859/2861), GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (fls. 2862/2864); volume 14 MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fls. 3020/3024), CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA (fls. 3129), SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA (fls. 3032/3033), LILIANE DE ALMEIDA SILVA (fls. 3085/3087); volume 17 -SAYMON RODRIGUES DE MELO (fl. 3700).

15. Ministério Público Federal promoveu a juntada, dentre outros documentos



(fls. 2399/2400, vol. 11), de diálogos extraídos do aplicativo de conversas (Whatsapp) dos aparelhos de telefone celular de CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, obtidas mediante autorização judicial (fls. 2500/2504).

16. Depoimento policial de MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fls. 2714/2717, vol. 12).

17. Resposta à acusação de ADRIANO MOREIRA à fl. 85 (autos físicos), reservando-se o direito de contestar as imputações durante e após a instrução processual.

18. Decisão às fls. (3029/3030, vol. 14), determinando que seja adotado o rito ordinário do Código de Processo Penal para processamento do feito.

19. Decisão à fl. 3082, vol. 14, rejeitando alegação de litispendência de ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS em relação aos fatos objeto da ação penal 0020690-81.2016.8.12.0001.

20. Denúncia parcialmente aditada às fls. 3308/3315, vol. 16, apenas para incluir como denunciado SAYMON RODRIGUES MELO, pela prática de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

21. Ministério Público Federal promove a juntada da representação fiscal para fins penais 10477.720027/2015-64 às fls. 3429/3495 (vol. 16).

22. Decisão de fls. 3701/3722, vol. 17, apreciando as alegações oferecidas pelos réus em resposta à acusação: Reconheceu a competência do Juízo, bem como que a denúncia não era genérica, na forma como o ofertou o *dominus litis*, e bem e suficientemente descreveria as imputações para propiciar o pleno exercício do direito de defesa. Determinou-se, ademais, o apensamento do processo 0007098-68.2014.403.6000, onde foram realizados os monitoramentos telefônicos. Sobre o fato de que o início das investigações houvesse supostamente tido esteio em denúncia anônima, pontuou-se que foram coletados indícios suficientes para a abertura de inquérito policial. Sobre a duração dos monitoramentos, houve justificativa pela autoridade policial da necessidade das diligências ao fim de cada período, existindo continuidade delitiva até a deflagração da operação: todas as decisões de prorrogação foram fundamentadas, reeditando os fundamentos das decisões anteriores e acrescentando-as de novos elementos. Ponderou-se acerca da insuficiência dos meios de investigação tradicionais, diante da utilização de tecnologia nas comunicações entre os investigados. Houve prévio relatório de inteligência e impressionante trabalho de campo (fls. 03/33 dos autos 0007098-68.2014.403.6000) previamente ao deferimento do início dos monitoramentos. Por fim, MÁRCIA MARQUES, CAMILLA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA foram absolvidas sumariamente.

23. SAYMON RODRIGUES DE MELO foi absolvido sumariamente, às fls. 3758/3759, vol. 17.

24. Audiência realizada em 24/11/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Ronaldo Graciliano Arguello e Fábio Araújo Macedo (fls. 3871/3880, vol. 18). Processo desmembrado em relação ao réu WESLEY SILVERIO



DOS SANTOS.

25. Audiência realizada em 25/11/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Mário Robson Felice Ribas e Marcelo Silva Pinto (fls. 3902/3909, vol. 18).

26. Decisão de fl. 4164, vol. 19, determinando o desmembramento em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS.

27. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4229/4240, vol. 19), na qual foram ouvidas as testemunhas Deusvaldir Nunes da Rocha (defesa de Odair), Antônio Mendes Canale Filho (arrolado por Odilon), Antonio Roberto Bittencourt (arrolado por Odilon), Firmo Nogueira Rangel (arrolado por Paulo Hilário), Firmo Rangel Neto (arrolado por Paulo Hilário), Wilson Figueiredo (arrolado por Paulo Hilário).

28. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4241/4251, vol. 19), na qual foram ouvidas as testemunhas Laercio da Silva (arrolado por Odacir), André Luiz Aquino Costa de Paula (arrolado por Luciano Costa), Elizabete Correa dos Santos (arrolada por Odacir), Henderson Nunes da Silva (arrolado por Luciano Costa) e Jurandir Camilo (arrolado por Luciano Costa).

29. Cópia do termo de audiência realizada nos autos desmembrados da ação penal de nº. 00144795-92.2016.403.6000, em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Araújo Macedo, Marcelo Silva Pinto, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noleto Rampazo e interrogado o réu neste feito já desmembrado, tudo às fls. 4399/4407 (vol. 20).

30. Audiência realizada em 10/02/2017 (fls. 4496/4498, vol. 20), em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de ARY ARCE: Filip Prates Souza, Edson Shodi Shima, Reinaldo Caro Ormiga, Fabio David Pereira, José Esteves Lopes, Anderson Leandro Dutra, Ricardo Roberto Barbosa da Silva e Emerson Sanches dos Santos.

31. Audiência realizada em 13/02/2017 (fls. 4527/4528, c/ mídia às fls. 4535, vol. 20), em que foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, Rogério Souza de Arruda Campos.

32. Testemunha ouvidas por carta precatória, Joel Jacques Junior (defesa de ODILON CRUZ, fl. 4619, vol. 21).

33. Determinado o desmembramento em relação ao réu ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 4622/4623, vol. 21), foragido à época. Feito desmembrado à fl. 4683, vol. 21.

34. Oitiva da testemunha ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu **ADRIANO MOREIRA SILVA** (fls. 100/101).

35. Foi designada audiência de interrogatório(fl. 117) sendo o réu intimado por edital (fl. 120). Não compareceu. Sua defesa manifestou-se na fase de diligências (art. 402 do CPP), requerendo cópias das respostas aos ofícios expedidos para as



operadoras de telefonia e à DPF por determinação no *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000, vinculado à ação penal 0007118-59.2014.4.03.6000 (fls. 127/128) o que foi deferido pelo Juízo (fl. 134), mediante acesso aos ofícios expedidos nos autos da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000.

36. O Ministério Público Federal, manifestando-se na fase do art. 402 do CPP, promoveu a juntada dos áudios correspondentes às oitivas das testemunhas de acusação inquiridas na Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000 (fls. 139/140), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 141).

37. Alegações finais da acusação às fls. 153/175, através das quais, em síntese, a condenação de ADRIANO MOREIRA SILVA, ao argumento de que o conjunto probatório produzido durante a instrução processual demonstra com segurança que o réu incorreu nos tipos penais dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Juntou documentos às fls. 176/188 – denúncia e auto de prisão em flagrante de ADRIANO MOREIRA SILVA e outros em 30/06/2010, por receptação e associação para o tráfico de drogas.

38. Alegações finais defensivas às fls. 212/397.

38.1. Requer que seja reconhecida a nulidade integral ou parcial do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico 0007098-68.2014.03.6000, o qual aponta ter sido eivado por diversas ilegalidades.

38.2. Aduz que a decisão originária de interceptação telefônica foi o primeiro ato investigativo, o que é vedado pela legislação pertinente, sem qualquer apuração prévia que não a denúncia anônima sobre a realização de festas em imóvel de alto padrão e mera consulta de antecedentes criminais, e no mais, calcada na prática em tese de contravenção penal de perturbação ao sossego (art. 42 do Decreto-Lei 3699/1941);

38.3. Alega também que houve cerceamento de defesa em razão de decisão que indeferiu pedido das defesas dos corréus, nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000 e na quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, consistente no acesso à informações de bilhetagem, ERBs, IMEIs, CGIs e dados cadastrais de todas as interceptações telefônicas e telemáticas, citando como exemplos acerca da essencialidade do acesso às informações requestadas o fato de que as mídias disponibilizadas contém gravação somente a partir do dia 11/08/2014, que aproximadamente 30% das ligações interceptadas constam como não completadas, bem como que todas as interceptações telefônicas foram implementadas por prazo superior ao estipulado em Juízo (sempre por um dia a mais) e que não há nenhuma menção ao nome de ADRIANO MOREIRA SILVA, mas apenas presunções diante de apelidos, sem nenhuma corroboração independente, por testemunhas e corréus;

38.4. Afirma que a decisão que afastou os sigilos telefônicos e determinou o início dos monitoramentos também incorria em outras ilegalidades, abrangendo não apenas os investigados, mas também aqueles que com eles entrassem em contato, extrapolando os parâmetros legais.

38.5. Demanda reconhecimento de nulidade também da autorização para acesso ilimitado via senha por seis meses para policiais federais, para acesso a dados



cadastrais, extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefone móvel e de números de telefones. Tal medida teria sido objeto de habeas corpus pela Operadora de Telefonia OI, e, após deferimento de liminar pelo E. TRF3, foi proferida decisão complementar por este Juízo de primeiro grau para fixação de prazo de 15 (quinze) dias. Tal nulidade teria contaminado todas as decisões, entre 03/09/2014 e 26/11/2014, que anulariam também todas as diligências posteriores.

38.6. Requer que seja decretada a nulidade das interceptações em face da autorização para que os monitoramentos ocorressem por 30 (trinta) dias durante o recesso forense de 2014-2015, bem como deferiu, de ofício, prorrogação por 30 (trinta) dias adicionais no período subsequente, embora tenha sido requerido por 15 (quinze) dias pela Autoridade Policial, em 12 (doze) decisões, abrangendo um período de 180 (cento e oitenta) dias.

38.7. Também requer o reconhecimento da ilegalidade das interceptações telefônicas em razão das sucessivas prorrogações, não integralmente degravadas, abrangendo um período total de 22 (vinte e dois) meses, bem como pontua a falta de fundamentação das decisões que autorizaram as sucessivas renovações.

38.8. Que o art. 2º da Lei 9.296/1996 impõe que haja a indicação e qualificação do investigado sobre o qual recaiu a medida excepcional de monitoramento telefônico, uma vez que sem identificação dos destinatários não é possível verificar os indícios razoáveis de autoria e participação no ilícito penal, o que impõe o reconhecimento das nulidades das interceptações telefônicas que recaíram sobre os investigados Oldemar, André, Luciano, Priscila, Marcia e Ronaldo, assim como do próprio réu ADRIANO MOREIRA, uma vez que não haviam sido identificados quando do início das interceptações em seus respectivos terminais. Em relação à esposa e mãe do réu ADRIANO, Luciana Rodrigues e Socorro de Oliveira, ressalta também eu não eram identificadas como destinatárias da medida interventiva, monitoradas em razão dos laços familiares.

38.9. Que as decisões judiciais carecem de motivação.

39. No mérito, alega que o trecho de fls. 154/162 das alegações finais acusatórias não corresponde aos três fatos concretos imputados ao réu na denúncia, uma vez que há a descrição novel de ocorrência de “ações relacionadas ao tráfico internacional de drogas com os grupos de ODIR, ODACIR e ODAIR (...) antes das apreensões de cocaína e grande quantidade de dinheiro.” – o que consiste em verdadeira inovação descritiva, que não poderia ser incluída após o encerramento da instrução processual sem o aditamento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*).

40. Afirma que não restou demonstrada a participação de ADRIANO MOREIRA no tráfico de 25,2 kg. de cocaína apreendida em 28/05/2015, dado que não foi fotografado, não participou de nenhum diálogo e não teve seu nome mencionado pelos interceptados. Segundo esta versão, a tese acusatória neste ponto é calcada em duas referências hipotéticas a ADRIANO em diálogos de OLDEMAR, RONALDO e MÁRCIA, articuladores desta remessa de entorpecentes, que a defesa expressamente rechaça.



41. Aduz não ter restado demonstrada a participação de ADRIANO no tráfico de 427 kg de cocaína apreendida em 19/06/2015, sendo a versão acusatória, que reputa arbitrária, baseada na presunção inconstitucional de que tais “pronomes” e “apelidos” dizem respeito ao réu.

42. Também nega o envolvimento de ADRIANO no transporte de U\$ 894.916,00 apreendidos em 03/09/2015, baseada também na indicação de “*pronomes, substantivos e apelidos, sem qualquer prova de veracidade da inferência*”.

43. Sobre as diversas circunstâncias em que ADRIANO foi gravado “*em off*” – ou seja, sem ser ele um dos interlocutores, mas gravado falando ao fundo da conversa que ocorria em primeiro plano – aduz que não existe prova testemunhal ou pericial de que a voz era efetivamente a de ADRIANO, sustentando-se a acusação em inconstitucionais presunções incriminadoras.

44. Ao fim repisa, em síntese, que não foi produzida durante as investigações não foi coletado nenhum elemento de prova em desfavor do réu – especialmente nas interceptações telefônicas, em que não consta nenhuma menção ou referência de apelido ao nome de ADRIANO apta a demonstrar sua participação nos crimes em questão – e que durante a instrução não foi produzida nenhuma prova testemunhal que ateste as condutas imputadas ao réu. Ademais, considera que os apelidos que, segundo a denúncia, são atribuídos ao réu poderiam se referir a qualquer outro dos denunciados, ou até a terceiro não investigado ou denunciado.

45. Vieram os autos conclusos para sentença.

46. Foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva 0003401-68.2016.403.6000.015 - expedido por este Juízo contra ADRIANO MOREIRA SILVA no bojo do pedido de prisão preventiva 0003401-68.2016.403.6000 – em 20/07/2018. (fl. 399). Termo de declarações/ocorrência às fls. 400/406.

47. Às fls. 433/437, a defesa do acusado requer a conversão do julgamento em diligência para reinauguração da instrução processual, para que seja realizado o interrogatório do acusado, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 441/442).

48. O acusado foi interrogado (fls. 481/485). Na ocasião da audiência, consignou-se a inexistência de necessidade de diligências complementares (na forma do Art. 402 do CPP); outrossim, instado, o Ministério Público Federal ratificou as alegações finais de fls. 153/175, declinando a oportunidade de complementação em decorrência da oitiva do acusado.

49. A defesa apresentou alegações finais complementares (fls. 486/496), aduzindo ter ocorrido nulidade processual em razão de prejuízo imposto à ampla defesa e ao contraditório pelas normas de segurança do Presídio Federal de Mossoró/RN, que prejudicaram a orientação técnica do acusado para seu interrogatório judicial, em face da impossibilidade de ingresso do causídico com material necessário (apontamentos, anotações, etc.). Aduz a defesa que foi feita requisição ao Diretor da Penitenciária Federal de Mossoró para que lhe fosse facultado o ingresso no estabelecimento penal “com apontamentos mínimos relativos ao processo em questão”, pleito que não foi alegado a tempo. Comunicada a situação a este Juízo da 3ª Federal, oficiou-se ao Juiz



Federal Corregedor do Presídio Federal, que não decidiu a respeito do pedido defensivo a tempo de possibilitar a orientação técnico-jurídica prévia à audiência.

50. Aduz, ainda, ter havido violação do contraditório e da ampla defesa processual em razão do indeferimento da reprodução dos áudios em audiência, tendo sido deferido pedido semelhante por ocasião da oitiva do acusado ARY ARCE (no feito 0007118-59.2014.403.6000, do qual a presente ação penal foi desmembrada).

51. Ressalta, por fim, que o Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN autorizou a remoção do acusado ADRIANO para o Fórum da Comarca de Mossoró/RN, para que fosse presencialmente interrogado.

52. É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

53. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. O réu, embora não localizado para citação pessoal, foi citado por edital (fls. 83/84), apresentou resposta à acusação (fl. 85) e constituiu advogado, pelo qual foi representado em todos os atos instrutórios, inclusive produzindo prova testemunhal, tendo pleno acesso a tudo quanto produzido em Juízo e durante as investigações, contraditando *detalhadamente* tudo o quanto interessante para comprovar sua versão dos fatos ou infirmar a versão **acusatória**.

53.1. Ademais, ainda que o processo já estivesse concluso para julgamento, neste o Juízo deferiu pedido defensivo para que fosse concedida nova oportunidade de audiência de interrogatório do acusado – dado que, constituído por defesa técnica e intimado por edital em razão de estar, à época, foragido, deixou de comparecer a seu interrogatório, de atualizar endereços e tinha decreto de revelia (art. 367 do CPP) –, considerando que, neste processo desmembrado da ação penal “raiz” da chamada “Operação Nevada”, não há outros réus que pudessem ser prejudicados pela reabertura da instrução só para interrogá-lo a pedido da defesa, com o que o MPF concordou.

PRELIMINARES

54. Passa-se à apreciação das questões preliminares apresentadas na primeira peça de alegações finais defensivas.



Nulidade das Interceptações telefônicas

55. São inumeráveis as alegações de nulidade das interceptações telefônicas.

56. Início das interceptações – Não é rigorosamente ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro, sobretudo se precedida de um prévio relatório de informação e inteligência; a potencial ilicitude arguida pelas defesas ao largo da "Operação Nevada", onde inúmeras dezenas de *habeas corpus* foram sendo rechaçadas sistematicamente pelo Juízo e pelos Tribunais, consiste em que se autorizasse, supostamente, a quebra de sigilo telefônico sem colheita de prévios elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º, I. da Lei 9.296/1996, algo que pode ser verificado, claro, a partir da representação inicial, respectivo parecer ministerial e da decisão inicial proferida.

57. Da leitura dos autos da interceptação telefônica, de nº. 0007098-68.2014.403.6000, vê-se que a representação foi encaminhada pela Autoridade Policial e recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 23/07/2014 (fl. 02, vol. 1 do processo incidental). Conforme apontado pela defesa, pôs-se veemência no fato de ser mesma data de instauração do Inquérito Policial 273/2014 (fl. 02, vol. 1 da presente ação penal), qual a argumentar que a interceptação foi a primeira real medida investigativa tomada. Manifestamente contrário aos fatos, *concessa venia*.

58. Não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já prévio ao Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, *"Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz."*^[1].

59. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. Previamente à portaria que inaugurou o Inquérito Policial, os investigadores procederam à elaboração do Relatório de Inteligência GISE/MS (fls. 09/33 dos autos da quebra de sigilo telefônico), concluído em 16/07/2014 (seis dias antes da instauração do IPL), elencando uma série de diligências ali realizadas visando à colheita de elementos que embasariam uma investigação mais detalhada. São eles, em síntese: **1)** verificação *in loco* da existência de uma série de automóveis de alto padrão, com campana e vasto levantamento fotográfico; **2)** Pesquisa dos antecedentes criminais dos residentes e das pessoas em cujos nomes estavam registrados os veículos, de onde se constatou a presença de várias pessoas com vinculação prévia com o tráfico de drogas, bem como se verificou a existência de um boletim de ocorrência contra ODIR por agressão em face de uma discussão sobre um veículo; **3)** pesquisa junto aos cadastros da Receita Federal; **4)** realização de diligências e fotografias na residência de outros investigados, como Nei Ferreira Vilela (fl. 18); **5)** pesquisa em sites da internet, inclusive acerca da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da qual eram sócios ODACIR e ODIR; **6)** tentativas de contato telefônico no número cadastrado da empresa; **7)** diligência por policiais federais na cidade de São Paulo/SP junto ao endereço da



IMPERATRIZ, onde se constatou a existência de elementos que indicavam tratar-se de empresa fictícia; **8)** pesquisas em bancos de dado oficiais e públicos sobre a empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA, vinculada aos automóveis de luxo que eram vistos defronte à residência de reunião e articulação criminosas, além de lazer e festas do grupo, na Rua Serra Nevada, o que terminou dando nome à operação; pesquisa junto aos cadastros do DREAN, com constatação de que outra camionete registrada em nome de ODACIR tinha como endereço cadastral o da empresa ALMEIDA E ANSELMO; **9)** consulta ao SINIVEM (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) da Polícia Rodoviária Federal, constatando movimentações regulares dos automóveis em direção a Corumbá/MS, com retornos no mesmo dia ou em dias próximos; **10)** pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatando a ausência de vínculos empregatícios pelos investigados.

60. A consulta de antecedentes criminais, portanto, foi apenas uma dentre diversas diligências realizadas. A somatória dos elementos então angariados demonstrou a imprescindibilidade, bem como que as investigações não tinham como mais avançar, senão com a adoção da excepcional medida cautelar investigativa.

61. O quadro delineado pela investigação preliminar era o da propriedade e utilização de uma série de veículos de luxo e a realização de festas e reuniões regulares em residência de alto padrão – a ponto de chamar a atenção pública e incomodar a vizinhança –, tudo registrado em nome de pessoas sem rendimentos lícitos aparentes, com vinculação prévia com o tráfico de drogas ou, ainda, registrado em nome de pessoas jurídicas aparentemente fictícias ou “de fachada”. **Absolutamente inacurado, portanto, sustentar-se que a investigação criminal coletou elementos iniciais com uma interceptação telefônica.**

62. Não se trata, evidentemente, de uma investigação acerca da contravenção de perturbação do sossego. Restou clara a existência de investigação policial prévia, que coletou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminosa enorme e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico – com a concordância explícita pelo representante do Ministério Público Federal, previamente ao início das interceptações. “O fundamento jurídico está no artigo 5ª, XII da Constituição (investigação criminal regularmente instaurada) e no artigo 2º da Lei 9.296/1996 (indício razoável, inexistência de outro meio, pena de reclusão). Assim, o MPF pede o deferimento dos pedidos”.

63. A medida excepcional não foi utilizada como meio de prospecção investigativa, qual a confirmar suspeitas antes de as ter por confirmadas; todo o trabalho investigativo prévio foi formalmente documentado, e a necessidade da medida foi reconhecida, ademais, pelo membro do MPF.

64. Cite-se, por relevante:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.



MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. "(...)3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 **Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito.** Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

65. Falta de acesso às informações requestadas pelas defesas dos corréus – ofícios às operadoras requisitando relatório de todos os números interceptados, bilhetagem, qual o canal utilizado pela Polícia Federal, ERBS, IMEIS e CGIs, além de todos os dados cadastrais dos usuários relacionados. Em decisão proferida no *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, do TRF3, (fls. 5369/5372, vol. 24 dos autos principais 0007118-59.2014.403.6000), impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, foi determinada a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelas interceptações telefônicas para que fornecessem extrato telefônico de todas as ligações, com as datas de início e fim, bem como o fornecimento de relatório pela Autoridade Policial com extrato do sistema VIGIA com as informações acessadas no período. *In verbis*:

"I. Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O CPP - Código de Processo Penal, de seu turno, esclarece o que vem a ser coação ilegal, fazendo-o no seu artigo 648.

II. Na forma do artigo 6º, §2º, da Lei 9.296/96, uma vez "deferido o pedido, a



autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização", sendo que "cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas". E o artigo 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que "A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada". A legislação de regência não obriga a autoridade policial a encaminhar ao juízo a integralidade das gravações, mas apenas um auto circunstanciado, contendo o resumo das operações, ou seja, das gravações realizadas.

III. A jurisprudência pátria tem entendido que "É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República)" (HC 91207 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325). Noutras palavras, pode-se dizer que os requerimentos formulados pela defesa do paciente quanto à disponibilização de todas as conversas interceptadas e de todos os pacotes de BBM não encontram amparo na Constituição Federal ou na Lei nº 9.296/96. Pelo contrário, a lei admite a interceptação sem gravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito, o que conduz à conclusão de que tais pretensões não merecem acolhida.

IV. O fato de a autoridade policial não ter eventualmente transcrito ou enviado ao MM Juízo impetrado parte das gravações realizadas em nada prejudicará o paciente, já que, como tal material não consta dos autos, ele não poderá ser utilizado em seu desfavor. A impetração não demonstrou em que medida tal material, cuja existência sequer certa é, poderia ser utilizado em benefício da defesa, o que só vem a corroborar a dispensabilidade de tais providências. Não é demais registrar que a interceptação telefônica é uma providência que invade a privacidade das pessoas, podendo atingir, inclusive, terceiros não relacionados aos fatos criminosos investigados. Isso não só recomenda, mas impõe, que o delegado só envie aos autos as transcrições e os áudios realmente importantes para as investigações, donde se conclui que a pretensão dos impetrantes de ter acesso a todos os áudios não se justifica, também, em deferência aos direito a intimidade/privacidade de terceiros. Logo, considerando que a documentação residente nos autos da interceptação é suficiente para que o paciente exerça plenamente o seu direito á ampla defesa, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado na impetração, o que, impõe a denegação da ordem no particular e também em relação aos pedidos de realização de perícia e de suspensão do processo, até porque estes dois pedidos são subsidiários aos dois primeiros.

V. A questão da perícia sequer foi enfrentada pelo MM Juízo impetrado, de sorte que tal pretensão encontra óbice intransponível na impossibilidade de supressão de instância.

VI. Quanto aos requerimentos de (i) expedição de ofício requisitando às operadoras os extratos de todas as ligações, com as datas de início e fim de todas as interceptações promovidas, bem como os extratos telefônicos das linhas interceptadas dos anos de 2014, 2015 e 2016; e (ii) requisição ao DPF, para que forneça relatório extraído do sistema VIGIA, constando as informações acessadas no período da interceptação (entre agosto/2014-julho 2016), verifica-se



que eles já tinham sido deferidos pelo MM Juízo impetrado, considerando, inclusive, a manifestação do MPF que com eles anuíra. Destarte, não se mostra razoável que o MM Juízo tenha reconsiderado a decisão que anteriormente deferira os pedidos da defesa, especialmente porque a acusação anuíra com tal providência e porque, como tais diligências dizem respeito, em verdade, aos autos da interceptação telefônica, elas não têm o condão de tumultuar a marcha processual da ação penal. Ademais, os elementos residentes nos autos sugerem que as requisições determinadas pelo MM Juízo impetrado apenas não foram cumpridas pelas operadoras em razão de um erro material, uma vez que estas fizeram menção, em suas respostas, à numeração da ação penal (0007118-59.2014.403.6000), quando, em verdade, as informações requisitadas se referem aos autos da interceptação telefônica (0007098-68.2014.403.60000).

VII. Ordem parcialmente concedida.” (TRF3, HABEAS CORPUS 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, Julg. 26/09/2017)

66. O fundamento pelo deferimento desta parte, porém, foi que o pedido fora deferido pelo Juízo e depois reconsiderado.

66.1. Ato contínuo, foram apreciados anteriormente pelo Juízo, no bojo da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, por outro magistrado, múltiplos pedidos de “extensão” dos efeitos da decisão proferida no bojo do citado *habeas corpus*, para que fossem encaminhadas toda sorte de informações adicionais, não previstas em lei, regulamento e nem citadas no referido *decisum*, boa parte de impossível operacionalização prática.

66.2. **Por exemplo, apenas os pedidos de acesso das ERBs acionadas pelos terminais interceptados**, com os respectivos horários da ativação, incluiriam dados de todas as antenas de telefonia, em múltiplas cidades e estados do Brasil, por dezenas de terminais telefônicos interceptados ao longo de período superior a dois anos (conjunto de informações que, nessa forma genérica e irrestrita, não foi disponibilizado nem mesmo aos investigadores) demandaria, no mínimo, a inclusão de milhares de páginas de registros datados aproximadamente cinco anos atrás (que não se sabe sequer se permanecem armazenados pelas operadoras de telefonia), com inespecífica finalidade defensiva que não uma genérica arguição de necessidade de verificação, em abstrato, da legalidade do trabalho policial, que, ademais, conforme exaustivamente pontuado na ação penal susomencionada, nos múltiplos questionamentos feitos pelos corrêus, pode ser realizada, sem qualquer prejuízo, pelo acesso aos autos da quebra de sigilo telefônico, especialmente do teor dos ofícios e decisões judiciais, além dos relatórios circunstanciados elaborados pelos investigadores – e, por evidente, dos ofícios encaminhados pelas operadoras de telefonia e pela autoridade policial, em cumprimento à d. decisão no *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000/MS.

67. Embora, conforme destaca a própria defesa, ADRIANO não tenha formulado o pedido em questão, ele foi formulado por outros acusados na Ação Penal originária, da qual a presente é desmembramento. Ou seja, nestes autos, não houve requerimento defensivo de acesso às referidas informações. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ADRIANO (fls. 127/128) requereu apenas que fossem juntadas aos autos as informações decorrentes de determinação contida na decisão



liminar do *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, **o que foi prontamente deferido pelo Juízo, mediante acesso aos próprios autos da interceptação telefônica. Neste feito, portanto, ADRIANO não requereu que fosse oficiado às operadoras de telefonia para que fossem encaminhados os detalhes em questão, sendo matéria, portanto, preclusa.**

67.1. O processo estava concluso para sentença, mas, quando ADRIANO restou preso (após dois anos foragido), a defesa técnica do acusado postulou ao Juízo que seu interrogatório fosse realizado, a despeito de anterior decreto de revelia, ato contínuo fazendo pedidos como se o processo desde sempre não tivesse contado com sua zelosa participação, num estranho esforço por nulidades que, convém dizer, sugestionam a má-fé do litigante.

68. Não obstante, as informações já acostadas aos autos da quebra de sigilo telefônico – acessíveis à defesa técnica – satisfazem plenamente à determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, ressalte-se, não determinou o fornecimento de dados cadastrais, bilhetagem e ERBs (Estações Rádio-Base) em relação aos terminais interceptados.

69. Assim sendo, é nítido que *“Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, **o investigado deve ter acesso ao que foi produzido**, nos termos da Súmula Vinculante nº 14”* (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012 - grifamos).

70. No caso dos autos, a defesa vindica acesso a um conjunto de documentos relacionados a todas as interceptações, bem como bilhetagens, dados cadastrais e ERBs a elas vinculadas. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações). O raciocínio da d. defesa, porém, quiçá estrutura-se em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais.

71. É uma lógica incompatível com o *due process of law*, todavia. Ora, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato investigativo do Estado – mitigador de direitos individuais jusfundamentais – para que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, sob balizas estritas, pendam agora a seu favor, para fins de descoberta “invertida” de elementos, quais sejam, supostos erros que *ex ante* não delimitou.

72. O intento é nítido e clarividente a partir da leitura de uma das informações consideradas cruciais pela douda defesa – a informação de *“qual o canal desviado*



(número telefônico indicado pelo Departamento de Polícia Federal para inclusão no sistema VIGIA)" (fl. 227). Não há qualquer propósito ou benefício defensivo decorrente da medida, senão tentar de converter a ação penal em um procedimento *sui generis* de verificação da lisura da atividade policial, desvirtuando seu objeto e protelando ao nível *kafkiano* a sua natural tramitação.

73. É claro que a intimidade de terceiros não pode ser anteparo a que as provas coletadas em desfavor de qualquer investigado ou acusado não sejam por eles conhecidas, na medida em que não mais sejam diligências em andamento e, evidentemente, na medida em que tenha havido a formalização documental de seu resultado, pois isso seria, a um só golpe, violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso não significa, porém, que as defesas poderão realmente obter beneplácito judicial para empreender investigações genéricas "reversas" tendo por alvo não a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96) e de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), mas o próprio agir investigativo reversamente, onde existe mera suposição de erro na atuação policial, meditativamente considerado. Seria o mesmo que defendermos não uma presunção de legalidade e legitimidade de atuação lastreada em decisão judicial fundamentada, mas, ao inverso, uma de fraude de policiais, promotores e juízes. O acesso se garante às provas **formalmente documentadas**, irrestritamente, e o pleito defensivo não pode ser acolhido.

74. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: "4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, **pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário**. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte." ([HC 88190](#), Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos).

75. Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, **em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado**, suficiente para garantir plenamente o conhecimento em detalhes, não apenas do teor, mas também, conforme lhe é constitucionalmente garantido por força do art. 5º, incisos LV e LVI da CRFB, da forma com que se deram as investigações, o que, nos casos de interceptações, estará nas datas dos diálogos e nos relatórios circunstanciados.



76. Veja-se que os ofícios-resposta encaminhados pelas operadoras que constituem meios – exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 – para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação endoprocessual. Isso é de muita clareza. **Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos** – “1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do § 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida. 3. Habeas corpus não conhecido.”:(HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2014).

77. Assim, por constituir mero elemento de controle judicial, de natureza administrativa, sem conteúdo imposto em lei ou regulamentação, **estes ofícios-resposta não contêm as precisas informações buscadas pelo requerente** – qual seja, qual o número do canal desviado no Departamento de Polícia Federal, bilhetagem, CGIs, dados cadastrais, ERBs, etc.

78. Aliás, a defesa dá a entender que as operadoras de telefonia dados cadastrais e ERBs (estações rádio-base) diretamente à autoridade policial, e pleiteia acesso a todo o conjunto de informações “recebidos” no âmbito da investigação; assim como no caso da interceptação telefônica, também não há uma padronização a que não são obrigadas nesta parte. As decisões judiciais proferidas nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico impõem as balizas para o acesso investigatório, que, conforme consta dos ofícios expedidos, só ocorre mediante o fornecimento de senha específica. Sabe-se que as operadoras fornecem tais informações – em tempo real, conforme expressamente determinado e como demanda a dinâmica investigatória – por portal específico via internet, ou ainda por e-mail, sem que haja imposição legal ou regulamentar que circunscreva um método de atendimento. Por isso mesmo é que não é factível o encaminhamento, de forma indiligente, de um número indeterminado de informações que estavam, em tese, acessíveis à autoridade policial, apenas mediante requisição específica e dentro de um contexto investigatório bem delimitado pelas decisões judiciais, mas que em sua maioria não foram efetivamente requisitadas por absoluta falta de interesse investigativo.

79. No mínimo, haveria a necessidade de algum esforço delimitatório pela defesa, especificando qual o período, terminal ou cadastro contém as informações que aduz serem necessárias ao exercício defensivo; mas estas balizas inexistem, nem mesmo argumentativamente, o que torna, na prática, não apenas incompreensível, mas



impossível o acolhimento do pleito.

80. Ademais, o STJ já assentou, em Recurso Especial repetitivo, que “a *presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova*” (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, instaurando-se assim um devido processo *sui generis* para certos fins defensivos que são muito maiores do que os pertinentes ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados: buscar-se-ia acoimar reversamente direitos fundamentais de terceiros e de outros investigados até que, na prática, descobrisse a defesa o que quer ou imagina que deve alegar.

81. Ademais, conforme apontado no feito originário (0007118-59.2014.403.6000), sendo também o caso das presentes alegações finais, não foi apontado qualquer diálogo interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou captação ilegal pela autoridade policial; ele próprio reconhece que a medida se destina a apurar a existência (ou não) de pontos de interceptação sem mandado judicial (ou “a descoberto”, cfr. refere a defesa à. fl. 229), erros de captação ou, ainda, a sua não captação ou verificar a existência de eventuais edições.

82. Afinal, a quebra de sigilo telefônico e de dados estabelece-se na lógica de que o direito fundamental individual “***não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas***” (RT 709/418), não no de que tudo que se postula deva ser acatado no processo, desde que o seja para fins defensivos. Se assim fosse, seria um tema de falta de paridade de armas, mas tendo a defesa a “arma mais forte” porque, ao contrário da acusação, estaria dispensada de respeitar o *due process of law*, podendo acessar livremente a intimidade e a privacidade de terceiros e de outros acusados, fora as provas documentadas de diligências já encerradas, apenas por estar a especular sobre vícios procedimentais que, diga-se, intuitivamente deseja vir a descobrir com todo o esforço.

83. Em síntese, “*Deve ao pleito de perícia em escutas telefônicas gravadas dar-se a mesma exigência jurisprudencialmente feita às impugnações de documentos, mesmo fotocopiados: **a impugnação específica de fraude concretizada***” (TRF4, ACR 0000981-05.2009.4.04.7004, Sétima Turma, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 06/10/2011 - grifamos), o que por igual se exigiria para que o Juízo mitigasse acesso de dados de terceiros e outros investigados a fim de que os requerentes façam por si sua perícia ou investigação particular.

84. A ausência de perícia nas interceptações telefônicas, por sinal, não é causa de nulidade processual, como muito bem se sabe: “*Demais disso, não se vislumbra nulidade processual por ausência de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas, assim como pela ausência dos originais enviados por fac-smíle à polícia federal. (...) **Importante mencionar que as defesas tiveram acesso aos relatórios parciais e finais de inteligência policial, bem como ao teor das mensagens interceptadas. Ademais, os recorrentes não impugnaram nenhum trecho específico das conversas, motivo pelo qual não há cogitar-se de qualquer nulidade pela falta de perícia nas***”



mencionadas conversas” (TRF3, Ap. 00004618120144036136, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 – grifamos).

85. Trata-se, em suma, de matéria preclusa (em relação à defesa de ADRIANO), mas já também expressamente rechaçada no bojo da ação penal 0007118-59.2014.403.6000 e da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, além de não guardar correlação com o pronunciamento do *HC 0003348-11.2017.4.03.0000/MS* – integralmente atendido – conforme fundamentação *supra*.

86. Alegação de ausência de disponibilização pela Autoridade Policial dos áudios correspondentes ao período entre o dia 05/08/2014 e o dia 10/08/2014 - A afirmação defensiva de que houve grave supressão de informações originais à defesa, em razão de a Autoridade Policial ter apresentado apenas os áudios somente a partir do dia 11/08/2014 – ao passo que os monitoramentos começaram no dia 05/08/2014 – não comporta acolhimento, dado que as mídias correspondentes ao período que a parte ré indica terem sido suprimidos estão disponíveis na mídia anexada à fl. 3454 dos autos 0007098-68.2014.403.6000, com a indicação “Operação Nevada – SOMBRA”, de fácil acesso.

87. Ressalte-se que a íntegra das interceptações telefônicas esteve acessível aos denunciados e seus representantes durante toda a tramitação da ação penal, tanto nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico 0007098-68.2014.4.03.6000 quanto em mídia digital armazenada na Secretaria do Juízo.

88. Alegação de que aproximadamente 30% (trinta por cento) das ligações interceptadas constam do relatório policial como não completadas - A d. defesa utiliza-se aqui de praticamente todos os argumentos utilizados pelas outras defesas na "Operação Nevada", mesmo aqueles que carecem de muito sentido. Trata-se de circunstância que foge, em absoluto, de qualquer controle por parte dos investigadores. Nada indica ser algo que destoe das circunstâncias naturais decorrentes do modo de agir dos réus durante o período das investigações, dado que havia múltiplas (e frequentes) trocas de terminais telefônicos, aparelhos constantemente fora da área de cobertura em razão das inumeráveis e frequentes viagens que realizavam durante o período de investigação, e até mesmo decorrência dos conhecidos problemas da telefonia brasileira. Sugerir que a frequência de ligações não completadas seja um cabal ardid policial para encerrar as ligações de propósito (justo no momento em que tudo seria esclarecido?) é um argumento que mal chega a ser compreensível.

89. O salto lógico, neste caso, é injustificável e está assim posto: há muitas ligações não completadas, além do “padrão” normal dos celulares (que não se sabe qual é, nem é esclarecido pelo arguinte); logo, a interceptação é nula. O requerente não esclarece qual foi o agir dos investigadores neste caso. Eles “derrubam” as ligações alheias, por qualquer suposto mecanismo ou método? Ou alteram o “status” dos diálogos interceptados, excluindo-os do Sistema “Guardião”? Não se esclarece nem qual o efeito sobre as provas coligidas, nem qual o interesse ou método dos investigadores para praticar supostas ilegalidades, ou sequer se há possibilidade de operacionalização – ou seja, se é mesmo possível a interferência dos investigadores tal como descrita. Logo, também este pedido de nulidade não merece acatamento.



90. Autorização para acesso de dados telefônicos por período de 6 (seis) meses – relata a defesa de ADRIANO que, no bojo do procedimento de quebra de sigilo telefônico, foi concedida autorização judicial de fornecimento de senha pelas operadoras para Policiais Federais por período de 6 (seis) meses, sem fundamentação e sem especificação dos alvos. Tal comando foi objeto de questionamento pela Operadora de Telefonia Oi S.A., no bojo do *habeas corpus* 0030694-39.2014.4.03.0000/MS manejado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (liminar às fls. 584/585).

91. O ofício em questão é o 107/2014-GJ, que se encontra à fl. 340, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico. A decisão que contém o comando, com os respectivos fundamentos, está às fls. 331/333, vol. 2. As informações acessíveis segundo a autorização são: “dados cadastrais, obtenção de extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel, de números de telefones e quaisquer outros dados que não impliquem interceptação de conversa telefônica (...)”.

92. Perceba-se que não há menção nos memoriais acerca de quais pessoas foram atingidas pela medida excepcional e qual o prejuízo experimentado por ADRIANO em decorrência da autorização excepcional de obtenção de dados de pessoas que, digamos que assim fosse, sejam indeterminadas. Acaso a defesa lograsse a demonstração de efetivo prejuízo, quiçá a autorizar a cominação de uma nulidade específica e limitada (em relação aos elementos contra si coletados, alguém hipoteticamente considerado) e até uma absolvição sumária, caso se tratasse de um terceiro que tivesse sido incluído na investigação por conta exclusivamente deste comando judicial - não sendo esse o caso de ADRIANO, contra o qual foram coletados elementos bem extensos para autorizar a medida excepcional, seja de interceptação telefônica *stricto sensu*, seja, com tanto mais razão, de quebra do sigilo de dados (estáticos) telefônicos, que lhes é menos invasiva, e algo melhor se veria.

93. Outro não foi o entendimento consubstanciado na decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela operadora, reconhecendo a necessidade de que na ordem judicial constassem os alvos da investigação. É intuitivo que a operadora quisesse apenas blindar-se de possíveis danos causados a terceiros e de seus funcionários serem responsabilizados por isso, não que estivesse buscando dar auxílio aos investigados; assim, não é razoável a alegação de incauta extensão de efeitos, dado que, acaso tivesse a decisão já a delimitação subjetiva especificada na liminar concedida no mandado de segurança da empresa Oi, não haveria qualquer alteração em relação aos elementos coletados em desfavor alvos principais. A decisão liminar não faz mesmo ponderação sobre o prazo de duração da medida, mas apenas quanto à generalidade do comando.

94. Sobre a duração do acesso mediante senha por período de 6 (seis) meses, ressalte-se que não foi concedida a interceptação telefônica, conforme vedação expressa anteriormente transcrita. Foi conferido, sim, acesso à Autoridade Policial de informações não reguladas pela Lei 9.296/1996: dados cadastrais, extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefone móvel e de números de telefones.

95. Dados cadastrais são acessíveis ao Delegado de Polícia e membro do Ministério Público Federal independentemente de autorização judicial, conforme autorização do artigo 15 da Lei 12.850/2013^[1].



96. “Extratos reversos”, ou relações de chamadas ocorridas dentro de um período temporal específico, não estão submetidos à necessidade de renovação periódica imposto por força da Lei 9.296/1996. Vide precedente do STJ, no RMS 17732, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 28/06/2005 - “(...)VII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o números das linha chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação Criminal ou instrução processual penal”.

97. O mesmo se diga em relação aos dados de localização do aparelho telefônico.

98. Em síntese, não há a ilegalidade apontada.

99. O próprio alcance da senha, especificado na decisão em questão, delimita o teor dos dados cognoscíveis pela autorização judicial.

100. Alegação de que as operadoras de telefonia implementaram as quebras de sigilo por prazo superior ao especificado nas decisões judiciais - A defesa aduz que tal ocorrência se deu em relação à integralidade das interceptações. Especialmente, que as decisões judiciais eram proferidas a cada 18 (dezoito) ou 20 (vinte) dias, ao passo que os prazos judiciais estipulados para a medida eram de 15 (quinze) dias, o que demonstraria que “o monitoramento foi reiteradamente efetivado por períodos sem a devida autorização judicial” (fl. 239).

101. Para demonstrar a sua tese, que entende ser manifestação de um “padrão ilegal”, refere-se ao terminal de nº. (67) 98148277 (operadora vivo, vinculado ao investigado ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL). Tal terminal teve sua interceptação expressamente autorizada através da primeira decisão (datada de 01/08/2014, v. fls. 36/42, vol. 1, da quebra de sigilo telefônico), pelo período de 15 dias. A autoridade policial veio a solicitar apenas em 21/08/2014 a prorrogação (fls. 59 e seguintes, vol. 1), sendo a decisão proferida, então, em 22/08/2014 (fls. 89/90).

102. Confronta essa informação com os ofícios encaminhados pela operadora Vivo (fls. 133 e 167), onde consta a realização do monitoramento da linha entre 05/08/2014 a 20/08/2014, e 23/08/2014 a 07/09/2014. No relatório de mídias entregue às defesas consta que houve interceptação do referido terminal no dia 22/08/2014 (fls. 239).

103. Não há, portanto, referência na peça defensiva onde pode estar disponível tal relatório de mídias para verificação da alegação; porém, ainda que isso fosse confirmado, a mera referência a datas constante em um relatório não pode, como pretendido, ser tomada como prova cabal e inarredável da ocorrência da produção de prova ilegal por suplantação do prazo. Há necessidade de que ao menos seja demonstrada a ocorrência de um diálogo interceptado sem autorização judicial e de que forma, em decorrência dele, ocorreu prejuízo à defesa.

104. A anulação pretendida necessita de comprovação sólida, com



demonstração de coleta efetiva de elementos de prova de forma ilegal. Entendimento diverso materializaria uma desmedida fragilização do trabalho investigativo, desmerecendo anos de investigação que poderiam ser derrubados até por microscópico erro material, ou uma inconsistência em um relatório ou informação qualquer. Não se reveste, assim, da necessária plausibilidade argumentativa.

105. E veja-se que, ao pressupor a existência de monitoramento ilegal, a defesa nada esclarece acerca de sua operacionalização. Como ocorreu a interceptação ilegal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ao não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de um outro meio ilegal? Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo deste última jaez, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade gritante, tal(is) diálogo(s) dentro de um rol de outros monitoramentos hígidos, para possivelmente contaminar anos de investigação? Nesse ponto, a versão se nota carente de credibilidade e, portanto, incapaz de ensejar anulação da prova angariada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, por vez outra.

106. Há necessidade de esclarecimento também acerca das referências defensivas acerca da ocorrência de múltiplos monitoramentos em extrapolação ao prazo judicial de 15 (quinze) dias. Aduz que, a autoridade policial *“de forma canhestra e ao arrepio legal, não inclui na contagem do prazo de monitoramento o dia do começo, como determina o artigo 10 do Código Penal, valendo-se propositadamente para devassar por um maior período a intimidade das pessoas investigadas da contagem processual do artigo 798, § 1º do Código de Processo Penal”* (fl. 240).

107. O método utilizado pela defesa no exemplo mencionado não encontra esteio em previsão legal ou jurisdicional, uma vez que inclui tanto o dia de início quanto o de encerramento das interceptações. Não há qualquer método especificamente prescrito textualmente em lei, mas, em se tratando de medida processual, é recomendável que seja computado na forma do artigo 798, § 1º do Código de Processo Penal . Neste sentido, há entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“(…)Iniciada a interceptação telefônica no final do dia 14.01.2014 (22h02m08s), é válida a captação feita até o fim do dia 29.01.2014 (22h16m12s). Não é razoável a tese do impetrante, que pretende que as menos de duas horas de interceptação telefônica realizadas em razão da implementação da medida após as dez horas da noite contem como um dia inteiro na contagem do prazo legal total. 13. O prazo estabelecido na Lei nº 9.926/1996 tem por finalidade impedir que a interceptação telefônica ocorra por tempo in-determinado, sob pena de violação à garantia estabelecida no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Respeitado o procedimento da interceptação telefônica, autorizada por decisão judicial corretamente implementada e documentada, não se justifica o apego ao formalismo de anulação da medida, em razão da extrapolação de poucos minutos ou horas. **14. Ademais, não é desarrazoado o entendimento de que o prazo da interceptação telefônica, que consiste em medida processual probatória, deva contar-se na forma do art. 798, §1º, do CPP, não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Trata-se de compreensão, a propósito, já adotada pelo STJ (HC 144.378/DF, Rel. Ministra Laurita***



Vaz, Quinta Turma, j. 22.11.2011)(...)" (MS 34314, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11/04/2017 PUBLIC 17/04/2017).

108. Resta, de plano, explicada a potencial discrepância elencada pelo peticionante, uma vez que parte de critério equivocado de contagem de prazo.

109. Neste toar, vê-se que o d. defensor infere que a estipulação da duração do prazo da interceptação telefônica depende da vontade da autoridade policial. **Fosse assim, não seria necessário que o ofício judicial indicasse expressamente a duração da medida.**

110. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é já o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada conforme o artigo 5º da Lei 9.296/1996; os ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.

111. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria um desvirtuamento do provimento judicial – cujo início dependeria de circunstâncias diversas e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no *decisum*, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria ou Gabinete do Juízo, entrega aos investigadores e comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido:

"(...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida." Grifei. (STJ – HC 135771 PE – Rel. Min. Og Fernandes – Sexta turma – Djé 24/08/2011).

112. E também:

"(...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há



prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido.” (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016

113. À míngua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-los.

114. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software – como o sistema “Guardião”, utilizado pela Polícia Federal para acompanhar os monitoramentos telefônicos ocorridos na investigação que precedeu a presente ação penal – disponível apenas aos policiais expressamente autorizados através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.

115. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, **o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora.**

116. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, **sob pena de descumprimento da ordem judicial.**

117. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correição sobre os Juízos com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.

118. No presente caso, a documentação consolidada no procedimento apenso de quebra de sigilo telefônico reflete a realização de um procedimento investigatório prolongado, que se desenvolveu por mais de 2 (dois) anos. Os relatórios dos investigadores, as decisões e ofícios judiciais e até mesmo os ofícios e informações encaminhadas pelas operadoras de telefonia, tudo é **objeto de elaboração humana**, não automatizada, o que gera possibilidade até mesmo de um mero erro de digitação – como, aliás, não chega a ser rigorosamente impossível nos feitos de interceptação telefônica, dado o tempo exíguo que é dado aos policiais para encaminhamento dos relatórios periódicos. **Assim, é imprescindível que a pretensão anulatória venha esteeda, no mínimo, em uma indicação precisa de qual o contato telefônico interceptado em período não englobado pela determinação judicial, bem como a relevância deste diálogo para o deslinde investigativo e para a tese acusatória.**

119. Outrossim, ainda que demonstrada a ocorrência de diálogo relevante



fortuitamente interceptado por equívoco na operacionalização pelas operadoras de telefonia - se este fosse o caso, mas não é -, ainda assim não redundaria, evidentemente, na anulação integral e irrestrita de todo o arcabouço ameadado no decorrer de meses ou anos de investigação. O precedente, neste caso, é do Supremo Tribunal Federal, no notório caso em que era legalmente interceptado certo ex-Presidente da República, em que foi flagrado em contato telefônico com a Presidente da República então em exercício:

*“13. Cumpre deixar registrado que **o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação.** Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via processual adequada, conteste a higidez da referida prova.” (RCL 23457/PR, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Teori Zavascki, julg. 13/06/2016).*

120. Entendimento diverso seria a imposição de uma fragilização desmesurada aos procedimentos investigatórios, que poderiam ser anulados (parcial ou, como pretende o arguinte, integralmente) em razão da ocorrência de erro procedimental ou até mesmo de digitação de agentes policiais, funcionários de operadoras de telefonia ou serventários, mesmo que as autoridades policial, judiciária e ministerial tenham agido rigorosamente dentro de seus misteres. Carece, portanto, de qualquer mínima razoabilidade.

121. Alegação de excessiva duração dos monitoramentos, ocorrência de renovações sucessivas e questionamento sobre a falta de fundamentação vinculada das decisões - Sobre esta alegação, de que o deferimento judicial de sucessivas renovações das interceptações telefônicas viola o art. 5º da Lei 9.296/96, deve ser ressaltado que é possível a concessão de prorrogações sucessivas, por um período longo – no caso, por mais de um ano – desde que se trate de fato complexo e seja indubitosa e fundamentada a indispensabilidade do meio de prova, como é, inequivocamente, o caso da “Operação Nevada”, que deslindou progressivamente a atuação interseccionada de quatro grupos criminosos, ocorrendo durante os procedimentos investigatórios a apreensão de substancial quantia de cocaína (mais de 805 Kg) e uma verdadeira fortuna em dinheiro vivo, com mais de 2,2 milhões de dólares em espécie e quantia substancial em moeda pátria.

122. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.



PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012)** 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada "Operação Termópilas", realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido."(RHC-AgR 132111, LUIZ FUX, STF.) (grifei).

123. Na lição de Renato Brasileiro, “com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas.”(LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Bahia: JusPodvum, 2015. P. 165.)

124. A defesa também alega falta de fundamentação das decisões que autorizaram o prosseguimento das interceptações, em violação ao art. 5º da Lei 9.296/96.

125. Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida com ausência de fundamentação – esta sim nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal – da decisão com fundamentação sucinta e da remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público.

126. É nítido que o caso não é de ausência de fundamentação. As decisões proferidas (cfr., p. ex., decisão de fls. 174/175) remetem expressamente aos reportes policiais, ao teor das manifestações do Ministério Público Federal e demais documentos dos autos.

127. A reiteração parcial do teor decisão inicial serve para evitar repetições



rigorosamente desnecessárias, sempre quanto à análise dos requisitos e fundamentos necessários à decretação (inicial) da medida excepcional, onde também há o resumo das práticas criminosas que vêm sendo investigadas. Remete-se ao teor da primeira decisão, a mais completa, ainda que o avanço das investigações recomende o monitoramento telefônico de novas pessoas e/ou terminais, sem que isso signifique a ausência de verificação de requisitos e fundamentos da medida cautelar que se prorroga ou defere com novidade, se o caso.

128. Deve ser ressaltado que é frequente que os monitoramentos telefônicos, concedido por prazos de duração limitados, conforme bem fixou a lei 9.296/1996, tenham que ser apreciados em curtíssimo prazo pelo Juízo (fixado em reles 24 horas segundo a dicção legal, aliás, como prazo impróprio no art. 4º, § 2º do referido diploma legal), sob pena de imposição de potencial prejuízo à investigação em andamento – sendo que a interceptação telefônica não pode ser autorizada senão quando for imprescindível (art. 2º, II) à perquirição em andamento.

129. Conforme vai sendo delineando o *modus operandi* da organização ou associação criminosa, e conforme as informações que ensejaram as representações iniciais vão sendo confirmadas pela obtenção de indícios solidificados das atividades criminosas, em especial as reiteradas apreensões de quantidade gigantesca (mais de 805 kg de cocaína), fica claro que os fundamentos das primeiras decisões não deixam de existir, mas vão se somando às informações que surgem nos momentos posteriores da investigação. A fundamentação é cumulativa e reiterada, a demonstrar da necessidade de continuidade da medida investigativa profusa.

130. As decisões de prorrogação das interceptações telefônicas proferidas nos presentes, apesar de concisas, ratificam os fundamentos da decisão inaugural de início do monitoramento. Não obstante, tais decisões, ademais, se reportam a todos os elementos trazidos pela Polícia Federal no auto circunstanciado imediatamente referente à sua prolação, como também ao parecer ministerial a ele relativo.

131. Sobre a possibilidade de adoção de fundamentos contidos na representação policial, cite-se, por relevante, consoante entendimento bem consolidado na jurisprudência pátria:

“(…)II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar. III - “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações” (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.” (STJ, HC 129064, Felix Fischer, 5ª T., u. 21.05.09) (grifei).



*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. A superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 2. **Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados.** Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida.”*

(HC 103817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012)

132. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: *“Não prospera da alegação de ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico pois, ainda que de forma sucinta, o Juízo de primeiro grau demonstrou a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida, além da adoção dos fundamentos expostos no requerimento do Ministério Público Estadual. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal (...) (STJ. RHC 47259. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe 20/08/2018).*

133. Degravação Integral das interceptações telefônicas. É desnecessária a degravação integral do quanto interceptado, diversamente do que vai alegado (fl. 344), consoante remansosa e consolidada jurisprudência. Na lição de José Paulo Baltazar Júnior^[1]:

“A degravação integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexecutável. Desnecessária, porque muito do que é degradado não diz respeito ao objeto das investigações (TRF4, AC 20007104003642-3, Sarti, 8ª T., u., 12.11.01). Tanto é assim que a própria Lei 9.296/96 autoriza, no art. 9º, a inutilização da gravação que não interessar ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Mais que isso, a degravação parcial é suficiente para a compreensão dos fatos (STF, HC 91207, C. Lúcia, Pl., m., 11.6.07; STF, AI 685878 AgR, Lewandowski, 1ª T., m., 5.5.09; STJ, HC 88863, Maia, 5ª T., 16.9.08; TRF2, AC 200010201031280-8, Netto, 2ª T., u., 7.5.03. TRF3, HC 20070300099757-6, Kolmar, 1ª T., u. 29.1.08), bem como o auto circunstanciado a que alude o § 2º do art. 6º da Lei 9.296/96 (STJ, HC 127388, Lima, 5º T., u., 17.11.09).

A degravação integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que com ele



mantêm conversações, o que viria a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08).

Por fim, casos haverá em que a degravação de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexecutável para os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva (...)"

134. Ora, os investigadores buscaram transcrever quanto era considerado relevante durante ao apuratório, sendo desnecessária – e, aliás, impossível em qualquer investigação mais robusta – a transcrição integral. Isso é, repita-se, completamente pacífico na jurisprudência pátria.

135. A integralidade dos áudios das gravações está disponível para consulta pelo acusado ou seu representante legal no bojo dos autos da Quebra de Sigilo Telefônico desde a deflagração da "Operação Nevada", ainda no ano de 2016, tendo sido facultado ao acusado, a todo tempo, questionar qualquer trecho das transcrições realizadas pelos investigadores ou realizar suas próprias.

136. Autorização de interceptações telefônicas por prazo de 30 (trinta) dias – em que pese decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4145, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, § 1º da Resolução nº. 59/2008[1], é fato que na época em que foi proferida a decisão questionada (em 12/12/2014, v. fls. 671/679, vol. 4) permanecia válido o dispositivo, o qual vedava a prorrogação de interceptações telefônicas durante o recesso forense.

137. Na prática, para evitar que o recesso forense impusesse prejuízo potencialmente irreparável a investigações em andamento, não era incomum que Juízes criminais concedessem, fundamentadamente, autorização judicial para que as interceptações pudessem transcorrer por período superior a 15 (quinze) dias. Do contrário, o advento do recesso e a concomitante impossibilidade de apreciação em plantão judiciário levaria à paralisação necessária da investigação. Há jurisprudência pacífica neste sentido:

*“(...)³. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, **constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas**, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. **1.***



Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.” STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB:.) (grifamos)

138. Tal entendimento exsurge como proporcional e adequado à situação ocorrida durante as investigações que precederam a presente ação penal. A complexidade da organização ou associação criminosa que estava sob investigação, com múltiplos núcleos e grande número de integrantes, impunha um trabalho hercúleo e desproporcional aos investigadores, o que não escapava à percepção da representante do Ministério Público Federal (v. fl. 780, vol. 4 das interceptações): “5. *grupos organizados, como parece ser o presente, demandam tempo e dedicação para serem apurados. 6. A Polícia tem feito seu papel. Primeiro, porque fazer a interceptação no rol de investigações em questão é medida hercúlea. São centenas de ligações todos os dias para serem acompanhadas, muitas delas sem qualquer ligação com os fatos investigados, tratando de assuntos pessoais, a serem enfadonhamente ouvidos. Segundo, porque tem feito inclusive diligências paralelas buscando acompanhar os fatos apurados (...)*”

139. Veja-se também que a complexidade do grupo criminoso foi fundamento explícito das decisões que vieram a autorizar os monitoramentos telefônicos por 30 (trinta) dias, correspondente ao período inicial e prorrogação por 15 (quinze) dias cada. *Exempli gratia*, fls. 781/785, vol. 4 dos autos da interceptação. Não foi possível diagnosticar uma banalização do instituto e, pois, eventual pouco caso que se fizesse à lei e suas balizas; ao revés, a excepcionalidade encontra fundamentação clara na difícil operacionalização, feita entre resumir em auto circunstanciado os áudios de um período para apresentar já os fundamentos da próxima. Como algumas operações – das mais complexas do país – tomavam (e tomam) curso nesta Vara especializada com atuação na fronteira, o caso das grandes investigações com números elevadíssimos de terminais monitorados justificou o raciocínio do magistrado então oficiante. Veja-se o teor da decisão que o menciona:

“Investigações tradicionais têm se revelado insuficientes no caso de tráfico de drogas, hoje praticado com extrema complexidade, envolvendo diversas pessoas. É impossível a conclusão de uma investigação complexa em torno de delitos desta ordem, praticados por organização criminosa. São várias pessoas e os fatos dizem respeito não apenas a um tráfico, mas a uma sequência deles. Então, não há como se chegar a um resultado seguro sem essa técnica especial de investigação.

Em síntese, as conversas, gravadas em CD, são extremamente suspeitas, ainda mais levando-se em conta o que já se apurou até agora.



A complexidade das investigações impõe a adoção de técnicas especiais, sob pena de insucesso da atividade policial. A natureza dos delitos e a multiplicidade de réus marcam, por si sós, essa complexidade. Assim sendo, prepondera o interesse social em prejuízo das liberdades civis. Aliás, nenhuma pessoa pode fazer mau uso dessas garantias constitucionais.

Excepcionalmente, o monitoramento será por 30 (trinta) dias, tendo em vista os reiterados pedidos de prorrogação e a grande quantidade de linhas em atividade. A movimentação processual vira uma constante, pois mal se termina o processamento relativo a um período (15 dias), já chega a respectiva representação por prorrogação. A cada solicitação, o juízo e o MPF, tomados pela complexidade dos fatos, têm que repetir a escuta dos novos diálogos. A quinzena fixada pela Lei n. 9.296/96, na prática, não gera qualquer trégua em todos os órgãos envolvidos nessa técnica especial de investigação: polícia, MPF, justiça e operadora. Assim sendo, melhor será que o prazo de monitoramento abranja o período inicial e o da prorrogação (15+15=30 dias). Isto reduz a burocracia em que estão afogados os órgãos públicos envolvidos e até reduz o trabalho da operadora.” (grifei).

140. Neste sentido, o *decisum* questionado também remetia à jurisprudência corrente:

“Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). [...] 5.



Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.” (HC 106.129/STF, Rel. Dias Tofoli, 23/03/2012)

“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEADA. 1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. 2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus. 3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC 138.933-MS/STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 29/10/2009)”

141. Não há elementos que indiquem que o Magistrado, na atuação como Juízo de garantias na ocasião, tenha extrapolado seu papel na concessão de autorização para que os monitoramentos transcorressem por prazo superior ao especificado no requerimento. Não se reveste o ato de caráter de inquisitório judicial, dado que o Juízo não determinou *ex officio* a realização de qualquer diligência investigatória; dentro da quebra de sigilo telefônico, o Juízo atuou dentro daquilo que determina a Lei 9.296/1996 e a Constituição Federal, verificando os requisitos da medida e estipulando a duração, conforme a lei e os fundamentos externados acima (v. itens 136 a 140, *supra*).

142. Não obstante, vê-se que não há nos memoriais – em que pese o acesso à integralidade das interceptações telefônicas – um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado no período correspondente a tal (ou qual) vergastada decisão que tenha sido utilizado para embasar a versão acusatória em prejuízo do acusado, ou de qualquer outro réu. Na ausência da demonstração, ou sequer da alegação, de qualquer prejuízo causado às defesas, tudo isso somado impõe que seja aqui denegado o pedido de nulidade também neste ponto. A jurisprudência do Eg. STJ tem, com razão, negado similares pleitos: *“Não utilizadas as gravações apontadas como ilegais por ausência de autorização judicial prévia como fundamento a embasar a condenação, não se evidencia qualquer prejuízo ao acusado, de modo que afastada também a necessidade de decretação de eventual nulidade”* (HC 445.812/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018).

143. Outras alegações acerca da utilização de interceptações telefônicas em desfavor do denunciado. Não condiz com a verdade processual que a alegação de que a pretensão acusatória “*se ampara exclusivamente em conversas gravadas a partir das interceptações das seguintes pessoas: Oldemar, André, Luciano, Priscila, Marcia, Ronaldo e Ary.*” (fl. 350).

144. O trabalho investigativo, do qual a interceptação telefônica é parte fundamental (caso contrário, não pode sequer ser deferida, dado que a lei demanda que a medida deva ser imprescindível), conduziu a múltiplas apreensões de cocaína, além de substancial quantia em dinheiro e bens (especialmente automóveis) adquiridos com proventos do tráfico de entorpecentes. Mais do que isso, foram colhidos depoimentos em sede policial (um dos quais de seu primo e funcionário GLAUCO, vinculando-o com a prática do tráfico de drogas), realizadas campanhas e diligências de campo de toda sorte (incluindo a abordagem do próprio ADRIANO em duas ocasiões, uma delas na companhia de ODIR e ODACIR, condenados como líderes de uma das células criminosas, e em outra na companhia do corréu MOISÉS, posteriormente preso em flagrante transportando **427 Kg de cocaína**), pesquisa bancos de dados públicos e policiais, utilização de dados telefônicos, telemáticos e fiscais obtidos nos procedimentos cautelares, etc.

145. O próprio acusado foi interceptado em diversos diálogos, fazendo uso de terminais telefônicos de boa parte das mencionadas pessoas, o que será tratado em maiores detalhes na análise do mérito da ação penal.

146. Em suma, é evidente que as informações obtidas através dos monitoramentos telefônicos constituem a ferramenta investigativa utilizada para a realização de prisões em flagrante e apreensões e servem como elemento importante para identificação da autoria de outros que não os motoristas designados para transporte de entorpecentes.

147. No mais, o acusado não esclarece em qual(is) das decisões judiciais houve omissão quanto à indicação e qualificação dos investigados, na forma da Lei 9.296/1996^[1], e tanto menos de que forma isso acarretou, em seu desfavor, prejuízo - ressaltando que, ao menos desde que surgiu no contexto investigatório como potencial comprador da maior parte da cocaína fornecida pelos grupos criminosos então identificados, ADRIANO permaneceu como um dos alvos principais das diligências policiais. Todas as decisões judiciais foram proferidas a partir da apreciação dos elementos coletados pelos investigadores da Polícia Federal, oportunizada a manifestação do representante do MPF, não se tendo detectado (à míngua, inclusive, de alegação defensiva em contrário), que a autoridade policial tenha suprimido propositalmente de seus relatórios encaminhados ao Juiz e ao membro do MPF, sabe-se lá com qual propósito, a identificação de usuário de terminal telefônico ou investigado.

148. No geral, o trabalho de inteligência policial demanda que alguns terminais novos, que passaram a ser conhecidos somente com o tempo, sejam acompanhados até que se identifique o usuário (dado que grupos criminosos organizados



não raras vezes operam com diversos terminais para cada um dos agentes, entre uns que são ativados e outros inativados, justo para dificultar os monitoramentos); há casos de terminais que são operados por pessoas que até o momento do acompanhamento e inclusão no relatório do AC (auto circunstanciado) não eram conhecidos e se retratam como “HNI” ou “MNI” (homem ou mulher não identificado[a]), ou seja, o simples fato de QUE, em hipótese, em certas ocasiões não especificadas pela defesa possa não ter havido por franca impossibilidade a pronta identificação dos participantes das conversas, ora, disso não decorre minimamente a consequência processual que o argumentante busca dar.

149. Afinal, como é pacífico na jurisprudência corrente, *“O fato de não ter havido a qualificação do ora recorrente já na primeira oportunidade decorreu de o seu nome haver surgido somente ao longo das investigações, com a apuração de mais elementos de provas, sendo ainda desconhecida em um primeiro momento, o que, evidentemente, não conduz, por si só, à ilicitude das provas produzidas, máxime porque já havia a prévia identificação e a qualificação de várias pessoas envolvidas com a organização criminosa objeto de investigação.”* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1397284 2013.02.64911-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/10/2017) grifei.

150. É exatamente o que ocorre, por exemplo, com o terminal telefônico do então investigado LUCIANO, mencionado pela defesa, que foi inicialmente identificado pelos investigadores como *“HNI5 – Contato de ANDRÉ”* (v. fl 260, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico). Eis algo extremamente natural.

151. Ou seja, na integralidade dos casos citados pelo acusado (fl. 351), as pessoas mencionadas já haviam sido devidamente identificadas no relatório policial que precedeu a decisão autorizadora, ao qual era feita menção (v. item 126, *supra*), de acordo com as informações de que a investigação já então dispunha.

152. O mesmo se diga quanto à inclusão inicial de terminais telefônicos pertencentes ao próprio acusado ADRIANO, que, em que pese a sua insurgência, já havia sido previamente identificado pelos investigadores, sendo os indícios de sua vinculação criminosa detalhadamente expostos ao longo do Auto Circunstanciado 10/2015 (fls. 1336 e seguintes do procedimento cautelar), e até mesmo abordado por policiais, no interesse da investigação (fls. 1390/1392). Os terminais que a defesa refere serem de uso de ADRIANO e terem sido objeto de *“ilegal inclusão aleatória”* (fl. 357) são terminais registrados em nomes de terceiros “laranjas”, ou seja, pessoas em cujo nome foram terminais telefônicos de forma a facilitar a utilização para práticas escusas e dificultar a identificação do interlocutor – e os investigadores identificaram estes números apenas quando GLAUCO repassou ao acusado ADRIANO um CPF para que este fizesse cadastro de novas linhas telefônicas (fl. 1399 da quebra de sigilo telefônico).

153. Também não há qualquer ilicitude no monitoramento dos terminais telefônicos pertencentes à mãe e à esposa de ADRIANO, dado que os relatórios policiais continham indícios de genuíno interesse investigativo, sendo certo que os terminais serviam para intermediar contatos com ADRIANO (v. fls. 2097 e 2099/2100 do vol. 11), e serviam para acompanhar as movimentações do acusado, com indícios de utilização



dissimulada para passar recados e orientações e comentar atividades ilícitas do acusado fl. 2976/2987), incluindo informações sobre o paradeiro de ADRIANO quando foragido, e de produtos ou objetos de crimes (v. fl. 2986). Assim, a toda evidência, havia genuíno interesse investigativo na execução das medidas excepcionais, tudo à luz dos requisitos da Lei 9.296/1996, por preclara obviedade.

154. Em suma, não foi verificada qualquer ilegalidade nos procedimentos cautelares investigatórios, quanto mais falha no procedimento policial capaz de ocasionar a nulidade de todo o amplo arcabouço probatório coletado com autorização judicial. Ainda que lograsse demonstrar a ilegalidade de um ato praticado dentro da investigação – o que não foi feito, aliás –, não seria lícito (e nem mesmo razoável) buscar o “efeito dominó” pretendido, desaguando na invalidação plena de todos os elementos da investigação que foram obtidos por outros meios, paralela e simultaneamente. Um hiperfoco nas interceptações telefônicas termina por suggestionar fortemente o peso probatório que os dados coletados terminaram por alcançar através de medidas de inteligência, tão estimuladas hodiernamente.

155. As arguições defensivas de nulidade das interceptações são, em sua totalidade, genéricas e certamente não têm o efeito pretendido de conferir nulidade a toda prova coletada durante as investigações. Há necessidade, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), de que **haja uma demonstração de efetivo prejuízo**, o que não ocorreu.

156. Restrições de acesso no Presídio Federal. Como de sabença, ADRIANO MOREIRA SILVA teve sua prisão preventiva decretada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva 0003401-68.2016.403.6000, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, do qual a presente ação foi desmembrada.

157. Durante a deflagração da “Operação Nevada”, ADRIANO não foi localizado pelos policiais para dar cumprimento ao mandado de prisão. Segundo constou do relatório do Inquérito Policial (fls. 1955/1956, vol. 9), ADRIANO não foi localizado em nenhum de seus 04 imóveis identificados, sendo que os veículos de sua propriedade foram transferidos para terceiros após a deflagração. O acusado foi citado por edital (fls. 83/84) e não compareceu a qualquer das audiências designadas na ação penal 0007118-59.2014.403.6000. Constituiu, contudo, defesa técnica, que apresentou resposta à acusação em 05/09/2016 (fl. 85), e que participou da instrução processual. Preso em 20/07/2018, quando os autos da ação penal na qual era réu e por força da qual estava foragido já estava prestes a ser julgada, **foi transferido ao Sistema Penitenciário Federal em 03/08/2018** (fls. 87/92 dos autos 0001609-11.2018.403.6000), por ser mencionado como figura proeminente de facção criminosa paulista no Estado do Ceará.

158. Atendendo a pleito defensivo, os autos foram baixados e a audiência de interrogatório foi designada, inicialmente, para o dia 04/06/2019, via videoconferência com a Penitenciária Federal de Mossoró/RN; em petição protocolizada em 22/05/2019 (fls. 452/454), a defesa, aduzindo ter formulado pedido ao estabelecimento prisional ainda pendente de resposta, solicitava a este Juízo que autorizasse a entrada do advogado



peticionante munido de apontamentos para propiciar a orientação do acusado ADRIANO MOREIRA SILVA.

159. Na mesma data em que formulado o pedido, considerando tratar-se de questão afeita à gestão correcional do Presídio Federal, fugindo da competência e ingerência deste Juízo, oficiou-se direcionando o pleito ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fl. 459).

160. Redesignada a audiência em razão de impossibilidade técnica dos equipamentos do estabelecimento penal, o ato foi redesignado para o dia 25/07/2019 (fls. 463, 473 e 474). Em 03/06/2019 (fls. 468/470), novamente a defesa dirige a este Juízo o mesmíssimo pedido para autorização de entrada com documentos e apontamentos, concernente às medidas afeitas à segurança e administração do estabelecimento prisional, sendo que, vez mais, esclareceu-se que não é nem mesmo possível que este Juízo determine o que quer que seja a respeito da vindicada autorização de visitação ou ingresso em presídio federal, sendo *novamente* esclarecido que tais requisições devem ser dirigidas ao respectivo Magistrado Corregedor.

161. Durante a audiência, a defesa aduziu que o acusado não tinha ciência dos fatos imputados em razão dos supostos óbices ao ingresso do advogado com apontamentos para a entrevista reservada. Dado que, em alegações finais, o acusado repisa esta mesma linha argumentativa, os considerandos e fundamentos expostos na decisão em questão (fls. 481/484) permanecem integralmente válidos, pelo que demandam reiteração na presente sentença.

162. A suposta nulidade vislumbrada pela defesa não comporta acolhimento, e por múltiplos fundamentos.

163. **Em primeiro lugar**, a revelia processual, na forma do art. 367 do CPP, já havia sido decretada quanto ao acusado, que permaneceu foragido por quase dois anos, acompanhando e bem se defendendo no processo criminal mediante competente advogado particular. O atendimento ao pedido defensivo de reinauguração da instrução processual, com a única e precisa finalidade de propiciar ao acusado **novamente** a oportunidade de comparecer em Juízo e apresentar a sua versão dos fatos, deve-se à circunstância de, justamente para evitar o atraso processual em relação aos outros réus que respondiam presos, o feito ter sido desmembrado quanto a ADRIANO, e por ato a que deu causa (ao ter se evadido e mantido *status* de foragido por dois anos), de modo que o acatamento do pleito defensivo e o conseqüente adiamento do julgamento da ação não tivesse o condão de prejudicar interesses de outros acusados.

164. Perceba-se que **o acusado já se encontrava submetido ao Sistema Penitenciário Federal quando foi feito o pedido**, e que **o contato de ADRIANO com seus advogados já ocorria, sabidamente, de acordo com a dinâmica e regramentos a que se submetem todos os demais presos naquele estabelecimento**. Ainda que, em caráter meditativo, nulidade houvesse (e não há), o acusado deixou de comparecer em Juízo no devido momento processual adequado, em decorrência de recalcitrância de colaborar com a justiça (dado que tinha inegável ciência de que havia ação penal tramitando em seu desfavor, na qual lhe eram atribuídos crimes de elevada gravidade) e mesmo as



supostas (e incomprovadas) restrições excepcionais pela natureza do presídio já eram conhecidas pelo acusado e sua defesa técnica **antes mesmo de apresentado o requerimento** a este Juízo da 3ª Vara Federal.

165. Este agir merece reproche, dado que estamos diante de uma situação em que, aparentemente, o apelo à ampla defesa processual serviu para dissimular tentativa de afetar ocorrência de nulidades processuais, produzindo-as.

166. Em segundo lugar, eventuais regras qualificadas de acesso de preso submetido a Regime Disciplinar Diferenciado ou às regras do Sistema penitenciário Federal não implicam violação ao direito de entrevista ou ofensa à ampla defesa.

167. O sistema penitenciário federal contém regras específicas de segurança, a que todos devem se submeter. Caso não houvesse necessidade, dada a excepcionalidade de suas regras, por certo que os internos lá não estariam, somenos com a chancela do Juiz corregedor (dada a uma decisão cautelar do Juízo do feito e, ainda, a uma decisão do DEPEN, devidamente fundamentadas ambas). Nesse sentido, o conjunto de liberdades públicas e garantias individuais deve ser conciliado harmonicamente, conforme as necessidades que emergem de casos específicos (ou seja, nunca em abstrato) em que direitos e garantias fundamentais entrem em rota de colisão teórica. Nesse pé, não há, de fato, qualquer mitigação à ampla defesa constitucionalmente tutelada, dado que o acesso, qual dito pelo i. causídico, não foi negado; houve apenas submissão às regras específicas do sistema penitenciário federal. Confira-se, a esse respeito, o HC 112.558/RJ do Supremo Tribunal Federal.

168. Em terceiro lugar, mesmo esta versão de que o acusado não possui qualquer conhecimento acerca das imputações da denúncia é, para dizer o mínimo, seriamente questionável. Conforme esclarecido *supra* (item 167, *supra*), entre a constituição de **advogado particular** e a prisão do acusado transcorreram quase 2 (dois) anos. O acusado confirmou ter ciência do mandado de prisão contra si expedido (v. depoimento em sede policial, fl. 400); não era assistido por defensor público, nomeado à sua revelia, mas por advogado particular por ele constituído e, presumivelmente, muito bem remunerado, que de todo modo tinha acesso pleno à toda documentação processual e que atuou diligentemente durante toda a instrução, apresentando ao fim combativa peça de alegações finais questionando **em minúcias** os mesmos aspectos dos monitoramentos telefônicos que embasam as imputações que ADRIANO diz, no todo, desconhecer.

169. Segundo as cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 30/76 dos autos 0001609-11.2018.403.6000 e de fls. 400/406 dos presentes autos), o acusado foi localizado no interior do estado do Ceará, a milhares de quilômetros de distância de seus locais de residência anteriores, na zona metropolitana de São Paulo/SP. Não somente, estava portando documento de identificação falso (em nome de José Antonio da Silva), e de pistola calibre 380 com carregador municiado (fls. 38, autos 0001609-11.2018.403.6000) – em relação a qual constataram os policiais existir registro de furto na cidade de Fortaleza/CE – arma que, em seu interrogatório policial, ADRIANO admitiu ser sua (fls. 47/48). Mesmo o automóvel em que transitava, alegadamente emprestado pelo amigo Geovani Gonçalves da Silva, era uma camionete Hilux nova avaliada em R\$



235.000,00, adquirida à vista e em espécie na cidade de Jundiaí/SP (fl. 75, autos 0001609-11.2018.403.6000). Admitiu também que todas as hospedagens no trajeto realizado eram pagas em dinheiro (fl. 47vº). Os policiais federais responsáveis pela prisão declararam que um dos companheiros do acusado destruiu propositalmente o aparelho de telefone celular de ADRIANO e descartou-o junto ao lixo do banheiro do motel onde foram presos (fls. 34/35).

170. Assim, tudo converge para demonstrar, com bastante solidez, que ADRIANO esteve propositalmente se ocultando das autoridades *justamente* por saber da gravidade das condutas que lhe eram imputadas; não faz sequer sentido, com a devida vênia, que alguém que esteja tomando uma série de cautelas para não ser localizado pelas autoridades, e que tenha custeado por anos advogados particulares para acompanhar o mesmo feito no qual foi decretada sua prisão, sequer tenha o mínimo conhecimento, como reiteradamente alega a defesa, necessário para responder aos questionamentos formulados em Juízo.

171. Ainda que, por amor ao debate e numa remotíssima hipótese, o acusado, quando preso, não conhecesse minimamente as condutas que lhe são imputadas na denúncia, é sabido que vem sendo assistido por diligentes advogados, dentro do presídio federal, desde a sua prisão.

172. Embora, com certo exagero retórico, seja visível certo esforço defensivo em dar ao feito aparência de complexidade maior do que o que teve (fl. 487), e já estamos no suficientemente complexo, o fato é que a exordial acusatória denunciava, originalmente, 23 (vinte e três) pessoas, a maior parte das quais distribuídas entre 4 (quatro) agremiações criminosas bem delimitadas (porém interconectadas), responsáveis pela prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, especialmente, em diversas ocasiões lá descritas; **no que tange apenas a ADRIANO**, a denúncia não se afigura tão volumosa ou inextrincável: está vinculado à menor associação descrita na exordial (composta por ele e pelo primo e Secretário GLAUCO, dentre os denunciados, e outros não identificados), e lhe é imputada a participação em apenas um dentre os tráficos de entorpecente denunciados. A descrição da conduta imputada ao acusado e o conjunto de provas indicado o pelo Ministério Público Federal ocupa pouco mais de 10 (dez) folhas da denúncia.

173. Por isso mesmo é que, ainda que se confirmasse a restrição quanto ao ingresso no presídio com apontamentos (nada disso veio, v. *infra*), aventada pelo acusado, porém incomprovada, inexistente sequer o potencial de causar qualquer prejuízo, garantido como foi o pleno acesso aos advogados constituídos a toda a prova dos autos, **durante mais de 3 (três) anos**, suficiente para o pleno assessoramento e orientação técnico-jurídica indispensáveis para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

174. **Em quarto lugar, e mais importante, o acusado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que foi obstada a entrada de documentos ou anotações portados pelo advogado no estabelecimento penal, tampouco comprovou ter existido negativa de qualquer requerimento neste sentido formulado à direção da Penitenciária Federal de Mossoró/RN ou, ainda, ao Juiz**



Federal Corregedor.

175. Assim, mesmo que em tese fosse cabível o acolhimento da nulidade suscitada – e demonstrou-se nos itens precedentes não ser o caso – até mesmo a existência deste impedimento não foi comprovada, não sendo minimamente razoável a anulação, ainda que parcial, de qualquer ato instrutório sem que a defesa tenha se desincumbido de demonstrar que a violação vislumbrada tenha, de fato, ocorrido, fiando-se na argumentação que, aparentemente, preparara desde o instante em que preso, quando postulou ao Juízo que realizasse seu interrogatório, embora estivesse revel por anos.

176. Muito pelo contrário: conforme consulta realizada pela Secretaria do Juízo (em anexo), a Direção da Penitenciária Federal de Mossoró esclareceu que o ingresso de advogados com anotações e apontamentos destinados a realizar a orientação dos clientes tem sido autorizado, desde que apresentados previamente ao Setor de Análises. Ou seja: nada sugestiona, simplesmente, que o que alegado haja realmente acontecido.

177. Tem-se que o acusado exerceu, em seu interrogatório, o juízo de conveniência de deixar de responder, na maior parte, aos questionamentos formulados pelo Juízo e pela acusação. A ampla defesa foi observada, garantido ao acusado o direito constitucional ao silêncio, na forma do art. 5º, LXIII da CRFB.

178. Indeferimento do pedido de reprodução integral dos áudios das interceptações telefônicas na audiência, ou então que o Magistrado sobre eles não perguntasse. Neste ponto, inexistiu inovação argumentativa pelo acusado, permanecendo hígido o quanto consignado na decisão proferida em audiência (fls. 481/484):

“O pedido não merece acatamento. Os elementos constantes da interceptação telefônica, assim como todos os demais, fazem parte da integralidade do material probatório. Em realidade, não faz sentido imaginar que o Juízo tenha que executar os áudios durante a realização do interrogatório ou, na impossibilidade, não perguntar sobre eles. Nem mesmo a transcrição integral é explicitamente exigível, conforme jurisprudência de todos os tribunais pátrios, incluindo-se STF e STJ, então não faz sentido que o tivéssemos de executar (arquivo de áudio integral) antes de perguntar sobre ele. Aliás, nenhum dispositivo legal impede que perguntas sejam feitas sobre a prova gravada em interceptação, por óbvio, nem há algum dispositivo legal que determine que, feitas perguntas sobre esta prova, a íntegra dos áudios deva ser executada ‘in loco’. O pedido é manifestamente improcedente porque contra legem. Ressalte-se ainda, aqui e por conveniente, tanto quanto à exaustão ressaltado nos itens 1 a 7, supra, o acusado constitui advogado para acompanhar o feito, e apenas em 2018, após ser preso e tendo a revelia sido decretada (e já estando o feito concluso para sentença), pugnou pela realização do interrogatório, pelo que o feito foi então deferentemente baixado em diligência para marcação da audiência que ora se realizou. Assim, é impertinente o argumento de que não se teria como dar ciência de diálogos de interceptação telefônica quando ao menos desde 2016 o acusado mantinha defesa técnica e estava solto por dois anos aproximados ao mínimo, para que tal argumento fizesse sequer sentido na data de hoje, em 25/07, mas do ano de 2019. Fica registrado, e INDEFERIDO, como constou da cordial decisão oralmente prolatada do curso do interrogatório gravado”.



179. Há, ainda, alegação de que houve deferimento de requerimento idêntico formulado pela defesa do acusado ARY ARCE, no bojo desta mesma Operação, aduzindo a ocorrência de tratamento diferenciado entre acusados na mesma situação processual.

180. O pedido formulado por pelo denunciado ARY ARCE nos autos 0007118-59.2014.403.6000 e por ADRIANO na presente ação penal, além de não terem sido apreciados pelo mesmo Juiz e nem no ocorrerem no bojo do mesmo feito, objetivamente falando – pelo que este magistrado tem o dever de decidir e julgar com independência, de forma fundamentada e não estando vinculado a entendimento algum de outro julgador – nem mesmo possuem suficiente identidade para justificar que tenham o mesmo tratamento.

181. Isto porque no pedido feito pela defesa do acusado ARY ARCE, o advogado apresentou pedido antecipado, quase 30 (trinta) dias antes da audiência, e se comprometeu a preparar, previamente, um número limitado de áudios que seriam reproduzidos para na presença do réu para que este pudesse, acerca deles, prestar certos esclarecimentos. E mais: naquele feito, os áudios foram reproduzidos diretamente pelo causídico, que estava na presença do acusado, na cidade de Guarulhos/SP. A situação fática é completamente retorcida pelo argumentante. O que se desejava, pura e simplesmente, era impedir que o Juízo fizesse tais ou quais perguntas, em interrogatório, sobre o material de prova do processo, algo que é descabido em si mesmo.

182. Quanto ao pedido formulado pela defesa de ADRIANO e indeferido em audiência, neste feito, o causídico genuinamente surpreendeu aos presentes com o requerimento, sendo que os áudios legalmente interceptados nem mesmo estavam separados e disponíveis para reprodução na sala de audiência desta Vara Federal. A forma como apresentou o argumento comparativo está no limiar último da boa-fé, se é que não o ultrapassou. Ora, a audiência é previamente agendada com bastante antecedência, e está inserida dentro de uma pauta delimitada, conforme a dinâmica de trabalho da justiça, sendo dever das partes cooperar para que ocorra de modo razoável. Estando os autos do processo, inclusive da quebra de sigilo telefônico, acessíveis à defesa técnica **há quase três anos**, com as transcrições realizadas pelos investigadores contidas nos autos do processo cautelar, nos do inquérito policial e na própria denúncia, **nada** justifica a apresentação do pedido de forma açodada, como se a necessidade de apresentar os áudios – que constituem o cerne da versão acusatória – exurgisse espontaneamente, durante a realização do interrogatório, do mero fato de que há perguntas. Isso não tem o menor cabimento, como já não tivesse antes o menor sentido.

183. As transcrições, para contextualizar os questionamentos, foram lidas pelo magistrado, valendo ressaltar que inexistente qualquer questionamento à fidedignidade das gravações (o que poderia ser feito a qualquer tempo, inclusive após o ato), de forma que incorriam empecilhos para que o acusado, havendo interesse defensivo, prestasse esclarecimentos acerca do teor dos diálogos monitorados já transcritos. Era uma oportunidade que lhe assistia, e assim lhe foi explicado, sempre cordialmente.



184. Outrossim, a defesa sequer delimitou quais diálogos, essencialmente, reputava demandar a reprodução ao acusado; o pedido foi genérico, abrangendo, em síntese, todos os diálogos citados na audiência e na denúncia, em sua inteireza, ao que se percebe, o que tornaria inexecutível sua reprodução por horas a fio, por videoconferência com presídio federal.

185. Não somente: ressalte-se que as conversas interceptadas são gravações de telefonemas com qualidade de áudio que, grosso modo, não é primorosa, sendo certo que a reprodução por via de videoconferência – que, como visto mesmo durante a audiência, em função da qualidade da conexão e dos periféricos utilizados para captar e transmitir os sons, ocasiona alguns ruídos na comunicação que dificulta por vezes a compreensão do quanto dito pelos partícipes entre os polos da audiência – redundaria em dificuldades para operacionalização do pedido, que não tem amparo legal, qual dito de antanho (v. item 178, *supra*).

186. Em síntese, nada indica que tenha havido qualquer vício, seja de origem, de procedimento policial ou até mesmo na condução dos processos judiciais durante as diligências investigatórias, como aqui se pôde observar.

187. Não existem irregularidades processuais a sanar. Passo à análise do mérito.

Mérito

188. A denúncia imputa a ADRIANO MOREIRA SANTOS a prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006:

[LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.](#)

Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - *reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]*

Art. 35. *Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

Pena - *reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...]*

Art. 40. *As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as



circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]

189. Passo à análise das imputações.

Associação para o Tráfico

190. A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração efetiva de crimes de tráfico efetivamente praticados – “(...)É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do desígnio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente.” (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Dje. 10/06/2009). Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa constituem exaurimento dentro do *iter criminis* do delito associativo.

191. Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os lucros milionários obtidos com a traficância são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa de enriquecimento lícito, amealhando rapidamente um patrimônio desproporcional, muito além do alcance do cidadão comum.

192. Ao mesmo tempo, não é sequer raro que os membros mais “operacionais” dos grupos criminosos – “mulas”, auxiliares de toda natureza, “laranjas”, etc. – recebam repasses de valores bem inferiores, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita pode ser (e frequentemente o é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficância. Daí porque não é incomum que a dedicação à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do desempenho de uma ocupação lícita paralela, formal ou informal.

193. É dizer: não é razoável a expectativa uniforme de que todos os membros da associação criminosa, sobretudo os que ocupam os degraus inferiores na hierarquia, tornem-se ricos ou possam dedicar-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes.

194. Feito tal introito, a **materialidade** da associação para o tráfico vem consubstanciada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, bem como nas cópias dos Autos de Prisão em Flagrante: (apenso II, volume I) IPL 322/2015-SR/DPF/MS, apreensão de 427 kg de cocaína com MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS; e apreensão de U\$ 894.916,00 na posse de OLDEMAR JACQUES em 03/09/2015, já sentenciado no bojo da Ação Penal nº 0010216-18.2015.4.03.6000.

195. A jurisprudência deixa claro que a prova da materialidade do delito de



associação para o tráfico em nada se relaciona com a prova da materialidade dos delitos de tráfico singularizáveis: “*Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolvição do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância*” (STJ, HC 335.839/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016).

196. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo rudimentar é possível aqui, porque de modo consciente os indivíduos destacados na denúncia se uniram, em convergência (repita-se: não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades ou funções de cada qual) de propósitos, para desempenhar tarefas de narcotráfico. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Como o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a associação de “**duas ou mais pessoas**”, sendo este elemento descritivo do tipo diferente – por menos exigente – daquele que vindicado na associação criminosa ‘genérica’ de que trata o Código Penal.

197. Passo ao exame da **autoria** deste crime, no qual se reforçarão as evidencias de **materialidade**, para facilitação e melhor compreensão.

198. As interceptações telefônicas, realizadas sob as estritas balizas da Lei 9.296/1996, constituíram um elemento importantíssimo para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação do(s) grupo(s) criminoso(s) em escopo – nem poderia deixar de sê-lo, dada a imposição de obrigatória ‘imprescindibilidade’ contida no art. 2º, II do referido diploma legal, no que respeita ao meio de prova. O que se quer destacar, aqui, é que tal prova auxiliou sobremaneira a compreensão da dinâmica, da perenidade a vincular seus membros e, claro, fez entender a busca de oportunidades de delinquir.

199. Embora algumas vezes se vindique, não há necessidade de que haja corroboração de cada uma das centenas ou milhares de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais federais depoentes, o que seria francamente impossível de se fazer em audiência, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é, em sua maioria, coerente e esclarecedora acerca das imputações. O que se faz com todo e qualquer elemento de prova – sejam testemunhos, diálogos, documentos apreendidos – é avistá-los numa tarefa de concatenação, o qual se exiba em um todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança para a perfectibilização dos elementos do tipo analisado e para a contribuição finalística daquele a quem se imputa, sem causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, deverá proporcionar o decreto condenatório; caso contrário, uma absolvição.



200. Ficou constatado que o acusado, nos contatos ocorridos no âmbito do grupo criminoso, buscava dissimular as tratativas ligadas à comercialização de entorpecentes através da utilização de muitas palavras fora de contexto nos contatos telefônicos ou era lacônico em suas conversas, dificultando – obviamente – a compreensão de quem não soubesse previamente daquilo que estaria a ser tratado, mas em tudo ficando evidente, se em cotejo com outros elementos e outros contatos telefônicos, apreensões, encontros acompanhados em campana, etc.

201. É notório que, nos últimos tempos, a criminalidade organizada, sabedora da eficiência das interceptações, tem buscado expedientes: troca de chips e aparelhos da forma mais breve, oclusa ou sintética o possível, como mero complemento de outros meios de comunicação ou para marcar encontros presenciais, por exemplo.

202. Seria de grande ingenuidade esperar que traficantes minimamente esclarecidos e “operacionais” tratassem *abertamente* da comercialização de drogas por telefone. Eis hipótese kafkiana. Os líderes das organizações criminosas ou associações voltadas ao tráfico delegam usualmente os contatos a subordinados e em geral não se arriscam de modo aberto em contatos telefônicos voltados à prática criminosa ou, se o caso, arriscam-se o mínimo que esteja em seu alcance.

203. Ainda assim, a interceptação (Lei nº 9.296/96), aliada a outros procedimentos de obtenção de dados cadastrais e telefônicos – como a obtenção de localização das chamadas via acionamento de ERBs, por exemplo – permanece útil e indispensável ao trabalho policial, que não se limita, neste aspecto, apenas à atividade de escuta e transcrição, havendo a necessidade de uma vasta concatenação lógica dos diálogos, simultaneamente aos outros elementos investigativos, tais como diligências de campo, sem as quais a investigação criminal dificilmente teria sucesso.

204. Também é procedimento padrão da macrocriminalidade organizada o registro de terminais telefônicos em nomes de terceiros, aliado à troca periódica de aparelhos, “chips” e linhas de telefone celular, tudo para dificultar o monitoramento telefônico ou a identificação do interlocutor. Este proceder, embora não materialize um agir criminoso *in re ipsa*, evidencia de forma sólida o conhecimento já disseminado na criminalidade organizada acerca de requisitos, operacionalização e, especialmente, dos modos e meios técnicos dos aparatos postos à disposição das autoridades constituídas para coleta da prova. Em suma, é um elemento de prova que agrega na compreensão da contextualidade delitiva do crime associativo, seja o de associação criminosa (art. 288 do CP), seja o de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), seja, ainda, o de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

205. Ressalte-se que é rara a prova direta em delitos formais associativos – “*A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, senão quase impossível.* (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finocchiaro Sarti, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002).



206. Como diz o grande processualista padovano Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar a verdade no processo, *“Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da (sic) regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas – e, por conseguinte, mais inferências – a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente”* (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243).

207. A prova indiciária possui solidez e, tomada cumulativamente, traz à luz um cenário bastante claro da prática criminosa: a) vê-se a utilização de terminais telefônicos registrados em nome de terceiros aleatórios; b) a troca constante destes mesmos números; c) as numerosas referências e pedidos para que o contato fosse cessado em um aparelho e retomado em outro; d) ou ainda, mais frequentemente, que fosse adotado um meio outro de comunicação, ou ainda encontros presenciais; e) a utilização aparente de códigos e apelidos, materializando diálogos que *isoladamente* não fazem qualquer sentido a um ouvinte casual, se apartados do liame investigativo; f) a existência de diversos bens de considerável valor (automóveis, imóveis etc.) com sólida indicação de pertencimento aos denunciados e seus parentes, mas registrados em nomes de terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem e a movimentação de recursos criminosos; g) a aversão à realização de transações bancárias em nome próprio, privilegiando-se o “empréstimo” de contas bancárias de terceiros, para mesmíssima finalidade mencionada de antanho; h) a manifestação de patrimônio sem lastro, à falta de suficiente renda lícita declarada; i) ausência de uma mínima formalização de atividade empresarial ou comercial, mesmo quando se apresentam socialmente como empresários ou comerciantes, ou então a falta de uma real atividade lícita no mundo fenomênico; j) hierarquização das relações, com clara subordinação, o que pode ou não estar evidenciado, conforme a imputação seja ou não pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013); k) ligação direta com pessoas com prévio envolvimento criminoso, especialmente com o tráfico de drogas e/ou que viriam a ser presos em flagrante delito em prática delitiva no próprio contexto investigativo; l) a frequente troca do domínio ou da propriedade formal de veículos como maneira de despistar investigações em andamento, seja aqui para facilitar transportes de droga futuros e tentar “blindá-los” de investigação na eventualidade de um flagrante, seja ainda para ocultar propriedades de bens amealhados com recursos criminosos, que não podem ser declarados às escâncaras. **Tudo quanto descrito restou comprovado, com bastante solidez.**

208. Quando analisados à luz da completude probatória, tal agir, entretanto, é



em si mesmo fortíssima evidência da existência de uma organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º da Lei nº 12.850/2013), uma associação criminosa (art. 288 do CP) ou uma associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), sendo a última justamente a hipótese destes autos

209. Considere-se, por um momento, acerca da necessidade de o cidadão mediano adotar esses expedientes. É precisamente à luz do padrão procedimental da criminalidade organizada moderna que deverão ser interpretados, sob uma inteligência judicial que os conheça e perscrute, esses indícios cumulativos de agir criminoso, o que, a partir de um raciocínio indutivo-dedutivo, harmônico com o conjunto probatório dos autos, converge coletivamente à construção de um cenário em que, conforme se verá no presente caso, a prática criminosa associativa se delinea com certeza processual.

210. Dito isso, é evidente que interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que a polícia logrou apreender substancial quantia de entorpecente – foram 427 Kg de cocaína apreendidos, apenas no tráfico imputado a ADRIANO, de 810 Kg ao longo da investigação – além de enorme quantidade em dinheiro vivo – U\$ 894.916,00 – pertencente ao núcleo criminoso por ele comandado.

211. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram ampla e exaustivamente submetidos ao contraditório judicial e ao escrutínio das partes, vindo tudo confirmado nos depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas arroladas na denúncia, Policiais Federais que participaram de cuidadoso e prolongado trabalho investigativo, incluindo a concatenação dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios e autos circunstanciados, assim no feito cautelar, assim no inquérito policial.

212. Não ficou evidenciada qualquer infidedignidade nos depoimentos testemunhais. O inquérito foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, com respeito aos limites de circunscrição e de competência, tudo bem acompanhado por membro do Ministério Público Federal e, em razão de medida cautelar em andamento, sujeita à reserva estrita de jurisdição (interceptação telefônica) sob o acompanhamento de Juízo competente, atuando como juiz de garantias.

213. Como relatado, o presente feito foi desmembrado da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, considerando que ora sentenciado ADRIANO MOREIRA SILVA se encontrava foragido à época. Ele foi preso em 21 de julho de 2018 na cidade de Crato/CE, dando-se amplo destaque na imprensa local, **em razão de sua identificação como um dos chefes de facção criminosa fundada no interior dos presídios do Estado de São Paulo**, conhecida como Primeiro Comando da Capital^[1]. Com base no feito de número 0001609-11.2018.403.6000, houve, inclusive, solicitação urgente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará para recambiamento da pessoa presa e inclusão da mesma no sistema penitenciário federal, o que terminou sendo deferido pelo DPEN e pelo competente Juiz Federal Corregedor. A prova dos autos demonstra com clareza que o grupo criminoso liderado por ADRIANO, composto também por GLAUCO (já sentenciado) e outras pessoas não denunciadas detinha amplíssima capacidade de financiamento, o que irá demonstrar – conforme adiante se passa a expor



– ao menos a circunstancial conexão entre o PCC do Nordeste, enquanto “comprador” em escala ampliada, e os demais núcleos da cognominada “Operação Nevada”, estes enquanto “fornecedores” em estrutura – e porte de atacado – no tráfico transnacional de cocaína a partir da fronteira sul-mato-grossense.

214. O fato de que ADRIANO era integrante da facção criminosa paulista não era, supõe-se, desconhecido de seus familiares. Numa ocasião em que o acusado foi abordado pela Polícia Civil de São Paulo, solicitando pagamento de vantagem indevida (“propina” ou “arrego”), segundo relatam as pessoas próximas - sua mãe SOCORRO disse, em conversa com a esposa do mesmo LUCIANA, que ele **“falou que era irmão”**. Há fortes indicativos de que a mãe do réu referia-se à forma como se tratam e são designados os integrantes e associados de citada facção – “irmão” (AC 06/2016, pág. 77), pelo que pudesse ser socorrido com o “arrego”.

215. De qualquer modo, o papel de ascendência de ADRIANO sobre alguns codenunciados fica bem evidenciado da análise probatória, como se vê ao longo da presente sentença. O núcleo criminoso por ele liderado serve como elemento fulcral para compreensão do agir delitivo dos múltiplos grupos denunciados, servindo como ponto de coesão, sob o aspecto lógico, dado que foi identificado como o **comprador/ recebedor** da cocaína fornecida pelos demais grupos criminosos denunciados, em especial pelos dois núcleos liderados pelos irmãos SANTOS CORREA.

216. Conforme relatam os policiais federais ouvidos em Juízo, Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo e Marcelo Silva Pinto (mídia de fl. 140) em consonância com o material probatório obtido durante as interceptações telefônicas e demais diligências investigativas, ADRIANO atuava na região metropolitana de São Paulo, contando com o auxílio de GLAUCO para os deslocamentos, serviços de toda a natureza e administração de imóveis, auxiliando também nas tratativas e acompanhamentos dos transportes de entorpecente e respectivos pagamentos.

217. O teor das interceptações telefônicas está em consonância com os depoimentos testemunhais, demonstrando que o acusado contava com o auxílio, na administração de seu vasto patrimônio, de GLAUCO e GILNEI, que se referem a ADRIANO como sendo seu “patrão” (respectivamente, pág. 34 e 42/43 do AC 04/2016).

218. Convém pontuar que ADRIANO, segundo os elementos que se coletaram, possui aparentes problemas de visão, respondendo pelas alcunhas de “ZOIÃO”, “ZAROLHO”, “CEGO”, “OLHINHO” e “OLHO TORTO”, dentre outros. A defesa se insurge contra a atribuição destes qualificativos ao acusado – que trata por “inconstitucionais presunções” – e ressalta inexistir, nos diálogos centrais e relevantes para a tese acusatória, qualquer menção explícita ao nome do réu.

219. É certo que a análise probatória não prescinde de um esforço de concatenação e ligação de pontos, sendo que o contexto dos diálogos, os interlocutores, as referências que são feitas a fatos objetivamente verificados no decorrer das investigações e, especialmente, a grande quantidade de gravações de conversas do próprio ADRIANO demonstram, com bastante segurança, que não poderia ser outra a pessoa referenciada nos diálogos que dão substrato à tese acusatória, mesmo porque é



bastante ingênuo acreditar que negociações criminosas ocorram às claras, com menção direta ao nome dos envolvidos e ao assunto tratado, sem recorrer a qualquer subterfúgio.

220. Tanto é assim que, pelo que se acompanha no decorrer do desenvolvimento das diligências, conforme se vê ao longo do presente *decisum*, primeiramente surgiram múltiplas referências aos apelidos em questão, como sendo de pessoa vinculada e potencial comprador dos grupos de traficantes então investigados. Ou seja, a autoridade policial identificou ADRIANO a partir dos apelidos – e não o contrário (de buscar atribuir as alcunhas após a identificação de ADRIANO), conforme alegado, sendo bastante visível o ingresso do acusado no contexto investigatório.

221. De qualquer modo, a identificação de ADRIANO deu-se de forma a não deixar espaço para dúvidas, dado que restou relatado que a pessoa então referenciada em múltiplas ligações por apelidos *ligados a problemas de visão*, conforme se confere nos itens 273/274, *infra*, após dias de permanência na residência de ODAIR, embarcou num voo de Campo Grande/MS a São Paulo/SP, acompanhado da esposa Luciana, e apenas de posse destas informações os policiais consultaram a lista de passageiros da aeronave e identificaram a figura – indubitável – de ADRIANO MOREIRA SILVA.

222. Mesmo o depoimento de policial responsável pela análise dos áudios e acompanhamento investigativo – v. depoimento de Fabio Araújo, mídia de fl. 140 – confirma, sem margem para dúvidas, que os comparsas utilizavam-se deste amplo leque de apelidos – Vesgo, Zarolho, etc. – para se referir ao acusado, dentro daquelas cautelas usuais dos grupos criminosos em conversas telefônicas.

223. ADRIANO utilizava-se frequentemente do telefone celular de terceiros, especialmente de GLAUCO, mas também de outros codenunciados presos em flagrante, ou interceptados no desempenho de atividades criminosas de interesse do grupo, tais como OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, preso transportando U\$ 894.916,00 em espécie (AC 18/2015, pág. 13), ARY ARCE (AC 18/2015, págs. 40/41), MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, preso transportando 427 kg de cocaína (AC 10/2015, pág. 29 e 52), e LUCIANO COSTA LEITE (AC 13/2015, pág. 13) – todos condenados por força da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000, proferida por este Juízo.

224. Conforme se apurou durante as investigações, GLAUCO trocava constantemente seu número de telefone celular, o que o próprio, em seu depoimento dado em sede policial, justificar-se-ia por sua vinculação com ADRIANO: “*QUE alega que troca de linhas telefônicas e celulares em razão de que algumas pessoas tentam encontrar o primo do interrogado, ou seja, ADRIANO e procuram o interrogado para tentar localizá-lo. Alega que essas ligações para tentar localizar ADRIANO são a razão para que troque de linhas telefônica e aparelhos*” (v. fls. 1240/1248, vol. 6).

225. As trocas recorrentes de terminal de telefone celular, no sentido do que já destacado no item 207, *supra*, eram determinações do próprio ADRIANO aos comparsas e parentes próximos. Confira-se, por exemplo, ocasião em que, utilizando o aparelho telefônico de MOISÉS BEZERRA, passa orientações para o subordinado GLAUCO a este respeito (logo antes de ser identificado pelos policiais investigadores, por



isso tratado por HNI nas transcrições):

**11984028522 MOISES/HNI X GLAUCO 11986524180 ## APAREL NOVOS
6**

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

23/04/2015 11:52:23 23/04/2015 11:55:28 00:03:05

DIÁLOGO

MOISES PASSA O TEL PRA HNI FALAR COM GLAUCO;

AOS 2 MIN

**GLAUCO FALA QUE ENCOMENDOU OS APARELHOS E CHEGA A
TARDE.**

HNI FALA PRA GLAUCO JA CADASTRA TUDO LOGO;

GLAUCO FALA Q JA TEM 2 CADASTRADOS;

**HNI FALA PRA GLAUCO PEGAR 1 A MAIS. FALA Q ENCOMENDOOU 6
APARELHOS;**

HNI PERGUNTA SE ZÉ TÁ NA CASA DAS PULGAS;

**GLAUCO FLAA Q NAO Q TÁ NA ELIANE E Q JA PEGOU MATERIAL NO
ALEMAO, Q NAO DEIXOU**

ELE PARADO NÃO.

**HNI FALA PRA GLAUCO VER ONDE ZÉ TÁ E DAR UM RETORNO PRA
ELE.**

226. Há ainda um contato telefônico entre GLAUCO e ADRIANO em 26/05/2015 (fl. 1399, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico), em que GLAUCO passa um CPF de terceiro para que fossem cadastradas novas linhas telefônicas, um afazer bastante comum às organizações ou associações criminosas, que almejam garantir a máxima “blindagem” às interceptações e a mínima vulnerabilidade, como antes dito (vide item 214, *supra*).

227. A cautela de trocar os telefones também era de conhecimento da esposa de ADRIANO, Luciana, que também menciona sobre esse respeito em contato com a mãe do acusado, dizendo que “ELES IAM TROCAR OS TELEFONES E IR NO MATO FALAR COM O PESSOAL, DIZ QUE VEIO O ADRIANO, O CLEBER E O KADU, O GLAUCO FICOU MAIS UM MENINO(...)” (AC 01/2016, pág. 21). Após a deflagração da operação, em 11/06/2016, Luciana foi interceptada em outro diálogo com a sogra, dizendo que a orientação de ADRIANO (então já foragido) era a de quebrar o aparelho de



telefone celular (AC 12/2016, pág. 24). Luciana também menciona que conseguiu esconder um aparelho de telefone celular dos policiais, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, “dentro dos travesseiros das crianças” (AC 12/2016, pág. 28).

228. A situação que exsurge dos monitoramentos telefônicos – e corroborada pelos policiais depoentes em Juízo, quais sejam, Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo e Marcelo Silva Pinto (mídia de fl. 140) – é precisamente a de que GLAUCO agia não esporadicamente, mas contínua e permanentemente, durante todo o período investigado conectado aos afazeres de ADRIANO, e como intermediário de ADRIANO, apresentado como seu primo. A todo tempo, terceiros ligavam para GLAUCO para tratar de negócios com ADRIANO, o que robustece o fundamento por ele mesmo dado, em sede policial, para a troca corriqueira de telefone (v. item 224, *supra*). Cumpre asseverar que este comportamento, que em si mesmo não é ilícito, funciona como elemento de identificação de comportamentos delitivos associados, conforme antes esclarecido (v. item 214, *supra*): os grupos criminosos de maior complexidade, justamente para embaraçar a eficácia das investigações, utilizam-se do artifício narrado, entre outros.

229. Conforme esclarece a testemunha Fábio Araújo quando ouvida em Juízo (mídia de fl. 140), ADRIANO E GLAUCO eram “*profissionais dentro do crime. Trocavam de celular de 15 em 15 dias. GLAUCO passava o dia fazendo coisas pro ADRIANO, reformas em imóveis em SP, que são inúmeros. ADRIANO também era o dia inteiro na correria, encontro com um e outro, falando furtivamente no telefone. GILNEI era casado com irmã do GLAUCO, começou a trabalhar com contêiner refrigerado, colocava pra alugar em lojas, era uma forma de lavagem de dinheiro do ADRIANO, compraram 45 containers (...). ADRIANO foi levado pra Delegacia da Polícia Civil de SP por duas vezes, em uma delas GLAUCO deixa claro que fez um acerto com a Polícia Civil de SP. São totalmente voltados pro crime.*”

230. As circunstâncias que envolvem, ao que tudo indica, que integrantes da Polícia Civil de São Paulo achacaram ADRIANO vêm descritos às fls. 70/79 do AC 06/2016, sendo que ao fim ADRIANO relata à esposa que “resolveu” – pelo contexto, provavelmente pagou a propina aos policiais.

231. Há, ressalte-se, fartura de prova concernente aos variados contatos telefônicos de ADRIANO e de seu subordinado GLAUCO – atendendo comandos diretos do chefe - com codenunciados, contendo conversas dissimuladas e frases mal disfarçadas ou ditas pela metade, durante longo período de tempo, o que, dentro do contexto investigativo, demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

232. Tudo indica que ADRIANO tenha adquirido um patrimônio vultoso em decorrência da prática dedicada e sistemática do tráfico de entorpecentes. São inúmeros os diálogos interceptados nos quais o acusado ou seus subordinados GLAUCO e GILNEI tratam da aquisição e administração de bens, especialmente imóveis no interesse de ADRIANO:

• 03/04/2015 — GLAUCO e ADRIANO conversam com interlocutor CHICÃO a respeito de imóvel que este pode intermediar sua negociação. CHICÃO menciona o nome ADRIANO no



tempo demarcado. Além de confirmar a identificação de ADRIANO, da mesma forma, reforça as suspeitas de sua atuação no mercado imobiliário (Transcrição nº84);

- 27/04/2015 — ADRIANO confirma a compra de imóvel, uma pensão, onde pai de GLAUCO toma conta (Transcrição nº89);

- 02/05/2015 – ADRIANO compra um carro de ANDRÉ, quando em viagem ao Mato Grosso do Sul o carro que utilizava “quebra” na estrada (Transcrição nº. 78);

- 20/05/2015 — GLAUCO conversa com seu pai CHICÃO a respeito da transferência de titularidade do imóvel recém-comprado por ADRIANO, devendo figurar como nova proprietária pessoa a quem chamam de “CLAUDINHA” (Transcrição nº93);

- 04/06/2015 — PRISCILA comenta com sua mãe que GLAUCO foi para Guarujá e está em apartamento que ADRIANO vendeu para “CHEFE DO GUGA”, ou seja, para ODIR FERNANDO. (Transcrição nº 16);

- 05/10/2015 – ADRIANO pede auxílio a DIMAS na aquisição de uma chácara para compra, ao lado do “Rodoanel”;

- 05/10/2015 – Utilizando o terminal telefônico de GILNEI, ADRIANO se dispõe a oferecer R\$ 600.000,00 na aquisição de um sítio com “casa nova, piscina e churrasqueira”, sendo que o dono pede R\$ 2 milhões, mas pretende baixar o preço para vender.

- 14/10/2015 — GLAUCO recebe ligação de MNI interessada em alugar casa; ele explica que o imóvel faz parte de um condomínio de 11 casas e o morador da casa 5 tem a chave para mostrar. Trata-se, portanto, demais um grupo de imóveis cujo proprietário de fato é ADRIANO (Transcrição nº 28);

- 16/11/2015 — GLAUCO recebe ligação de funcionária LAILA, da IMOBILIÁRIA MIAMI, que lhe pede autorização para mudança de data de vencimento referente a aluguel de imóvel. Ao fundo, nota-se a voz de ADRIANO a quem GLAUCO repete as informações (Transcrição nº 26);

- No dia 13/01/2016 às 10:13h, LUCIANA conversa com sua MÃE e a orienta a realizar os depósitos bancários. Há indicativos que naquela ocasião sua MÃE ficou responsável pela guarda de valores e movimentação financeira de ADRIANO. No diálogo referido, foi possível inferir que o dinheiro estaria em uma sacola e possivelmente em grande quantidade, pois foi mencionado que a mulher que fazia a limpeza da casa achou a “sacola com um negócio”.

- GLAUCO e PRISCILA conversam com NATÁLIA da Imobiliária Miami sobre um apartamento do ADRIANO.”

233. Na ocasião em que ADRIANO esteve hospedado na residência do corréu ODAIR tratando de uma remessa de entorpecentes, a esposa deste, LORENA, comenta com uma amiga que eles estavam “construindo”, que trabalhavam juntos, e que se tratava de pessoa muito rica (fl. 1219, vol. 6 da quebra de sigilo telefônico):

“6792585295 LORENA x IRMÃ (LARISSA) 6791576934 ## muito ricos

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO



17/04/2015 10:44:11 17/04/2015 10:56:00 00:11:49

DIÁLOGO

L- comenta de visitas com criança em casa;

M- perg. se amigo do GORDINHO; perg. se é AMIGO DELE;

L- diz que sim, TRABALHA C/ ELE, ESTÃO CONSTRUINDO, ESTÃO COMPRANDO CAMINHÃO; foram p/Dourados e voltam à noite;

1:50s

L- diz que a visita chegou a semana passada; que a visita viajou 5° e voltaram DOMINGO à noite; que a mulher da visita veio também de avião;...//..

3:40s

L- que a semana passada o ADRIANO chamava mais 2, 3 p/ almoçar e jantar;

5 : 15s

L- diz que eles (visitas) SÃO MUITO RICOS, TÊM 100 FUNCIONÁRIOS, 70 CASA DE ALUGUEL, APARTAMENTOS NA PRAIA TEM 3;

I- diz que tem que tratar bem;”

234. Este diálogo foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas Fabio Araújo e Ronaldo Graciliano Arguello (mídia de fl. 140). Este último relata também que, segundo os áudios, ADRIANO possuía muitos bens, “alguns identificados, inclusive ele morava em um condomínio de alto padrão, tinha uma chácara também, apartamento em Caraguatatuba e na Baixada Santista, e diversos imóveis. Há conversas de GLAUCO com pessoas de imobiliária em que conversa sobre esses imóveis. LORENA diz que ADRIANO esteve na casa dela, que ele é muito rico, tem mais de 70 imóveis”.

235. Já o policial Marcelo Silva Pinto, em seu depoimento (mídia de fl. 140), relata que “ADRIANO era comprador do entorpecente em SP. Ficou evidente nas investigações que ele dispunha de uma riqueza muito ampla. Muito rico. Muitos bens móveis e imóveis, muitos não identificados por nós. Poder econômico elevado. GLAUCO era seu operacional, um gerente, próximo a ADRIANO. Cuidava dos bens e imóveis dele. Fazia viagens junto com ADRIANO, articulação. GLAUCO dependia das finanças de ADRIANO, mas estava ao seu dispor.”

236. Em 10/12/2015, utilizando o celular de GLAUCO, ADRIANO discutiu acaloradamente com sua ex-mulher CINTIA, que pedia dinheiro e acusava-o abertamente de ter amealhado o patrimônio com a venda de drogas, conforme trecho abaixo transcrito (fls 2326/2327, vol. 12 da quebra de sigilo telefônico):

“(...) CINTIA: PORQUE, PORQUE EU VENDI DROGA A VIDA INTEIRA PRA VOCE, PRA



HOJE VOCE VIVER O LUXO COM SUA MULHER, ENTENDEU, ENTÃO QUEM TEM QUE ME SUSTENTAR É VOCE MESMO

ADRIANO: E, EU SUSTENTAR VOCE, PORRA NENHUMA NÃO, MEU COMPROMISSO É COM MINHAS FILHAS, VOCE SABE DISSO(...)

237. A respeito deste diálogo e de sua relação com a ex-mulher, ADRIANO limitou-se a esclarecer, em Juízo (mídia de fl. 485), que Cintia “*tinha distúrbio*” e queria “*destruir sua vida inteira*”.

Vinculação com o grupo de fornecedores de cocaína liderado por ODIR FERNANDO.

238. No depoimento vertido em sede policial (fls. 1240/1248, vol. 6), GLAUCO confirma saber que seu primo ADRIANO MOREIRA “***se envolve com o tráfico de entorpecentes***”, embora sem comentar a respeito com ele, supostamente. Também confirmou que prestava serviços de toda a natureza para ADRIANO, inclusive como motorista; pontualmente, auxiliou ADRIANO em reformas e construções de casas, ao que aduz.

239. Confirmou também ter acompanhado ADRIANO numa viagem para Campo Grande/MS e depois para a Bolívia, em 2014 e 2015, para visitar familiares, enquanto seu primo teria “um rolo” para tratar com o codenunciado ODIR. Também confirmou ter feito viagem desde o Estado de São Paulo até Campo Grande/MS, para que ADRIANO pudesse encontrar-se com ODIR em pelo menos duas ocasiões, utilizando seu próprio veículo, e que foram de Campo Grande/MS até o Shopping China em uma “cidade boliviana” cujo nome não se recordava, para fazer compras de perfumes, roupas e tênis. GLAUCO sustenta que foram fazer compras em conjunto no Shopping China; declinou que conhecia companheiros de viagem, ODIR e ODACIR, e que chegou a se hospedar na residência deles.

240. ADRIANO, na companhia dos corréus ODIR, ODACIR e GLAUCO, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal durante o trajeto, conforme relato de abordagem policial ao veículo Honda Civic OOU-9999 (que consta às fls. 2333/2336 da quebra de sigilo telefônico). Lá consta que o automóvel era conduzido por ODACIR, e que “*O condutor informou que estava indo até sua propriedade na Bolívia, e que ficariam 4 dias no país vizinho, demonstraram aparente nervosismo e carregavam pouca bagagem. Possível tráfico de entorpecente, atentar para retorno*”.

241. Ao Policial Rodoviário, disseram que iriam ficar quatro dias na Bolívia (como já constou da abordagem – nas zonas fronteiriças, a Polícia Rodoviária Federal corriqueiramente faz apontamentos para buscas específicas em retorno, para averiguações, e tal foi feito – fls. 2333/2336 da quebra de sigilo telefônico).



242. Em Juízo, o acusado esclareceu que se recorda de quando foram abordados pela Polícia Federal, mas na ocasião “*não sabia nem onde estava*”. Respondendo a questionamento do Ministério Público Federal, esclareceu que foi visitar uns parentes em Campo Grande/MS, e após deixar a mãe de GLAUCO com estes parentes, foi fazer compras, retornando após para São Paulo/SP (mídia de fl. 485)

243. A versão sustentada em sede policial por GLAUCO sobre a ida à Bolívia colide com os esclarecimentos prestados por ADRIANO em Juízo; no mais, ambas colidem, em vários pontos, com a prova segura dos autos.

244. Ressalte-se que a distância entre São Paulo/SP e Campo Grande/MS é de aproximadamente 1.000 km (mil quilômetros), não sendo crível a versão de ADRIANO de que veio com GLAUCO até esta capital sul-mato-grossense para trazer a mãe de GLAUCO para visitar familiares, fazer algumas compras e retornado a São Paulo/SP no mesmo dia, sem repousar.

245. De qualquer modo, há um detalhe óbvio: não foram abordados na cidade de Campo Grande/MS, mas a caminho da cidade fronteira de Corumbá/MS – o que não é explicado na versão do acusado. Não é uma essa uma viagem curta, sendo a distância entre as duas cidades de mais de 420 km (quatrocentos e vinte quilômetros), em estrada que, malgrado esteja em bom estado, por usual não se costuma trafegar por qualquer horário, dado que ao anoitecer existem muitos animais no ecossistema do Pantanal na pista, aumentando a sinistralidade da rodovia, em especial no trecho entre Miranda/MS e Corumbá/MS.

246. Noutro dizer: não há qualquer motivo para que que GLAUCO e ADRIANO tenham se deslocado desde São Paulo até Campo Grande/MS de carro – mais de mil quilômetros –, pernoitado em Campo Grande/MS e depois dirigido mais quatrocentos e vinte quilômetros até a fronteira com Bolívia, segundo maior exportador mundial de cocaína, na companhia de dois fornecedores responsáveis pela internalização de cocaína em território brasileiro. As circunstâncias desta viagem demonstram a existência de uma conexão que ADRIANO insiste em negar, entre o grupo por ele liderado com o de ODIR FERNANDO, neste tópico analisada, numa relação fornecedor-comprador de cocaína, sendo que a conexão entre os citados investigados nem mesmo faz sentido fora da dinâmica exposta pela acusação.

247. E há multiplicidade de elementos corroborando esta conexão de ADRIANO com este núcleo de fornecedores condenados pelo tráfico – ainda que não se tenha apreendido nenhuma remessa de cocaína diretamente encaminhada por eles a ADRIANO.

248. Às fls. 2083, vol. 11, há conversa de SEVERINA com FELIPE em 22/10/2015, no qual foi comentado que FELIPE viajara com ODACIR, enquanto ODIR viajaria com os meninos (GUGA e WESLEY) para São Paulo/SP, onde também se encontraria com ADRIANO (aqui chamado “menino olho torto”). Reporta-se à sentença substancialmente proferida no bojo do feito principal da “Operação Nevada”. Ora, na madrugada do dia seguinte, em 23/10/2015, GUSTAVO e WESLEY foram presos com mais de 1,3 milhões de dólares, prisão que só ocorreu em face do acompanhamento



investigativo em andamento, como abordado em detalhes nos itens 522 a 533 da sentença nº 0007118-59.2014.403.6000, sendo que o contexto dos fatos (reunião prévia do núcleo duro do grupo de ODIR com ADRIANO) e o *modus operandi* – de entregar grande quantia em moeda estrangeira a representante de confiança do grupo fornecedor, para transporte de forma oculta em veículo realizando o trajeto São Paulo/SP – Campo Grande/MS, é idêntico ao adotado no transporte de valores por OLDEMAR (do qual tratamos adiante) indicam tratar-se de valores repassados pelo núcleo de ADRIANO, para aquisição de entorpecentes.

249. O policial federal Marcelo Silva Pinto, em Juízo (mídia de fl. 485), confirma que eram frequentes os encontros negociais de ADRIANO com ODIR. Também aduz ter ficado *“claro e evidente que ADRIANO tinha a intenção de mandar aquele numerário pra arcar com novos carregamentos. SEVERINA liga e diz que eles já estavam voltando pra cá. GUSTAVO estava guiando S10. Calculamos o tempo, fizemos abordagem, o que resultou na apreensão.”*

250. Em 09/11/2015, depois da prisão em flagrante de GUSTAVO e WESLEY, os líderes dos grupos voltam a se reunir: houve um contato telefônico de Socorro com o traficante ADRIANO (fls. 2179/2180, vol. 11), seu filho. Ele atende a ligação sem querer, sendo possível o acompanhamento da conversa *“em off”*, mas fica claríssimo o envolvimento de ADRIANO com a quantia em dólares apreendida. ODIR chega a dizer para ADRIANO *“eu não quero ver você perder mais nada”* (...) *“fiquei sabendo que vai todo mundo pra cadeia”*(...) *“eu tô aqui pra atender. ADRIANO diz “então... filhão eu tô aí pra trabalhar com você, mano”, ao que ODIR responde “eu, você e o ODACIR”. E ADRIANO “Vamos trabalhar, entendeu?”.*

251. Em outra ocasião, em 13/12/2015, ODACIR foi interceptado ao fundo (*“em off”*) de contato telefônico de GLAUCO com sua filha; no mesmo dia, pouco antes, GLAUCO menciona em conversa com Socorro que, atendendo a ordens do *“GORDO”* (ADRIANO), precisaria passar na residência dela para pegar *“50 real”* para entregar aos *“meninos”* que vieram viajaram com eles – sendo que os investigadores concluem, da concatenação entre estas informações, que *“Neste contexto, infere-se que os valores citados no diálogo anterior entre GLAUCO e SOCORRO, que deveria ser entregue ao “menino” que veio de viagem, são para pagar ODACIR, uma vez que este não reside em São Paulo e costuma realizar tais viagens para concluir eventuais tratativas delituosas.”* (AC 24/2016-1-A- págs. 85/92).

252. As testemunhas FABIO ARAUJO e RONALDO GRACILIANO (mídia de fl. 485) confirmam o teor destas conversas (itens 261, *supra*).

253. Há, também, para reforçar essa vinculação, telefonema de PRISCILA, esposa de GLAUCO, para a mãe, em 04/06/2015, informando que ADRIANO vendeu um apartamento para *“um amigo do lá do sul, o chefe do GUGA”*, ficando claro que a venda foi para ODIR FERNANDO (fl. 1553, vol. 8 das interceptações).

Vinculação com o grupo liderado por ODAIR DOS SANTOS CORREA.



254. Os testemunhos dos policiais em Juízo são uníssonos, relatando que o núcleo criminoso capitaneado pelo denunciado ODAIR atuava de forma independente do grupo de ODIR, porém tinham como comprador comum dos entorpecentes o traficante paulista, de muitos recursos, ADRIANO.

255. Em 19/08/2015 foram apreendidos 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína transportados por MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS. Esta remessa de entorpecente está direta e incontestavelmente vinculada à citada parceria criminosa, remetida pelo grupo de ODAIR para o comprador ADRIANO.

256. A prova dos autos nos permite acompanhar o desenvolvimento desta pactuação. Em 11/02/2015, MARCIA comenta com seu marido OLDEMAR que um conhecido desejava sua intermediação para “trabalhar com o barrigudo” (ADRIANO) (AC 04/2015, págs. 32/33).

257. Em 27/02/2015, captou-se “em off” do terminal de OLDEMAR conversa do denunciado com ODAIR, em que este pediu para fazer uma “ponte” com pessoa referida como “Zarolho”, então ainda não identificado pelos investigadores. (AC 04/2015, pág. 25).

258. Em 20/04/2015, o casal FELIPE e SEVERINA (alinhada Silvia), codenunciados que atuam no núcleo associativo de ODIR e ODACIR, comenta acerca da parceria firmada entre ODAIR e ADRIANO. SEVERINA diz que “O IRMÃO GORDO (ODAIR) DELE FOI LÁ PEDIR ARREGO P/ ZAROLHO” (...) ODAIR foi lá PEDIR ARREGO LÁ P/ CARA E O CARA DEU UMA FORÇA A ELE” FELIPE, homiziado em território boliviano, de onde realizava preparativos para remessa de cocaína para o Brasil, responde que “os 2 JÁ ESTÃO POR AQUI; (...) O AMIGO DELE, OLHO TORTO, TÁ POR AQUI...” (AC 08/2015, págs. 37/38).

259. Em 14/04/2015, a esposa de ODAIR, LORENA, afirma em conversa com seu pai e “o GORDINHO (ODAIR) está com um amigo dele em casa”; em 17/04/2015, em outra conversa monitorada, **LORENA confirma o nome de seu visitante - ADRIANO** – aduzindo que havia saído com ODAIR para que comprar um caminhão (AC 08/2015, págs. 40/41):

“DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

17/04/2015 09:25:14 17/04/2015 09:30:21 00:05:07

DIÁLOGO

3:25 s

L- ... os HOMENS SAÍRAM CEDO de novo..., agora, hj cedo foram p/ DOURADOS COMPRAR UM CAMINHÃO LÁ...os...MARIDOS né..., tá só eu, o NENE...as duas???

P- volta só à noite?



L- volta só à noite...;

P- // comenta de fazer churrasco amanhã;

L- diz que vai c/ a VISITA; que ela (VISITA) pediu p/ ADRIANO (MARIDO) levá-la a Bonito amanhã ou depois, talvez vá, mas **ADRIANO só vai se o GORDINHO for também;**

260. Em 17/04/2015, ocorre a conversa de LORENA com sua irmã, já anteriormente transcrito, em que ressalta a riqueza de seus hóspedes (v. item 243, *supra*).

261. Conversas entre GLAUCO e MOISÉS, em 21/04/2015, manifestam preocupação com a demora de ADRIANO (“ELE”, ou “MENINO”), em viagem até a Bolívia; após, GLAUCO confirma o retorno de ADRIANO a Campo Grande/MS, e seu posterior retorno de avião (chamado “passarinho grandão”), v. AC 08/2015, págs. 54/55.

262. Em 21/04/2015, LORENA cede seu celular à sua hóspede, esposa de ADRIANO, para que esta comprasse passagem para São Paulo/SP naquela mesma data (AC 08/2015, pág. 41) .

263. Ouvida pela Polícia Federal, Lorena confirmou que “*deu estada em sua residência à ZAROLHO, sua esposa e um bebê, no início de 2015; QUE não sabe a razão da visita do casal e não se recorda se ODAIR e ZAROLHO viajaram juntos, pois a declarante e a esposa de ZAROLHO estavam no shopping ou passeando; que acredita que ADRIANO seria rico, pois nos dias em que ficou com a esposa dele, a mesma teria comprado muitas coisas e afirmado que seu cartão não teria limite; QUE a esposa de ADRIANO teria informado à declarante que possuía vários imóveis em São Paulo, e deles auferia (...)*” (vol. 3, fls. 652/656 do Inquérito Policial).

264. Com base nestas informações, os investigadores policiais diligenciaram junto ao Aeroporto Internacional de Campo Grande, onde lograram confirmar que embarcaram rumo a São Paulo/SP no mesmo voo e horário consultados as pessoas de ADRIANO MOREIRA SILVA e sua esposa Luciana Rodrigues Fernandes. Desta forma, a pessoa que se hospedara na residência de ODAIR, referido por “ZAROLHO” e “OLHO TORTO”, dentre outras referências indiretas acima citadas, **não poderia ser outra pessoa que não o ora acusado**, diversamente do que alegado pela defesa.

265. Posteriormente, durante as investigações, foi identificado um sério desentendimento, desfazendo parceria anteriormente existente entre os irmãos ODIR e ODAIR. Consoante narrado por LUCIANO, em contato telefônico de 30/05/2015, afirmou que houve ameaça de morte por ODIR a ODAIR -“*Você cavou sua própria cova*”, teria dito – e que, em função disso, ODAIR (“*Gordo*”) iria “falar com o patrão” – este seria ADRIANO (AC 13/2015, fls. 09/10). Embora não seja correto dizer-se que ADRIANO fosse, num sentido decerto literal, chefe de ODAIR, a referência é compreensível quando se coaduna tal conversa com os elementos referenciados à figura de ADRIANO MOREIRA, que as autoridades públicas do Ceará e a PF indicam ser provável chefe



operacional de **grande facção criminosa paulista naquele Estado** e um enorme comprador da cocaína internalizada pelos núcleos-fornecedores da “Operação Nevada”.

266. Nesse contato, demonstrava-se que ODAIR procuraria o traficante paulista para realizar, por conta própria e de seu grupo – sem a interveniência do grupo de ODIR e ODACIR –, as remessas de cocaína. Essa diferença de atuação está bem explicada no bojo da extensa sentença proferida no feito nº 0007118-59.2014.403.6000 É nesta relação em que se destacam, realizando a intersecção operacional com trânsito entre os grupos, as figuras de OLDEMAR e MOISÉS.

267. Tal briga e desentendimento, além do fato de que, pouco antes, ODAIR de fato formara um grupo para fornecer – em separado – suas drogas para ADRIANO, chegou ao conhecimento do casal FELIPE e SEVERINA (alinhada "Silvia"), codenunciados na "Operação Nevada" que atuam no núcleo associativo de ODIR e ODACIR. Os subordinados de ODIR comentam a situação de desentendimento fraternal (conforme diálogo ocorrido em 22/07/2015, transcrito à fl. 1759, vol. 9 das interceptações telefônicas):

“SILVIA FALA QUE ODIR BRIGOU COM O GORDO. FELIPE FALA QUE O IRMÃO DO ODIR TA TRABALHANDO COM ELE (ADRIANO) QUE ELES FORAM LÁ E CONTRATARAM UM PESSOAL E TÃO TRABALHANDO COM ELE”

268. Outros membros do grupo criminoso relatam o fechamento da parceria criminosa – vide diálogo transcrito à fl. 1451, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico, em que OLDEMAR pergunta a RONALDO, em 19/05/2015, “vc sabe se o cego ta por ai primo”, e diz também que ADRIANO “é quem manda na verdade” e que “**O gordinho aqui é pião dele**”, referindo-se, portanto, a ODAIR ser sujeito a ADRIANO. De certo modo, tudo confirma a deferência que lhe era nutrida e a posição de proeminência de ADRIANO MOREIRA, comprador paulista, com relação aos vendedores. **Somente um grupo vorazmente capitalizado** – neste caso, a facção criminosa PCC, que possivelmente até se aproveitou do conflito entre ODAIR e ODIR para obter melhores condições de aquisição da droga – **podia ter condições reais de investir pesadíssimas somas na compra de cocaína**, recebendo o tratamento respeitoso, como ODAIR fosse, de fato, um “pião” do mesmo. É até possível, ainda, que ODAIR e ODIR houvessem brigado justamente por conta da progressiva aproximação do primeiro com citada facção criminosa paulista, algo com que ODIR eventualmente não anuía. Seja como for, é impactante a referência a que ODAIR seria um “pião” de ADRIANO.

269. Seja quais forem as condições de tal contenda fraternal entre ODIR e ODACIR, de um lado, e ODAIR, de outro, o núcleo associado deste é claramente operacional, visível e delimitável. Foram identificadas diversas viagens de ADRIANO no Mato Grosso do Sul para tratar de pagamentos e futuras remessas de entorpecentes, sendo bastante evidente que chegou a se hospedar na residência de ODAIR, com ele viajando até a Bolívia para participar de negociações de entorpecente.

270. ADRIANO retornou a Campo Grande/MS, no começo do mês de maio



de 2015, cerca de dez dias após sua estadia na residência de ODAIR. Fazendo uso do telefone de MOISÉS, questiona se GLAUCO falou com ODAIR (AC 10/2015, pág. 52).

271. Na ocasião, chegou a comprar um automóvel da garagem de ANDRÉ LUIZ – comerciante de veículos e lavador de dinheiro em grande escala para o grupo de ODIR FERNANDO (pelo que foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0007118-59.2014.403.6000), que posteriormente se encontraria com ADRIANO e OLDEMAR logo antes de este último ser flagrantado com mais de US\$ 894.000,00. ADRIANO utiliza o telefone de MOISÉS para contatar OLDEMAR, em 02/05/2015, perguntando “se a loja do amigo não estaria aberta para comprar um carro”; minutos depois, OLDEMAR liga para ANDRÉ LUIZ, dizendo que o amigo “que não enxerga direito” precisava comprar um carro para ir “pra fazenda”; ANDRÉ questiona se esse amigo “é o mesmo dos meninos”, ao que OLDEMAR responde afirmativamente - ou seja, confirma que é a mesma pessoa ligada a ODIR e ODACIR (AC 10/2015, pág. 29).

272. Ainda neste contexto, OLDEMAR liga para a esposa MARCIA e pede para buscar o amigo ZAROLHO, que estava em frente à loja de ANDRÉ, e depois solicita que ela leve “os meninos” (MOISÉS e ADRIANO) até Bonito/MS. (AC 10/2015, pág; 30).

273. Os investigadores realizaram registro fotográfico do momento. ADRIANO, MOISÉS e uma terceira pessoa embarcam no automóvel de MARCIA, em frente à loja I9, de ANDRÉ LUIZ (AC 10/2015, PÁGS. 53/54), que foi vista na "Operação Nevada" como sólido mecanismo de lavagem dos irmãos ODIR e ODACIR.

274. Em depoimento prestado à Polícia Federal, ANDRÉ LUIZ confirma ter vendido uma camionete L200 a ADRIANO (fls. 248/249). O Policial Federal Fabio Araujo, em Juízo, recorda que ANDRÉ LUIZ “foi abrir a loja num dia de domingo, pra vender um carro pro ADRIANO. O carro dele tinha quebrado. Após o ADRIANO pegar esse carro foi pra SP. Tem registros dessa viagem do ADRIANO.”

275. OLDEMAR reclamou com ADRIANO da má qualidade da droga que estava sendo negociada, referindo-se de forma dissimulada, segundo o analista responsável pelas transcrições (AC 10/2015, 52/53):

27/05/2015 – OLDEMAR comenta com ADRIANO a respeito, do que parece ser, má qualidade de droga que está sendo negociada, ao se referir a "músicas feias", dando a entender que OLDEMAR viu o entorpecente (Transcrição nº 76):

6791544633 OLDEMAR X ADRIANO 6793238884 ## CD FEIO/FALEI ANDR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/05/2015 14:17:10 02/05/2015 14:18:17 00:01:07

DIÁLOGO

A- oi, TIO!

O- ... consegui falar c/ o MENINO lá da LOJA, daqui a uma hora ele tá lá;



A- tá bom, então; vou esperar lá;

O- ...//... lembra que um AMIGO MEU ia dar um CD DE UMAS MÚSICAS DELE LÁ P/ MIM OUVIR?

A- sei;

O- mas que MÚSICAS FEIAS...:

A- é mesmo?

O- ???

A- ENTENDEU!

276. ADRIANO repassa esta informação a GLAUCO, reclamando que “o Barrigudo(...) ficou de mandar material bom e não mandou”. Orientou o comparsa a suspender as negociações (“trava lá”) até que ADRIANO chegasse, para resolver – ou seja, evidentemente até que pudesse verificar a qualidade do entorpecente (quebra de sigilo telefônico, fls. 1293/1294, vol. 7).

277. Empregando artifícios de forma a tentar dissimular o teor do diálogo – como se viu ser procedimento padrão dentro do agir do grupo criminoso –, MOISÉS e GLAUCO conversam a respeito de nova viagem de ADRIANO à Bolívia, acompanhando ODAIR e MOISÉS (AC 10/2015, pág. 55):

04/05/2015 – MOISÉS informa GLAUCO que o BUCHUDO (ADRIANO)

foi para Bolívia com GORDINHO (ODAIR) e mais outro que veio junto com

eles (MOISÉS e ADRIANO) (Transcrição nº 80):

11984028522 MOISÉS X GLAUCO 11986524180 ## BUCHUDO e GORDINHO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

04/05/2015 17:16:23 04/05/2015 17:20:13 00:03:50

DIÁLOGO

1:02 s

G- ... e tem NOTÍCIA do BUCHUDO?

M- deixei ele ontem ali NAQUELA CASA DAQUELE RAPAZ LÁ; ...//... deixei ele por lá..., FOI LÁ P/

CIMA, FOI ELE E O...GORDINHO e o OUTRO MENINO QUE VEIO C/ ELE;



G- entendi..., mas ele ia p/ CIDADE GRANDE LÁ MAIS P/ FRENTE?

M- vai ficar UNS DIAS LÁ AGORA:

G- qtos dias?

M- uns 5 dias, mais ou menos;...//... é que até...o MENINO LÁ não..., num cair..., num ir lá, ele não vem, sabe?

G- entendi...; vai ter que esperar os MENINOS CHEGAR LÁ... DE VIAGEM NO CENTRO lá p/ eles

poder se ver lá p/ depois p/ eles vim, né?

M- entendeu...//...eu vou voltar aí..., ??? VOLTAR DE AVIÃO, ELE VAI...; // que ADRIANO deixou

chave c/ ANDRÉ p/ poder buscar a caminhonete que quebrou

278. Foi realizada abordagem pelos policiais do automóvel Ford Ranger de placas NRO-7520, ocasião em que obtiveram fotos dos documentos dos ocupantes do veículo – ADRIANO MOREIRA SILVA, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS e um terceiro identificado como LUIZ DANIEL TABARRO DA SILVA; identificou-se também que a camionete estava registrada em nome de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, e que foi fotografada em passagem pelo posto Guaicurus da Polícia Rodoviária Federal, indo no sentido da cidade fronteiriça de Corumbá/MS em 03/05/2015 – **tudo corroborando, tanto por tanto, quanto vinha sendo relatado pelos investigadores e pelos monitoramentos telefônicos então em andamento** (AC 10/2015, pág. 55).

279. Curiosamente, na ocasião ADRIANO exibiu uma carteira nacional de habilitação aos Policiais Rodoviários Federais – conforme pode se conferir à fl. 160; em face da notícia dos autos de seus graves problemas de visão, desde a infância, algo indica que tal documento não fosse genuíno, não sendo crível que estivesse habilitado a dirigir veículo automotor.

280. No dia 05/05/2015, demonstrando que acompanhava as movimentações do grupo de ODAIR no território Boliviano, FELIPE comenta com SEVERINA que “O OLHO TORTO E O IRMÃO, O BOLA, **ESTÃO LÁ NOVAMENTE** E ELES ESTÃO TRAMANDO ALGUMA COISA”. (AC 38/2015, pág. 38).

281. São diversos os diálogos ocorridos entre os dias 04/05/2015 e 15/05/2015 relatando a permanência de ADRIANO no país vizinho e na zona fronteiriça, v. fls. 1390 e 1393/1395 vol. 7 da quebra de sigilo telefônico. ADRIANO esteve em Campo Grande/MS novamente em 09/06/2015, na companhia do codenunciado LUCIANO (AC 13/2015, fls. 12/13).

282. Em 31/05/2015, GLAUCO lê para ADRIANO, por telefone, diversas mensagens enviadas via aparelho Blackberry por FROTA – inequivocamente identificado



como sendo apelido de ODAIR (v. fls. 1508, vol. 8 da quebra de sigilo telefônico): “TO MANDANDO ESSA PRO PAT, PQ TA LA NO CURRAL” e “MAS JA FALEI PRO PAT Q VC JA FALOU PRA DAR PREFERENCIA PRA MANDAR ISSO”. Acredita-se, conforme corroborou o policial analista, tratar-se de remessa de entorpecente pronta para ser enviada (AC 13/2015, pág. 66).

283. OLDEMAR comenta em conversa com o comparsa RONALDO, em 02/06/2015, de forma dissimulada, que os compradores da droga (“os homens”) “estavam apertando”, e reclamam da temporada de chuvas incessantes, razão do atraso. O *modus operandi* do grupo, nesta etapa da internalização do entorpecente, restou bem caracterizado na sentença da Ação penal 0007118-59.2014.403.6000, em que a cocaína era arremessada pela via aérea em fazendas na região de Bonito/MS. Não por acaso dias depois, em 10/06/2015, OLDEMAR diz que estava em Guarulhos/SP – cidade onde ADRIANO estava sediado – afirmando em contato com a esposa que pessoa que recebera ordens de ir pessoalmente até a cidade paulista. (AC 13/2015, págs.. 28/29).

284. Outro diálogo bastante relevante ocorreu com RONALDO – que repassa o telefone para pessoa identificada como TITE falar com OLDEMAR; isto porque há nova tentativa de dissimular a droga comercializada (cocaína) como sendo **gado bovino** que seria a droga atirada desde aviões em fazendas – tática utilizada, aliás, à exaustão, pelo grupo criminoso (confira-se, à propósito, a parti das fls. 2907, vol. 14, da quebra de sigilo telefônico, objeto de diversas menções na vasta sentença proferida nos autos nº 0007118-59.2014.403.6000). Evidentemente, a “boiada” aqui referida não é da criação de bovinos, sendo os apontamentos dos analistas policiais bastante pertinentes, neste sentido; de qualquer forma, planejam repassar a “boiada” para o “CEGO”, inexistindo qualquer notícia nos autos que ADRIANO possua qualquer vinculação com a criação de bois. V. AC 13/2015, pág. 34:

“14/06/2015 – RONALDO passa telefone para TITE falar com OLDEMAR tem “400 nelores”, ou seja, 400 kg de droga prontos para serem enviados, ao custo de 400 mil (não especificando a moeda) com 15 dias de prazo para pagar o restante; que é para ele avisar o “cego”, ou seja, ADRIANO

(Transcrição nº 46):

6793034792 OLD X RON/TITE 6793034795 @# 400 KG PASTA P/ CEGO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

14/06/2015 13:46:37 14/06/2015 13:50:06 00:03:29

DIÁLOGO

R- diz que o PRIMO quer falar c/ O;

T- ... //...diz que tem uma BOIADA COMPLETA, UMAS 400 NELORES; p/ procurar o CEGO; que 400 paus (mil dólares?) leva toda a BOIADA, que ESTÁ NA MÃO;

O- perg. se é o BOI MELHOR ou o MAIS FRACO;



T- que é o MAIS FRACO;

O- que vai falar c/ ele mais tarde; ...//... p/ falar o preço de O p/ ele, uns 2.400;

T- que é P/ ONTEM ISSO;

O- perg. em qto tempo paga o resto;

T- que uma semana a 15 dias;”

285. Há também uma série de interceptações de mensagens de texto aparelhos do tipo BlackBerry que era empregado por RONALDO e OLDEMAR para conversarem com outros traficantes; não por acaso, são feitas outras referências a remessas de cocaína realizadas ou ainda em andamento – OLDEMAR chega a afirmar ao traficante boliviano “TITE” que foi “*entregar as 400 novilhas que tava na mão* – ou seja, 400 Kg de cocaína, atendo-se à terminologia empregada pelo grupo (AC 15/2015, pág. 06); nestas conversas merece destaque a seguinte sequência, ocorrida entre 21/06/2015 e 07/07/2015 e, fornecendo vez mais indicativos sólidos de autoria em desfavor do acusado ADRIANO – neste caso referido pela alcunha “CEGO” – que é identificado como o financiador da empreitada criminosa, e responsável por determinar (V. ac 15/2015).

ID: 2986

Pacote: BR CR-140826-005_077-2014_20150621221738.zip

Data / Hora: 21/06/2015 19:13:59

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Precisamos ganhar algum logo

ID: 3035

Pacote: BR CR-140826-005_077-2014_20150621234850.zip

Data / Hora: 21/06/2015 20:39:13

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09



Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Eu to voltando p SP amanhã**

(...)

Mensagem: **Eu bo pegar um papel la p leba p ai**

(...)

Mensagem: **O cego bai me passa la**

(...)

ID: 3512

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150628221902.zip

Data / Hora: 28/06/2015 19:17:02

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **O cego tem broca do bonito**

(...)

ID: 3805

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707144026.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:39:14

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Olha o chefe de cochinillo ta con duas boiadas completas y quer dar para nois**

(...)

ID: 3807



Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707144026.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:40:08

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Fala com o cego para ele mandar papel y nois mandamos ate ai no patifaria**

ID: 3808

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707144026.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:40:11

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Cuanto?**

ID: 3810

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:40:52

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **2.000 ai vc ja fala mais para nois ganhar**

ID: 3811

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:41:32

Direção: Originada



Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Certo

ID: 3812

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:41:52

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Pede p ele esperar amanha to com o cego

ID: 3813

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:43:14

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Blza acelera ai primo nao podemos perder esa otra oportunidade

ID: 3814

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:43:38

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5



Mensagem: Mais cuanto o cego tem que mandar?

ID: 3815

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data / Hora: 07/07/2015 11:44:51

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR / RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Fala para ele o q ele puder para nois ja pegarmos os dois carregamento juntos ta entendendo

286. Isso está de acordo com o procedimento identificado de atuação do grupo criminoso. Inclusive, um dos outros núcleos associativos (de que também fazem parte OLDEMAR e LUCIANO, pontos, assim, de “tangência” com o grupo liderado por ODAIR) está diretamente implicado no fato de armazenar e ocultar enterrando a droga arremessada de aeronaves fazendas da região. A nomenclatura utilizada, remetendo a termos de agricultura ou pecuária (tais como “gado” ou a expressão “nelor”, tipo de bovino nomeado “nelore”) para referir-se ao entorpecente está a corroborar a dinâmica eleita. Fazendas eram utilizadas como entrepostos de armazenamento e preparação da droga, eventualmente logística, mas fundamentalmente para sua ocultação, enterrada, até ulterior preparação – sobre isso também se comentará adiante. Seja como for, aviões transportavam a droga e a arremessavam sobre fazendas; já em solo, a mesma era recolhida e enterrada.

287. Colocando-se em perspectiva, temos que OLDEMAR, meses antes de ser flagrado transportando quase U\$ 900.000,00 enviados por ADRIANO e seu grupo para compra de cocaína boliviana, referenciava a realização de outras remessas de entorpecente, ficando claro e evidente que lhe incumbia buscar pessoalmente o dinheiro junto ao ora acusado, comprador da droga, e trazer até o território boliviano para pagar pelo produto.

288. É relevante consignar que ARY ARCE também foi identificado como “funcionário de ADRIANO” em depoimento policial de ANDRÉ LUIZ, em 05/09/2015 (fls. 248/249, vol. 1, dos autos principais), muito antes da deflagração da operação e de ter ciência do contexto investigatório, padrão este que reforça i) a posição do próprio ADRIANO como “vértice” na atividade de narcotraficância de cocaína e ii) toda linha argumentativa da denúncia.

289. O policial Fabio Araújo (mídia de fl. 140) traz o relato de que que OLDEMAR atende a pedido de ODAIR para que fosse apresentado a ADRIANO, e se



desloca a São Paulo/SP para fazer pessoalmente as negociações, operacionalizando e habilitando seu núcleo para diversas remessas de droga, sendo as movimentações acompanhadas durante todo o tempo pelos policiais federais, o que possibilitou a apreensão de duas cargas de cocaína, assim como a constatação de outras remessas de entorpecente realizadas com sucesso – “A partir desse dia começam a se movimentar, esse grupo todo vinculado ao flagrante de MOISÉS. ODAIR vai pra São Paulo, ADRIANO vem pra Campo Grande depois de uns dias, eles vão juntos pra BOLÍVIA, voltam pra São Paulo, depois de uns dias o MOISES liga pra MARCIA, pra MARCIA avisar o OLDEMAR pra ir pra SP porque estava tudo pronto, ou seja, o dinheiro. Alguns dias depois o OLDEMAR vai pra SP, pegou o dinheiro e trouxe. O ARY fala em uma ligação que foi muito dinheiro. Entregou o dinheiro pros fornecedores de cocaína da Bolívia. Aí gerou o transporte da droga pelo MOISES, que foi feita a prisão. ODAIR chega de SP com uma camionete e dinheiro, na casa do OLDEMAR, que não estava em CG encontra com RONALDO. Acertam tratativas, viajam todo mundo. (...)”

290. De qualquer modo, ODAIR, LUCIANO, ARY e OLDEMAR restaram condenados por tráfico e por associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006) nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, assim como GLAUCO, no mesmo feito, justamente em face de sua atuação dedicada de assessoramento a ADRIANO no desempenho de atividades de interesse da narcotraficância. MOISÉS também restou condenado por associação para o tráfico nos autos 0014479-59.2016.403.6000, e por tráfico de drogas na ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001.

291. Todas esta pessoas tinham relação com o ora denunciado, conforme amplamente verificado da prova dos autos, sendo certo que com ele encetavam parceria em caráter permanente e estável para a internalização de cocaína boliviana em território brasileiro.

292. Passa-se à análise das duas apreensões, uma de cocaína e outra de dólares, diretamente vinculadas à atuação de ADRIANO.

Remessa de U\$ 894.916,00 dólares com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA.

293. O amplo arcabouço probatório coletado demonstra com segurança que a enorme quantia de U\$ 894.916,00 transportada por OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA em 03/09/2015. Em razão destes fatos, OLDEMAR **foi já condenado** pelo Juízo desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS pela prática de lavagem de dinheiro, no bojo da Ação Penal nº. 0010216-18.2015.403.6000, não sendo aquela imputação a OLDEMAR reproduzida na presente denúncia.

294. Os elementos contidos na interceptação telefônica e corroborados pelo depoimento uníssono das testemunhas arroladas na denúncia Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo (fls. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fls. 3902/3909, vol.



18), devidamente compromissadas, dão conta de que o dinheiro foi enviado por ADRIANO MOREIRA para a aquisição de cocaína na Bolívia, fracionada em duas grandes remessas de 400 (quatrocentos) quilogramas.

295. Há diálogo interceptado de ANDRÉ LUIZ em 27/07/2015, tratando de outra remessa de valores, demonstrando que não se tratava de um pagamento isolado, mas sim de uma prática que ocorria frequentemente – “A (André) diz que viaja na quarta feira pra onde está Rodrigo e que vão até Cuiabá pra comprar alguma "coisinha". Diz que ligou para o POVO. Estão saindo de Sampa, com a "moeda" na mão. Diz que o dinheiro está vindo em outra moeda, não é em Real.” (AC 17/2015, pág. 21).

296. ANDRÉ LUIZ estava em São Paulo nos dias que antecederam a apreensão dos dólares. Há interceptação de contatos telefônicos entre OLDEMAR e ANDRÉ LUIZ, no dia 02/09/2015, que denotam que OLDEMAR estava na companhia de ADRIANO, e que ANDRÉ LUIZ também tinha dinheiro a pegar com o réu (AC 18/2015, págs. 12/13):

“TRANSCRIÇÃO 18

6791544633 OLDEMAR X ANDRE 6730437766 - @ RECEBER \$ ADRIANO/TF

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/09/2015 11:15:08 02/09/2015 11:17:26 00:02:18

RESUMO

ANDRE diz que está indo pra lá (SP) pegar \$. OLDEMAR diz que só está esperando ELE (ADRIANO) liberar o dinheiro e já vai embora. ANDRE quer que OLDEMAR espere ele, que está indo de avião. OLDEMAR diz que vai ver e liga no tf novo do ANDRE (9617-6950).

DIÁLOGO

A perg onde está.

O diz que está no amigo (Adriano).

A perg se naquele.

O diz que é.

A perg se trocou uma idéia.

O diz que sim. Falou ontem. Disse que vai resolver pra ele amanhã.

A diz que está indo pra lá (SP). Perg se ele (Adriano) pode encontrá-lo.

O diz que não sabe. Que vai liberá-lo (Oldemar) e vai sair.



A perg em de que O está.

O diz que está de carro.

A perg se ele já vai vir (para Campo Grande)

O diz que assim que for liberado, já vai embora.

A perg se não pode esperá-lo. (em SP)

O diz que não pode, que tem que ir embora. Que vai falar com ele (Adriano)

A diz que marcou viagem para o voo das 15 h.

O diz que vai ver como está o andamento e avisa.

A pede para anotar outro telefone que está usando, 9617-6950. Diz pra avisar (Adriano) que está indo pra lá, pra PEGAR (\$) com ele, porque precisa pagar, que é pra deixar só o que é dele.

O diz beleza.

A pede pra ligar, que só está indo lá (SP) para isso, porque precisa pagar uma conta.”

“TRANSCRIÇÃO 22

6784014893 ANDRE X OLDEMAR 6791544633 - @ ENCONTRO EM SP

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/09/2015 14:19:51 02/09/2015 14:20:34 00:00:43

RESUMO

ANDRE pede para OLDEMAR esperá-lo em São Paulo, diz que chega em 1 h.

DIÁLOGO

A pede para OLDEMAR esperá-lo (em SP), diz que está embarcando agora e chega em 1 h.

O diz que vai esperá-lo”

297. Na véspera da apreensão, nos monitoramentos é possível ouvir a voz de ADRIANO em um contato telefônico realizado entre OLDEMAR e sua esposa MARCIA, dizendo "... vou no banco... você deixa seu carro... a **Stradinha ali.”.** A “Stradinha”, no caso, refere-se seguramente ao veículo utilizado por OLDEMAR, preso em flagrante no dia seguinte, para transportar aqueles dólares, um automóvel Fiat Strada.



Não há dúvida. Repita-se: não se está falando de pouco dinheiro; foram apreendidos **mais de oitocentos mil dólares**, transportados em compartimento oculto, adrede preparado, no interior de mencionado veículo (v. sentença dos autos nº 0010216-18.2015.403.6000).

298. Há – também – um diálogo interceptado realizado pelo celular de OLDEMAR na mesma data, em contato com um fornecedor de entorpecentes, em que OLDEMAR passa o telefone para ADRIANO conversar diretamente com o interlocutor (AC 15, págs. 13/14):

"02/09/2015 16:45:08 02/09/2015 16:47:45 00:02:37

RESUMO

OLDEMAR liga para HNI e passa o telefone para ADRIANO. ADRIANO e HNI conversam

sobre o problema (apreensão da cocaína com o Moises). ADRIANO diz que vai mandar US\$

1.200 mil para HNI mandar duas cargas de 400 kg de droga.

DIÁLOGO

O diz para HNI que está com o AMIGO (ADRIANO) e vai passar pra ele. (TF)

H diz que tá beleza.

A chama HNI de amigão.

H chama ADRIANO de hermano.

A diz que está tranquilo.

H fala do problema. (apreensão da droga que HNI mandou para ADRIANO)

A diz que se não quiser ter problema tem que mudar de vida. (risos)

H confirma. diz que teve um probleminha lá também, mas que já resolveu.

A diz que está precisando de uma ajuda de HNI.

H perg quanto ele tem pra mandar para quantas cargas. Diz para mandar que paga a divida restante. Que não tem problema.

A diz calma.

H (risos)



A (risos) diz que vai mandar um e duzentos de verde. Que é pra HNI mandar duas. duas de 400 (kg). Que na hora que mandar a primeira, na hora que chega na mão, paga os 320(\$mil) que vai faltar. Perg se tem como 'fortalecer

H diz que tem.

A diz que na hora que chegar, já entrega pro menino e o menino já pode vir na sequência pra **levar o dinheirinho embora** e um pouquinho a mais de novo.

H diz que não tem erro. Que é pra ficar tranquilo. **Diz que ADRIANO é um camarada bom. que ficou triste com o que aconteceu.**

A diz que ficou triste pela "criança" (moisés). Que gosta daquela criança pra caramba.

H diz que antontem que ficou sabendo.”

299. O diálogo é bastante claro, demonstrando que ADRIANO aguardava “duas de quatrocentos”, ou seja, duas cargas de quatrocentos quilogramas de cocaína, para a qual estaria mandado “*um e duzentos de verde*” (um milhão e duzentos mil dólares), consistente no dinheiro que terminou apreendido, enfim, com OLDEMAR, somado do montante de “*320 que vai faltar*” (ou seja, trezentos e vinte mil dólares remanescentes), provendo rigorosa evidência aritmética, pois os valores são seguros e convergentes, da atividade de narcotraficância. Se somarmos 320 mil com o valor apreendido, chegaremos a 1 milhão e duzentos mil: nesses termos, a evidência aritmética é tonitruante.

300. Há, ademais, referência cristalina à apreensão de entorpecentes com MOISÉS (v. itens 324 a 341, *infra*, nos quais se trata da imputação por de tráfico de drogas), e também espelhamento com o qual antes referenciado pela mãe de ADRIANO, Socorro, acerca do tipo de “vida” escolhido pelo denunciado.

301. O investigador Ronaldo Graciliano, em Juízo (mídia de fl. 140) corrobora esta análise: “*ADRIANO utilizou telefone de OLDEMAR, pra falar com um fornecedor da Bolívia pra encaminhar dois carregamentos de 400 quilos*”.

302. A cronologia dos acontecimentos está exposta ao longo do AC 18/2015. Segundo o relatado, em “*03/09/2015 – Equipes de Policiais Federais foram para a Rodovia BR 262, na entrada de Campo Grande, aguardar a chegada de OLDEMAR pois haviam indícios de que o mesmo estaria trazendo dinheiro para compra de cocaína. Por volta das 15 h, abordaram OLDEMAR que durante a entrevista acabou confessando que estava transportando grande quantidade de dólares em um compartimento preparado para transporte de dinheiro.*”

303. A esposa de OLDEMAR, MARCIA, juntamente com outros codenunciados ligados ao grupo criminoso, especialmente ARY, ANDRÉ LUIZ e



RONALDO, todos passam a manifestar preocupação com a ausência de comunicação repentina de OLDEMAR, até que descobrem que ele foi preso em flagrante pela Polícia Federal. (AC 18/2015).

304. Reforçando a vinculação de ADRIANO, há várias referências relevantes.

305. ARY ARCE – associado do grupo criminoso sediado na região metropolitana de São Paulo/SP – ficou encarregado de entrar em contato com o “dono do dinheiro”, a pedido de MARCIA. (págs. 15/17). No dia seguinte à apreensão, ARY telefona para MARCIA na presença de ADRIANO – o dono do dinheiro, à toda prova - e entrega o telefone ao ora acusado (AC 18/2015, pág. 17):

TRANSCRIÇÃO 40

11993739903 ARY/ADRIANO X MARCIA 6792403059 - @ PRISÃO OLDEMAR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

04/09/2015 12:34:46 04/09/2015 12:36:55 00:02:09

RESUMO

MARCIA conversa com ADRIANO sobre a prisão do OLDEMAR. Acha que tem ligação com a prisão do SUJO (MOISÉS), pois o recibo do caminhão estava no nome dele. Que precisa da ajuda dele. ADRIANO diz que vendeu veículos para mandar os dólares, mas vai ver.

DIÁLOGO

ARY diz para falar com o AMIGO (passa o telefone para ADRIANO)

ADRIANO cumprimenta MARCIA.

MARCIA diz que precisa conversar com ele.

ADRIANO perg se o problema foi chegando.

MARCIA diz que foi. Diz que já estava esperando. TINHA OUTRO "ACIDENTE" (Prisão do Moisés)

ADRIANO diz que entendeu. Perg se tem a ver com o SUJO (Moisés)

MARCIA diz que tem.

ADRIANO perg se ele mandou avisar.

MARCIA diz que foi o DOCUMENTO DO CAMINHÃO.

ADRIANO diz que não estava no nome do AMIGO (OLDEMAR)



MARCIA diz que estava. O RECIBO.

ADRIANO diz que entendeu.

MARCIA diz que está precisando da ajuda dele, financeira.

ADRIANO diz que vai ver o que faz. Que teve aquele problema lá, que ela sabe (apreensão dos 427 kg). Que venderam tudo, venderam carro, caminhonete, venderam tudo pra mandar essa MOEDA (Dólares apreendidos). Que fizeram um rapa, mas que vai ver o que faz. Que conversam no final da tarde.

MARCIA concorda.

306. Vê-se que, em contato telefônico com ADRIANO, MARCIA pede dinheiro para ajudar com o pagamento do advogado. E também vincula o caso à prisão de MOISÉS, uma vez que o documento do caminhão que carregava o entorpecente estava em nome de OLDEMAR. O teor do diálogo é bastante contundente, demonstrando não apenas a propriedade da droga apreendida com MOISÉS pelo grupo de ADRIANO, mas também comprova, vez mais, que dele advinha o capital em dólares entregue a OLDEMAR para aquisição de entorpecentes – mediante as referências de que tiveram de se desfazer de patrimônio para financiar a empreitada.

307. A testemunha Fabio Araujo (mídia de fl. 140) confirma que Ary Arce ficou encarregado de avisar ADRIANO, o “patrão”. Também narra que “ANDRÉ estava em São Paulo no dia anterior, pra receber um dinheiro do ADRIANO. Ele fala pro OLDEMAR, me espera ai que eu quero encontrar com você aí. Esse dinheiro que o ANDRÉ recebeu do ADRIANO provavelmente estava junto nesse bolo que foi pego do OLDEMAR, tanto é que o ARY fala que tem que avisar o VINAGRE sobre isso.”

308. Prossegue, em consonância plena com o teor das interceptações, “MARCIA ficou aflita quando OLDEMAR não chegava, fez contato com RONALDO, falou pra RONALDO ir atrás do gordinho (ODAIR), o ADRIANO ligou pra ela através do ARY, o ADRIANO conversou com ela, ela pede ajuda financeira pro ADRIANO PRA Pagar o Advogado de OLDEMAR falou que estava sem dinheiro, que tinham feito um rato (venda) pra conseguir o dinheiro, que já estavam duros por conta da perda das drogas do MOISÉS.”

309. Segundo a testemunha Ronaldo Graciliano (mídia de fl. 140) “OLDEMAR havia preparado a camionete STRADA com compartimento para transporte de valores. Ele foi pra São Paulo e pegou esse valor com ADRIANO. Áudios de voz do ADRIANO em OFF, pra pegar a STRADA e colocar o dinheiro dentro dela. (...)”. Confirmou também que MARCIA ligou para ARY, para que este ajudasse no contato com ADRIANO. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Marcelo Silva Pinto (mídia de fl. 140).

310. Em depoimento prestado em sede policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ afirma que “os dólares americanos apreendidos com OLDEMAR foram entregues por ADRIANO, em Guarulhos/SP, e acredita serem destinados ao tráfico de drogas”. Esta



versão é resolutamente confirmada pelas demais provas dos autos.

311. Do exposto, pode-se constatar que restou seguramente demonstrado que o dinheiro em questão havia sido remetido por ADRIANO MOREIRA para pagar a aquisição de cocaína boliviana.

Outras vinculações com o tráfico de drogas.

312. Como ressaltado ao longo da presente sentença, a investigação que originou a presente ação penal iniciou-se com os grupos fornecedores de cocaína estabelecidos no Mato Grosso do Sul, sendo que a participação de ADRIANO MOREIRA SANTOS só exsurgiu com o avanço das perquirições, como comprador de drogas em larga escala fornecido pelos grupos criminosos. Desta forma, a maior parte da prova coletada diz respeito a esta dinâmica de relacionamento entre esses grupos. Ainda assim, foram coletados outros elementos em separado, que vêm em reforço da pretensão acusatória, fornecendo vislumbres de outras vertentes da atividade delitiva do núcleo associativo dedicado à narcotraficância.

313. Relevante, neste sentido, é a transcrição de contato telefônico entre GLAUCO – funcionário dedicado de ADRIANO – e sua esposa PRISCILA, em que diz para ela *“que o REGIS e o JETA vai lá. Que é pra entregar o “faz me rir pra eles”, o QUADRADINHO. Que é para tirar um pedacinho.”* Tudo indica tratar-se da entrega de drogas, como concluiu o responsável pelo relatório (fl. 1983, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico), mais especificamente o formato do aparato da droga armazenada e separada para entrega.

314. Paralelamente, há transcrição de conversa de Homem Não-Identificado (HNI) com ADRIANO, em 02/06/2015, comentando, de forma camuflada, que uma remessa de droga havia sido recebida de forma bem sucedida, ao que é orientado por ADRIANO pra não mexer na droga (AC 13/2015, pág. 67):

“02/06/2015 – HNI comenta com ADRIANO que já chegou a droga esperada. ADRIANO manda falar para terceira pessoa que não é pra mexer em nada pois, caso contrário, não farão mais negócio. (Transcrição nº 13):

11974427122 ADRIANO X HNI 11942911196 @# JÁ CHEGOU

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/06/2015 18:28:20 02/06/2015 18:29:59 00:01:39

DIÁLOGO



H- diz que os CARAS já estão COMENDO PICANHA ali; perg. se já está sabendo;

A- diz que não;

H- diz que ligaram agora; **JÁ CHEGOU;**

A- diz p/ ligar p/ terceira pessoa p/ **TIRAREM AGORA ISSO;**

H- que falaram que **UMAS 300 ERAM P/ SABE QUEM;**

A- diz que não; p/ falar que **se SAIR UMA FATIA, NUNCA MAIS FAZEM NEGÓCIO.**

315. O empregado de ADRIANO, GILNEI, além de cuidar dos empreendimentos imobiliários do patrão, também realizava cobranças de altos valores e movimentações bancárias de seu interesse (AC 23/20115, págs. 42 e seguintes). Destaque-se situação em que GILNEI é cobrado por pessoa identificada como APARECIDO, acerca de uma dívida de R\$ 9.000,00 de seu “patrão”, não deixando dúvidas tratar-se de ADRIANO pela menção ao nome da esposa deste, LUCIANA, que também ameaça “*mandar os caras roubar*” parentes pela falta de pagamento.

316. Em outra situação, em 28/01/2016, LUCIANA diz que o marido, após trocar os telefones, foi “*ao mato, falar com o pessoal*” (AC 01/2016, pág. 21).

317. GLAUCO, em contato telefônico com ADRIANO em 23/04/2016, faz referência a **avião apreendido com entorpecentes** – trata-se a aeronave abordada na cidade de Porto Murtinho/MS com 400 Kg de cocaína, cuja propriedade foi atribuída pelos codenunciados RONALDO COUTRO MOREIRA e ALESSANDRO FANTATTO aos irmãos ODIR e ODACIR (fls. 3199, vol. 15 da quebra de sigilo telefônica); no mesmo diálogo, GLAUCO diz que “*depois de amanhã vai vir as duas últimas*”, e que está acompanhando o desenvolvimento da empreitada, sendo que ADRIANO diz também que “*vai mandar um documento pra ele*” e GLAUCO responde que “*está com o valor*”, e que “*falta duzentos e pouco para liquidar*” – ficando bem dedutível, pelo contexto, que o documento mencionado à sorrelfa era dinheiro.

318. Por fim, são interessantes as orientações passadas por ADRIANO à sua mãe e esposa quando, após a prisão de GLAUCO e deflagração da “Operação Nevada”, em 11/06/2016, foragido, além de orientar a esposa LUCIANA a quebrar aparelhos de telefone celular (v. item 237, *supra*), pede que SOCORRO entre contato com o contador, pois “*as coisas vão se complicar mais ainda*” (AC 12/2016, pág. 23), além de comentário da esposa, segundo o qual ele aguardava a confecção de um documento falso: “*mandou uma foto pro menino ali, está esperando ficar pronto*” (AC 12/2016, pág. 24).

319. Fica evidente, assim, a perenidade criminoso do grupo liderado por ADRIANO, com contínua relação com os fornecedores investigados no âmbito da “Operação Nevada” e atuação operacional de GLAUCO, seguramente, e mesmo com outros não identificados, dedicando-se contínua e permanentemente ao tráfico de drogas,



com sólidos indícios da ocorrência de remessas bem sucedidas de dinheiro e droga que não foram apreendidas.

320. A testemunha arrolada pela defesa, Antonio Nascimento dos Santos (mídia de fl. 101) confirma que comercializava veículos com ADRIANO, que conhecia como dono de garagem, dele comprando e vendendo, conforme a conveniência negocial. A circunstância de o acusado dedicar-se paralelamente à compra e venda de automóveis é consonante com a prova dos autos – cite-se que, durante a investigação, os policiais chegaram a diligenciar junto ao “estacionamento” onde ADRIANO mantinha armazenado parte dos carros de que dispunha para realizar esta mercancia (AC 19/2015).

321. É bastante frequente, no desempenho da narcotraficância em grande escala, que a atividade de compra e venda de automóveis sirva não apenas para dissimular o fluxo de capital movimentado, mas também para facilitar o recebimento de pagamentos – sendo bastante frequente a entrega de veículos como contrapartida por uma quantidade de entorpecente; no caso de ADRIANO, ficou bastante evidente que os automóveis serviam também como uma espécie de “capital de giro” para facilitar a aquisição de novas remessas – sendo que a venda de “carros e camionetes” (conforme mencionou o próprio ADRIANO) constituía origem, total ou ao menos em parte relevante, da quantia milionária transportada por OLDEMAR. (v. item 332, *supra*).

Conclusão - tipo penal da associação para o tráfico

322. Pelo exposto, à luz da contundente contextualização, fica evidente que **ADRIANO MOREIRA SILVA liderava uma célula criminoso estável e permanente, em conjunto com GLAUCO OLIVEIRA CAVALCANTE** e outros indivíduos não denunciados ou identificados, que satisfaz a exigência de que dois ou mais estejam associados para a prática de crimes de tráfico indeterminados (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), grupo este que estava continuamente sob contato negocial com os grupos de fornecedores de cocaína sediados no Estado de Mato Grosso do Sul, liderados por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e ODAIR CORREA DOS SANTOS, com integrantes interseccionados a possuir trânsito e vinculação com ambos os polos da relação negocial - diga-se, especialmente, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA e ARY ARCE.

323. Tudo quanto exposto se verá reforçado, ademais, pela exposição que se faz no próximo tópico, onde se analisam a materialidade e autoria do crime de tráfico imputado ao réu.

324. Assim, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) cometido por ADRIANO MOREIRA SILVA estão cabalmente comprovadas.



Tráfico de drogas imputado: apreensão de 427 quilos de cocaína próximo a Campo Grande/MS, em 19/08/2015, transportada por Moisés Bezerra dos Santos.

325. A começar, convém dizermos que esta prisão só ocorreu em razão do acompanhamento policial e dos monitoramentos. O relato pormenorizado das movimentações e negociações vem detalhado no Auto Circunstanciado 17/2015, e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais, bem como na denúncia.

326. A **materialidade** deste tráfico vem comprovada com cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 153/161, Apenso II, Vol. I), do auto de apresentação e apreensão (fls. 162/164, apenso II, vol. I), do laudo de exame preliminar de constatação 1312/15 (fls. 166/168, apenso II, vol. I), do laudo de exame toxicológico 1330/15 (fls. 204/206, Apenso II, vol. I).

327. A **autoria delitiva** também resta plenamente comprovada, dado que foi possível acompanhar não apenas o transporte, mas também boa parte da movimentação anterior e repercussão posterior entre os denunciados – ADRIANO MOREIRA, especialmente, considerando-se (inclusive) a magnitude da quantidade de entorpecente encaminhada.

328. ADRIANO é o comprador da droga e veio pessoalmente ao Mato Grosso do Sul para tratar da aquisição com ODAIR. Os monitoramentos telefônicos dão conta dos contatos de GLAUCO, funcionário de ADRIANO, com LUCIANO, funcionário de ODAIR.

329. Dias antes da remessa, LUCIANO menciona em conversa com “BETÃO” ocorrida em 27/07/2015, que aguardava o recebimento de um dinheiro, e que “ZAROLHO viria na próxima semana; depois confirma, em ligação com ODAIR, ter recebido o “presente” (dinheiro); e em 14/08/2015, em conversa com HNI, diz que o “menino que ficou de vir” (ADRIANO) havia dito que restavam apenas “10 mil” a pagar (AC 17/2015, págs. 29/31).

330. Os diálogos a seguir, expostos ao longo do Auto Circunstanciado 17/2015, demonstram a movimentação dos denunciados previamente à realização do transporte de drogas por MOISÉS, sendo de grande relevância para a compreensão do cronograma da remessa de cocaína e da participação dos denunciados (com destaques nossos). Na sequência, a movimentação ligada ao carregamento do caminhão com os entorpecentes e com a carga lícita foi acompanhada pelos investigadores através dos monitoramentos.

> 12/08/2015 — MOISÉS pede para ANDRE falar para o GORDINHO (ODAIR)



voltar lá em São Paulo para falar com o outro (ADRIANO). ANDRE confirma que ODAIR está em São Paulo.

TRANSCRIÇÃO 42

6784014893 ANDRE X MOISES 6796847841 - @ ADRIANO FALAR C ODAIR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

12/08/2015 13:02:50 12/08/2015 13:04:27 00:01:37

RESUMO

MOISES conversa com ANDRE sobre a L200 preta. Depois MOISES fala que o GORDINHO (ODAIR) tem que falar com o outro (ADRIANO) lá em São Paulo.

DIÁLOGO

M pergunta se o gordinho(ODAIR) pegou a camionete

A diz q ele pegou na segunda, pergunta se a preta

M diz q é a preta, a 1200.

A confirma q pegou segunda.

M diz q vai na loja pra fazer negocio de um carro. pergunta se odair falou pra andre

A diz q chegou uma multa la de Ponta de um carro q moises usou

M pede pra andre falar com o Gordinho (odair) pq ele tinha q voltar la em sp pra falar com o outro (adriano)

A fala q so se ele ligar

M pergunta se odair foi pra sp

A fala q sim

M fica de passar na loja amanha

> 15/08/2015 — HNI, usuário do TMC 6796731442, às 10:00:11 h, diz para LUCIANO que o BRUXO (GLAUCO) mandou uma mensagem informando que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando em Campo Grande e que é para LUCIANO avisar o GORDINHO (ODAIR).

> Às 10:54:50 h, GLAUCO pede para LUCIANO ir encontrar ADRIANO no aeroporto. GLAUCO pretendia falar sobre o MARICON (MOISÉS) mas a ligação cai.



> Na ligação seguinte, às 11:06:45 h, LUCIANO pede para BETÃO, também, ir encontrá-los nas proximidades do aeroporto. **Ao fundo é possível ouvir ADRIANO, que já está com o LUCIANO, falando sobre o MARICON (MOISES).** Conforme análise do extrato do TMC (11) 94321-9816 de MOISÉS, o mesmo estava vindo de São Paulo para Campo Grande, sendo que às 9:40 h, estava em Água Clara e às 14:47 h, chegou em Campo Grande.

TRANSCRIÇÃO 56

6798118242 LUCIANO X HNI 6796731442 -@ ADRIANO VAI CHEGAR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

15/08/2015 10:00:11 15/08/2015 10:00:57 00:00:46

RESUMO

HNI diz para LUCIANO que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando em Campo Grande e que o BRUXO (GLAUCO) pediu para avisá-lo e também ao FRONTA (ODAIR).

DIÁLOGO

H diz que o BRUXO (GLAUCO) mandou mensagem pra avisar que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando. Pra avisar ele (Luciano) e o FRONTA (ODAIR)

L diz que o MENINO (ODAIR) viajou. Pergunta onde ele está chegando.

H diz que em Campo Grande.

L diz que vai atrás dele.

TRANSCRIÇÃO 57

6798118242 LUCIANO X GLAUCO 11972011716 -@ ECT ADRIANº

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

15/08/2015 10:54:50 15/08/2015 10:55:22 00:00:32

RESUMO

GLAUCO (BRUXO) pede para LUCIANO ir encontrar BARRIGA (ADRIANO) no aeroporto, ele está em uma pick up branca.

DIÁLOGO

G diz que é o BRUXO.



L diz tudo bem.

G pede para L pegar o BARRIGA (ADRIANO) no aeroporto. Ele tá de carro. Ele está em uma pick up branca e o MARICA (MOISES)...

cai a ligação.

TRANSCRIÇÃO 58

6791661884 LUCIANO X BETA° 6791646839 -@ ENCONTRO NO AEROPORTO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

15/08/2015 11:06:45 15/08/2015 11:07:13 00:00:28

DIÁLOGO

In off ADRIANO pergunta pelo MARICON (MOISES)

L pede para BETÃO ir no aeroporto, só ele, com o carro dele.

331. É preciso que se dê o devido destaque à força probante do conjunto de diálogos *supra*, dado que comprovam que ADRIANO, quatro dias antes da apreensão do entorpecente, esteve, mais uma vez, na cidade de Campo Grande/MS, reunido com os responsáveis pela remessa do entorpecente, interceptado em mais de uma ocasião, perguntando pelo motorista, que seria adiante flagrantado pelo crime, MOISÉS (“Maricón”).

332. Prossequindo, na sequência das interceptações que acompanham o desenvolvimento delitivo, tem-se que:

"18/08/2015 — OLDEMAR informa RONALDO que o BARRIGUDO (ODAIR) irá a casa dele às 10 h. Diz que ele quer ir naquela fazenda, pede para RONALDO "agilizar".

> Por volta das 10 h Agentes da Polícia Federal confirmaram, conforme foto abaixo, a chegada de ODAIR na casa de RONALDO em uma Amarok branca, placa FXS-8828, de Guarujá-SP.

TRANSCRIÇÃO 70

6799504009 OLDEMAR X RONALDO 6799148860 -@BARRIGUDO VAI LÁ 10H

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

18/08/2015 07:28:53 18/08/2015 07:29:39 00:00:46



RESUMO

OLDEMAR diz para RONALDO que 10 h o BARRIGUDO(ODAIR) vai lá na casa dele. Ele quer ir naquela fazenda que o cara comprou e devolveu pro outro. Onde RONALDO aceitou, pede para agilizar. (ODAIR foi na casa do Ronaldo com a Amarela Branca FXS-8828)

DIÁLOGO

O diz que 10 h o BARRIGUDO (ODAIR) vai lá na casa dele. Ele quer ir naquela fazenda que o cara comprou e devolveu pro outro. Onde R aceitou, pede para agilizar.

> Não bastando o que ambos haviam conversado, trocaram mensagens pelo telefone informando o local do encontro e o local onde MOISÉS irá carregar a carga licita em Jardim.

TRANSCRIÇÃO 69

6798118242 LUCIANO X MOISES 11940495730 - @ CARREGAR EM JARDIM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

18/08/2015 06:40:38 18/08/2015 06:42:00 00:01:22

RESUMO

MOISES diz para LUCIANO que está onde marcaram (Bonito). Está com uma ordem para carregar o caminhão em Jardim. LUCIANO pede para esperar que não deu certo ontem (preparar a droga). MOISES

diz que CARREGA (DROGA) CARREGADO (CARGA LICITA).

DIÁLOGO

L perg onde M está.

M diz que está onde marcou.

L perg se está na avó dele.

M diz que está na secadora na casa do Gordinho (ODAIR). No secador na casa da mãe do Gordinho. Perg

se ele não sabe onde é o secador onde se encontram direto.

L diz para esperar um pouco que não deu certo ontem.

M perg quando L vai lá.



L diz que vai hoje.

M diz que está com a ordem para carregar em Jardim. Perg se pode carregar o caminhão.

L acha que não.

M pede para ver com ele se pode carregar. Diz que CARREGA CARREGADO.

L diz que vai ver e liga.

MSG TROCADAS ENTRE LUCIANO E MOISES: (as de caixa alta são as enviadas por Luciano)

07:24 (tipo: entrega)Posso carregar em jardim

07:25 (tipo: envio)CALMA AI JA TE FALO

07:26 (tipo: entrega)To com a ordem la na faz sema

07:27 (tipo: envio)ESPERA O FLOTA CHEGA AQ

07:27(tipo: entrega)P

07:28 (tipo: entrega)Falo bb

07:32(tipo: envio)ESPERA AI E NÃO CARREGA AS 20 HORAS TAMO LA NA LAR

07:36(tipo: envio)NAO CARREGA. AS 20 HORAS TO AI NA LAR

> Com base nos diálogos acima, ficou patente que estava prestes de acontecer um novo carregamento de drogas pela Organização Criminosa sob investigação.

> Sendo assim, Policiais Federais da Delegacia de Repressão a Drogas da Superintendência da Polícia Federal-DRE/SR/DPF/MS, deslocaram-se para a cidade de Bonito onde lograram êxito em localizar MOISES e o caminhão (cavalo mecânico placa IMP-8072 e reboque basculante MBL-4155) num posto de combustível, no final da tarde do dia 18.08.2015.

> Por volta das 19 h, MOISES se deslocou até o Armazém LAR, conforme havia combinado com LUCIANO. Às 22:15 h MOISES saiu com destino a cidade de Porto Murtinho, deixando, a partir daí, de ser vigiado pelos Agentes Federais.

» Na manhã seguinte, por volta das 6:00 h, os Policiais localizaram o caminhão de



MOISES dirigindo-se ao local que havia informado a LUCIANO que carregaria a carga lícita, ou seja, no Secador Senna Ltda, em Jardim.

> Os Agentes aguardaram o carregamento e passaram a seguir o caminhão. Quando verificaram que MOISES havia parado o caminhão no acostamento da BR 267, a aproximadamente 20 km da cidade de Rio Brillhante, fizeram a abordagem.

> Como não foi possível, num primeiro momento, localizar a droga que estava sendo transportada, os Policiais resolveram trazer o caminhão para a SR/DPF/MS, em Campo Grande, para verificação mais minuciosa.

> **Depois de muitas buscas foi localizada, em um compartimento preparado para armazenamento de drogas (mocó), a quantia de 427 kg de cocaína.**

333. Após a apreensão do entorpecente, a reação dos denunciados deixou evidente sua preocupação com as consequências, além de explicitar certo desolamento em face do prejuízo experimentado:

“• Nos dias seguintes a apreensão, alguns alvos da operação demonstraram preocupação com as consequências do ocorrido:

• SOCORRO, mãe de ADRIANO, disse estar preocupada com ele e com o GLAUCO.

• LORENA acha que ODAIR ainda não está sabendo da apreensão da droga, porque ele ainda não retornou a Campo Grande.

TRANSCRIÇÃO 79

11986524180 PRISCILA X SOCORRO 19983119124 -@ PRISÃO DO MOISES

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

20/08/2015 15:36:43 20/08/2015 15:40:03 00:03:20

RESUMO

SOCORRO (mãe ADRIANO) pergunta se esta tudo em paz com GLAUCO. PRISCILA diz que está.

SOCORRO diz que a ZOIÃO falou que aconteceu um negócio e ficou



preocupada. PRISCILA diz que foi ontem, com o MENINO (MOISES). Por enquanto está assim.

DIÁLOGO

S perg se está tudo em paz.

P diz que tá.

S perg pelo menino dela (GLAUCO).

P diz que está em casa.

S diz que ligou pra ZOIÃO, ela falou que aconteceu um negócio, ficou preocupada.

P diz que foi ontem, com o MENINO (MOISES) lá do outro lado, por enquanto está assim.

Conversam sobre outros assuntos.

TRANSCRIÇÃO 81

6792585295 LORENA X MNI 6792385244 - @ APREENSÃO DROGA

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

20/08/2015 19:24:02 20/08/2015 19:37:05 00:13:03

RESUMO

LORENA conversa com MNI sobre a prisão do MOISES e apreensão da droga do ODAIR. Diz que a notícia saiu no jornal, mas não fala nome. Que o ODAIR ainda não está sabendo. Está avaliada em R\$ 8,5 milhões.

DIÁLOGO

De 04:14 min até 6:15 min:

...

L: ai veio gente aqui dá notícia ruim. sabe?

M: ai meu deus do céu.

L: aham. aquele negócio do homem (odair). sabe? mas ruim mesmo. que diz que ele nem sonha. povo que tava aqui anteontem (Moisés). tá lá vendo o sol nascer quadrado.

M: mentira feia.



L: *aham, aham. e daí. aham. e daí o vinagre (andré) pegou me ligou e falou "cade o gordinho? ele tá aí?" eu falei "num tá". ele falou "ah, to indo aí". eu falei "mas ele não tá aqui" ele falou "não, to indo ai pra toma uma cerveja com você mesmo". e veio, trouxe umas bud.*

M: meu deus. mas o gordinho (odair) tá de boa né?

L: sim, sim. tá super tranquilo, nem, nem sonha amor. ele nem sonha, aonde ele tá nem sabe. entendeu?

M: *ah tá.*

L: *tá no jornal. tá no jornal.*

M: *mas quem que é? você num pode falar né?*

L: *é.*

M: *me manda depois no whats.*

L: **não, não aparece o nome não. é de ontem. uma carreta. só olha isso.**

M: *ah tá vou olhar.*

L: **8 milhões e meio avaliado.**

M: *meu deus do céu. lorena do céu, nem me fala. meu deus do céu*

L: **uhum. ele nem sabe. quando ele(odair) chegar acho que ele vai ficar doido né**

M: *tadinho. vai ter um troço, vai ter um troço.*

L: *tadinho porra nenhuma, amiga. tadinho de mim, que não tem merda nenhuma. dá uma bosta dessa daí, eu me fodo. hoje o nei falou "lorena, fica tranquila que é muita gente que sabe que vocês dois tão juntos. todo mundo sabe que você vai ter que, se acontecer alguma coisa"*

M: *divide.*

L: *é. tipo assim, é muito tempo junto. ai eu falei assim "tá, mas que que adianta nada". ai ele(nei) falou*

assim "não tem nada haver lorena". tipo. ai eu falei "aham. eu sei. você é o primeiro a tirar, né meu bem. porque é tudo no seu nome"

M: *Me ele?*

L: *ele (nei) falou "lorena, eu sou o pior dos cara pra poder arrancar dinheiro dos outros, mas nessa hora aí, eu sou certo."*

M: *é. não, não. eu falo que ele (odair) não age de má fé com você não. nem*



pode né.

L: ai ele (nei) pegou e falou isso ai. Aham

Após a prisão de MOISÉS, ADRIANO resolveu se esconder, com receio de ser preso na sequência, em virtude das ações por ele e GLAUCO executadas.

TRANSCRIÇÃO 83

11986524180 PRISCILA X SOCORRO 19983119124 -@ ADRIANO VAI SUMIR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/08/2015 12:42:54 21/08/2015 12:47:10 00:04:16

RESUMO

SOCORRO diz para PRISCILA que o ADRIANO vai sumir de São Paulo. Ele falou que vai sumir e que essa é a vida que ele escolheu.

DIÁLOGO

S diz que vai para o interior. Que está tudo alvoroçado lá, vai dar uma força. Perg se sabe onde é a casa da irmã

dela.

P diz que não sabe.

S diz que conversou com ELE (ADRIANO), que ficou triste. Ele falou que vai sumir. Levou só as roupas. Falou "nem eu vou ficar aqui, não. Falei "é difícil né!". Ele falou "é a vida que eu escolhi".

P perg não vai ficar onde.

S diz que na região, na capital. Acha que vai... Diz que tomou café com o marido da Priscila (Glauco).

P perg se já vai.

S diz que vai pra Mauá.

Conversam sobre outros assuntos."



334. Com relação a este último diálogo, destaque-se que a mãe de ADRIANO bem relata a desolação do filho com a perda do entorpecente – avaliado em aproximadamente **8,5 milhões de reais**. Não há dúvidas de que, quanto à “vida” escolhida por ADRIANO, que demandava que “sumisse” após aquela prisão, eis uma referência clara a sua dedicação à narcotraficância.

335. Conforme relatou o policial Fabio Araújo (mídia de fl. 140) em Juízo, *“Lorena comenta com sua amiga que a carga estava avaliada em 8 milhões de dólares, valor muito alto, e que o gordinho ainda nem sonhava que isso tinha acontecido, que ele nem sabia que isso tinha acontecido, que lá onde ele estava não podia falar com ele, e quando ele soubesse ia ficar muito chateado.”* Sobre o transportador, MOISÉS, a testemunha relata que ele possuía *“vínculo muito próximo do ADRIANO, um dos caras de confiança do ADRIANO, viajava com ele pro nordeste constantemente”*.

336. Ressalte-se, por oportuno, que o caminhão utilizado para transporte da droga esteve registrado em nome de OLDEMAR, o que levou sua esposa MARCIA, em conversa com ADRIANO, a associar a prisão de MOISÉS com o flagrante em que OLDEMAR transportou dólares (v. itens 320 a 338, *infra*), pouco mais de uma quinzena depois – v. transcrição contida no tópico que trata da prisão de OLDEMAR – *“MARCIA diz que foi o DOCUMENTO DO CAMINHÃO. ADRIANO diz que não estava no nome do AMIGO (OLDEMAR) MARCIA diz que estava. O RECIBO.”*

337. Ficou, assim, bem assentado que ADRIANO era aqui o comprador do entorpecente, seja em face de toda a movimentação prévia ao transporte, sua associação com MOISÉS e as conversas telefônicas em que sua mãe SOCORRO deixa claro que ADRIANO ficou bastante abalado com a apreensão. GLAUCO era seu braço-direito nas negociações de entorpecentes, participando das negociações e acompanhando seu chefe para encontros pessoais de negócio com fornecedores.

338. Nesses diálogos anteriormente transcritos, fica claro que GLAUCO acompanhou ADRIANO no encontro com LUCIANO, que por sua vez negociava ali a mando de “FROTA” (ODAIR), sendo MOISÉS referenciado como “MARICON” ao fundo de uma das ligações por ADRIANO, a partir do terminal de LUCIANO.

339. Conforme relatou a testemunha Ronaldo Graciliano (mídia de fl. 140), *“a droga apreendida com MOISÉS tinha como destino o ADRIANO(...) A droga vinha de avião da Bolívia, região de Porto Murtinho e Bonito, depois saía de lá em caminhões e veículos pequenos com destino a SP. (...) O caminhão do MOISÉS foi carregado em Bonito, e organizado pela equipe do OLDEMAR. Iria para ADRIANO”*. Confirma que ADRIANO veio a Campo Grande/MS, para acertar detalhes do transporte.

340. A testemunha relata que, na sequência *“chegou a informação a SOCORRO, mãe do ADRIANO, e ela comenta com terceiro que ele ficou abalado. A LORENA, companheira do ODAIR, também comenta com terceiros sobre o que aconteceu, que ODAIR passaria mais uns dias sem aparecer em casa.. (...) O que comprova que eles eram os compradores era isso. ADRIANO veio uns dias antes,*



MOISÉS também. ADRIANO voltando, a mãe dele comentou que ele ficou apreensivo por MOISES ter sido preso. GLAUCO é funcionário do ADRIANO, trabalha pra ele. GLAUCO nesse dia que o ADRIANO chegou, manteve contato com um terceiro BOI, que contactou LUCIANO para encontrar ADRIANO próximo ao aeroporto. ADRIANO queria falar com o FROTA, que era o ODAIR. MARICÓN é o MOISÉS.”

341. Veja-se que, isoladamente tomados, os elementos aqui expostos narrados já seriam suficientes para demonstrar a efetiva participação de ADRIANO, juntamente com os codenunciados já condenados (ODAIR, RONALDO, OLDEMAR, GLAUCO e MOISÉS), nesta remessa de entorpecentes; mais que eles, porém, à luz da prolongada associação criminosa que veio amplamente demonstrada pelos monitoramentos, pelas versões coerentes apresentadas pelas testemunhas ouvidas, pela efetiva apreensão dos entorpecentes e demais provas, fica evidente, além da dúvida razoável, que estes denunciados concorreram para remeter esta carga de cocaína (que era transportada por MOISÉS) e, portanto, incidiu plenamente na descrição do tipo penal de que trata o art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

342. A **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime de tráfico transnacional de drogas – 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína apreendidas em 19/08/2015 na cidade de Campo Grande/MS, transportados pelo motorista MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS – por **ADRIANO MOREIRA SANTOS** – estão devida e seguramente comprovadas.

Transnacionalidade nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006

343. A associação, no caso e à toda evidência, é transnacional, na forma do art. 40, I da Lei 11.343/2006, assim como o tráfico de entorpecentes patrocinado com recursos de ADRIANO (ou de seu grupo) de que trata a presente imputação.

344. A prova dos autos demonstra com segurança que ADRIANO associou-se a GLAUCO e outras diversas pessoas para a prática reiterada de tráfico de drogas. O caso dos autos não se refere a atos de narcotraficância “de varejo”, que pode acontecer em área de fronteira ou não, e em geral caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotraficância “de atacado”, com estrutura e aparato logístico, que, em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão com remessa de dinheiro (para fim de pagamento) com a Bolívia, evidencia que a droga era lá obtida e caracteriza a transnacionalidade, para além de qualquer dúvida.

345. O Brasil não é país produtor de cocaína, mas nem todo tráfico desta substância é, à luz da Lei de Drogas, transnacional: o que distingue a competência é justamente a evidência sobre as circunstâncias de ingresso do entorpecente no território brasileiro ou os pontos de conexão com redes internacionais. Restou demonstrada a existência de (múltiplas) associações criminosas interconectadas, todas voltadas à aquisição de cocaína **no território boliviano** e posteriormente revendida em território



nacional.

346. Restou comprovada a cooperação com agentes internacionais, além de múltiplas viagens do próprio ADRIANO com outros traficantes para envidar negociações em território boliviano, sendo que os pagamentos para aquisição dos entorpecentes ocorriam sempre em dólares americanos. Nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, ficou bem caracterizada o *modus operandi* de todos os núcleos associativos em negociar cocaína de proveniência boliviana, sendo que em um dos grupos composto pelos codenunciados OLDEMAR e RONALDO (que auxiliavam ADRIANO na aquisição de cocaína), dentre outros, comprovou-se que a droga vinha da Bolívia e adentrava o território nacional em aeronaves enviadas por traficantes bolivianos, sendo após arremessada na região do “campo dos índios”, em área rural próxima a Bonito/MS.

347. Afinal, nem mesmo faria sentido que fosse estruturado um esquema tão amplo para pagamento - em moeda estrangeira, sempre - e transporte de entorpecentes envolvendo membros de diversos grupos independentes se o objetivo fosse apenas buscar tamanha quantidade de cocaína em território nacional, sendo que o entorpecente nem mesmo é produzido no Brasil.

DA APLICAÇÃO DA PENA:

1. ADRIANO MOREIRA SILVA

1.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

348. Com relação ao delito previsto no artigo **35, caput, da Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

349. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que participava (e liderava) tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de dinheiro, movimentando quantias milionárias em moeda estrangeira, o que demonstra uma maior intensidade do dolo. O acusado possui proeminência no universo da macrocriminalidade, como um chefe de facção a serviço do Primeiro Comando da Capital (PCC), que se deslocou de São Paulo e se estabeleceu no Estado do Ceará, onde foi preso após estar dois anos foragido. O fato de que haja sido o “vértice” e não mera parte “operacional” de seu núcleo não será apenado aqui com mais gravidade, sob pena de bis in idem, por força dos considerandos a



vir na segunda fase da dosimetria (agravante genérica do art. 62, I do CP);

b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos.

c) A **conduta social** do acusado apresenta-se assaz **reprovável**. ADRIANO era um grande articulador do tráfico de drogas, responsável por financiar em larga escala o tráfico de cocaína, adquirindo drogas de múltiplos núcleos de fornecedores - dos quais dois grupos foram identificados durante a “Operação Nevada”, sendo certo que se envolvia com uma grande quantidade de outros traficantes.

Suas interações demonstram que não ocultava de seus familiares e pessoas do seu convívio sua atividade de traficante, por ele referenciado como sendo seu estilo de vida (v. itens 311 e 325); mais do que isso, as pessoas do seu entorno serviam como mais um instrumento auxiliar na consecução dos seus objetivos criminosos – seja lidando com a venda direta de entorpecentes, através de sua ex-mulher, CINTIA (item 246), ou da esposa de seu primo GLAUCO (v. item 340), seja solicitando de sua esposa atual LUCIANA e de sua mãe SOCORRO diversas pequenas ações acessórias para facilitar o tráfico de drogas, como a transmissão de recados, a troca de aparelhos de telefone celular, a destruição ou ocultação destes mesmos aparelhos, a entrega de foto para falsário emitir documento, a guarda de grandes quantias em dinheiro vivo, etc. (itens 237, 242, 342, 345, *supra*), a ocultação de arma de fogo (AC 06/2016, pág.78/79) , etc.

Logo, a sua conduta social deve ser considerada para agravar a pena. Nesse sentido, entende o STJ: “*A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com o seu modo de vida no crime*” (STJ. REsp 1405989/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel: Min. Sebastião Reis Júnior. DJe: 23/09/2015).

Do mesmo modo, suficientemente fundamentada a valoração negativa da conduta social, pois apreciou o comportamento do réu no seu ambiente familiar e na convivência em sociedade demonstram o anteparo.

d) Não existem elementos aptos a influir na valoração da **personalidade**.

e) **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

f) o número de pessoas envolvidas, de múltiplos grupos criminosos, e a **sofisticação e audácia da dinâmica delitiva**, desenvolvida sempre em etapas, passando pela negociação com fornecedores e intermediadores, encontros presenciais em diversas cidades, estados e



países, passando pela remessa de grande quantidade de dinheiro em moeda estrangeira de forma oculta em veículos conduzidos por pessoas de proeminência dentro dos respectivos grupos criminosos, o que antecedia fatalmente o escoamento da cocaína boliviana dissimulada sob carga lícita também por motoristas de confiança, sendo esta apenas a vertente mais visível da associação, tudo impõe uma maior valoração negativa das **circunstâncias do crime**. Nesse sentido, “o número de envolvidos, o aparato utilizado, o eventual uso de pessoas alheias ao crime, a sofisticação das ações deflagradas, o tempo de reunião, etc.” podem ser considerados como circunstâncias negativas do crime. (TRF 4, AC 200571000383250, Rel. Des. Taadaqui Hirose, 7ª Turma, julg. 15/12/2009).

g) as **consequências** do crime foram consideráveis, já que, embora em relação a alguns tráfico imputados na "Operação Nevada" tenha havido apreensões, ADRIANO figura como o ponto fulcral de interligação entre os mais diversos subgrupos associados da "Nevada", permitindo a enorme capilaridade na distribuição e, ainda, o abastecimento de uma grande facção criminosa fundada em presídios paulistas com cocaína por sua atuação;

h) **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

349.1. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **conduta social** do agente deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, merecendo a reprovação em alto grau, majoro a pena em 1/3, para cada uma em relação a esta circunstância. Dado que a Lei nº 11.343/2006 provê “instrumentos” de dosimetria bastante ajustados ao escopo constitucional de individualização, como, por exemplo, a séria redução possível na causa de diminuição de que trata a pena do art. 33, § 4º, por exemplo, então a fração de incremento incidirá a partir da pena mínima e não do “salto” desde a mínima que cada circunstância negativa até a máxima provocará.

349.2. Afinal, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente” (art. 42 da Lei nº 11.343/2006).

350. Em relação às outras circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5, restando, pois, a fração total de 14/15 a ser aplicada sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1353 (um mil, trezentos e cinquenta e três) dias-multa**.

351. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante



prevista no artigo 62, I, do Código Penal[1]. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, **ADRIANO** era o líder da associação criminosa composta, também, por GLAUCO e outras pessoas, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Mais que isso, seu núcleo associativo possuía preponderância sobre os demais grupos denunciados, e seu papel de liderança e coordenação se estendia aos membros de outros grupos criminosos, sendo que os responsáveis pela intermediação negocial entre os núcleos – tais como OLDEMAR, RONALDO, MOISÉS, etc. – também obedeciam a comandos seus, na qualidade de financiador e patrocinador de todas as operações. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados (confira-se, por exemplo, o item 286 da presente sentença).

352. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta segunda fase, em 1/5, fixando-a em **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.623 (um mil, seiscentos e vinte e três) dias-multa.**

353. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Não há dúvidas de que cabe a incidência da causa de aumento pela transnacionalidade no típico tráfico praticado pela associação (TRF3, Ap. - 60446 0001489-71.2009.4.03.6003, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 13/05/2016), v. itens 349 a 352, *supra*.

354. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente



reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

355. Considerando que a enorme sofisticação da estrutura posta à disposição de **ADRIANO MOREIRA SANTOS** em território boliviano era acionada mediante intermediação dos núcleos associativos locais do Mato Grosso do Sul, com genuína divisão de tarefas na negociação e internalização dos entorpecentes (TRF3, AC 00066677320104036000, rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, julg. 05/12/2011), o LONGO trajeto percorrido pela droga, desde a fronteira com a Bolívia até o estado de São Paulo (TRF3, AC 20036119007373-3, Rel. Des. Nelton dos Santos, julg. 18/03/2008) , e mesmo o emprego de técnicas especiais de ocultação do entorpecente e do dinheiro destinado a adquiri-lo (v. itens 310 e 324, *supra*), entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **9 (nove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 2164 (dois mil, cento e sessenta e quatro) dias-multa.**

1.b. Do delito de tráfico de drogas (427 Kg de cocaína – 19/08/2015):

356. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

357. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar



as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);

c) A **conduta social** do acusado apresenta-se extremamente **reprovável**, conforme já constante na alínea “c” do item 355.

d) Não existem elementos aptos a influir na valoração da **personalidade**.

e) **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tipo penal;

f) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade,

g) as **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que as drogas aqui foram apreendidas;

h) **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

357.1. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **conduta social** do agente deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, merecendo a reprovação em alto grau, majoro a pena em 1/3, para cada uma em relação à esta circunstância. Dado que a Lei nº 11.343/2006 provê “instrumentos” de dosimetria bastante ajustados ao escopo constitucional de individualização, como, por exemplo, a séria redução possível na causa de diminuição de que trata a pena do art. 33, § 4º, por exemplo, então a fração de incremento incidirá a partir da pena mínima e não do “salto” desde a mínima que cada circunstância negativa até a máxima provocará.

357.2. No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos **427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína**, sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como extremamente desfavorável ao ré, pelo que entendo necessária a majoração da pena em 1/3, restando, pois, a fração total de 2/3 a ser aplicada sobre a pena-base, pelo que fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833(oitocentos e trinta e três) dias-multa**.



358. Na **segunda fase**, observo ser, novamente, o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal[1], já que **ADRIANO**, neste tráfico específico, teria coordenado a ação de GLAUCO, diretamente, assim como orientado a ação de ODAIR, MOISÉS, RONALDO, LUCIANO e OLDEMAR, subordinados ao outro grupo criminoso, sobretudo nos estágios anteriores à preparação da droga.

358.1. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, fixando-a em **10 (dez) anos de reclusão e 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa**.

359. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

360. Considerando a sofisticação da estrutura posta à disposição de **ADRIANO MOREIRA SANTOS** em território boliviano era acionada mediante intermediação dos núcleos associativos locais do Mato Grosso do Sul, com genuína divisão de tarefas na negociação e internalização dos entorpecentes (TRF3, AC 00066677320104036000, rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, julg. 05/12/2011), o longo trajeto percorrido pela droga, desde a fronteira com a Bolívia até o estado de São Paulo (TRF3, AC 20036119007373-3, Rel. Des. Nelton dos Santos, julg. 18/03/2008), e mesmo a circunstância como ela vinha sendo introduzida, em compartimento oculto abaixo de carga lícita que foi de difícil localização pelos policiais, v. item 312 *“como não foi possível, num primeiro momento, localizar a droga que estava sendo transportada, os Policiais resolveram trazer o caminhão para a AR/DPF/MS para verificação mais minuciosa(...) depois de muitas buscas foi localizada, em um compartimento preparado para armazenamento de drogas”*, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.332 (um mil, trezentos e trinta e dois dias-multa)**.

361. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão, diante de há indicativos sólidos de que o acusado é dedicado à traficância, bem como mantém excelentes condições financeiras e vasto patrimônio, não obstante não exercer atividade lícita.

Do concurso material entre os delitos de associação para o tráfico e de tráfico de drogas:

362. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, concernentes a uma pluralidade de atos igualmente distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu, a provocar o cúmulo de penas.



363. Deve-se registrar que, malgrado o crime continuado (art. 71 do CP) equivalha a uma norma propiciadora da humanização da pena e incorporada a nosso ordenamento como forma de temperar o absoluto rigor do concurso material de crimes, ele não pode ser utilizado como “escusa mental” para a redução das penas a qualquer preço, justo quando não lastreada nos motivos que vindicam sua incidência, até porque não estão presentes seus pressupostos legais.

364. Assim, as penas cominadas ao réu **ADRIANO MOREIRA SANTOS**, **somadas**, atingem a totalidade de **22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 3.496 (três mil, quatrocentos e noventa e seis) dias-multa.** O valor do dia-multa, diante da notícia de vasto patrimônio, deve ser fixado em 1/5 do salário mínimo vigente à data do fato “tráfico”, por ser necessário e suficiente à reprimenda individualizada.

Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

365. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

366. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

367. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 20/07/2018 até a presente data (30/10/2019), portanto, 1 ano, 3 meses e 10 dias, **não** acarretar modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

368. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

369. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, pois não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado, e propositalmente permaneceu foragido por mais de dois anos, sendo altamente recomendável que seja mantido preso para assegurar a aplicação da lei penal, com a nota de que as informações vindas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do



Ceará, confirmadas pela Polícia Federal no bojo dos autos nº 0001609-11.2018.403.6000, dão conta de que ADRIANO é pessoa de proeminência em organização (facção) criminosa paulista, que detém vasta atuação no Estado do Ceará.

370. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

371. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

DOS BENS

372. Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, “a”). Com efeito, o CP exige, além do nexó de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “*consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito*”.

373. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexó de instrumentalidade é o bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito em si. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

374. Decreto o **PERDIMENTO** do veículo FORD RANGER LTD 13P, 2011/2011, cor prata, placa NRO 7520, MS, registrado em nome de Luciano Gonçalves Silva Júnior, que tinha como proprietário de fato ADRIANO MOREIRA SILVA (o automóvel foi utilizado em uma das viagens de ADRIANO à Bolívia no interesse da associação criminosa), com fulcro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foi adquirido com proventos do tráfico de drogas e utilizado como instrumento para a prática do tráfico de drogas.

III. DISPOSITIVO



375. Diante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

375.1. CONDENAR o réu **ADRIANO MOREIRA SILVA**, pela prática das condutas descritas nos **artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal**, à pena de **22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 3.496 (três mil, quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

375.2. DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item “dos bens”, com o trânsito em julgado.

376. Condeno os réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

377. Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR, consoante os fundamentos externados (v. itens 365 a 371, *supra*).

378. Oficie-se ao i. Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus* nº 5019293-79.2019.4.03.0000, prestando as informações requestadas ou aditando as prestadas com a cópia da presente sentença.

379. Expeça-se Guia de Execução Provisória.

380. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

a) (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, conforme praxe; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos,



nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.

b) em relação aos **veículo**: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao §4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

381. Junte-se cópia da presente aos autos da Petição nº 0001609-11.2018.403.6000.

382. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 08 de novembro de 2019.

[1] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[1] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[1] <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/traficante-do-pcc-na-fronteira-do-pais-e-presno-no-ce-1.1973175>

[1] Lei 9.296/1996, Art. 2º “*Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:*

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da



investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.”

[1] Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas. (Declarado inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4145)

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. (grifei)

[1] Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

[1] Art. 15. *O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.*

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, págs. 57/58, 16ª ed, ver. Atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

